



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILAR/AL

EXMO (A). DR (A). JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA COMARCA DE PILAR - AL

SAJ/MP: 08.2026.00007192-8

Ação Civil de Improbidade Administrativa

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, pelos órgãos de execução signatários, vem perante Vossa Excelência, com fulcro na inclusa documentação e fundamento nos artigos 127, *caput*, 129, III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alíneas *a* e *b*, da Lei Federal 8.625/93, artigos 1º, IV e VIII, 4º, 12 e 21 da Lei n. 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
CUMULADA COM RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DE PESSOA
JURÍDICA POR ATO DE CORRUPÇÃO, COM PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA**

em face de:

- 1. MUNICÍPIO DE PILAR/AL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ 12.200.150/0001-28, com sede na Praça Floriano Peixoto, s/n, Centro, Pilar/AL, CEP 57.150-000;
- 2. RENATO REZENDE ROCHA FILHO**, brasileiro, administrador, portador do RG 1.328.709 SSP-AL e CPF 037.492.714-61, residente na Rua Deputado Rubens Canuto 61, apt. 702, Ponta Verde, Maceió/AL;
- 3. DISTRIBUIDORA ANGEIRAS LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.822.943/0001-04 (Matriz), com sede na Rua Coronel Aurélio Mousinho, nº 16, Anexo "A", Pinheiro, Maceió/AL, CEP 57.057-500, por meio de seu representante legal, **JOÃO GUILHERME LINS DA FONSECA BARRETO ANGEIRAS**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 117.583.584-67 e RG

nº 3.714.075-3 SSP/AL, residente e domiciliado no Lote A do Loteamento Bosque das Palmeiras, nº 1, Quadra “E”, Serraria, Maceió/AL, CEP 57046-511;

4. DISTRIBUIDORA ANGEIRAS EIRELI, CNPJ nº 14.822.943/0002-95 (Filial Pilar), com endereço na rodovia BR 316, s/n, Chã do Pilar, CEP: 57150-000, Pilar AL, por meio de seu representante legal, **JOÃO GUILHERME LINS DA FONSECA BARRETO ANGEIRAS**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 117.583.584-67 e RG nº 3.714.075-3 SSP/AL, residente e domiciliado no Lote A do Loteamento Bosque das Palmeiras, nº 1, Quadra “E”, Serraria, Maceió/AL, CEP 57046-511; e

5. ROSA MARIA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA, brasileira, Tabeliã e Registradora do Cartório do Único Ofício da Comarca de Pilar/AL (CGC n. 08.428.211/0001-31), situado na Rua Luiz Ramos, nº 166, Centro, Pilar/AL, CEP 57.150-000, inscrita no CPF nº 08555648572, Rua Luiz Ramos, nº 166, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DO RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Alagoas, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Pilar, instaurou o Inquérito Civil n. 06.2024.00000544-1, a partir de representação de José Correia dos Santos Filho (fls. 2/7), para apurar supostas irregularidades na doação de imóvel público municipal em favor da Distribuidora Angeiras Ltda (nome fantasia B2B), sociedade empresarial inscrita no CNPJ nº 14.822.943/0001-04, praticadas pelo então Prefeito Municipal Renato Rezende Rocha Filho, com indícios de favorecimento indevido, superfaturamento do benefício concedido e desproporcionalidade entre a vantagem outorgada e as contrapartidas oferecidas ao Município.

A investigação identificou que o imóvel em questão, originalmente com 2.240,00 m², foi objeto de ação de reintegração de posse movida pelo Município de Pilar contra um particular no processo nº 0700253-76.2017.8.02.0047. No curso daquela ação, amparado em decisão liminar precária, o Município, sob gestão do Prefeito Renato Rezende Rocha Filho, não apenas tomou a posse do bem, como procedeu à

alteração unilateral da metragem para 3.850,00 m² (aumento de 72%), e, ato contínuo, realizou a doação do imóvel “com encargos” à empresa beneficiária Distribuidora Angeiras Ltda em 14 de junho de 2019.

Verificou-se que na escritura pública de doação (fls. 12/14), o Município doou 95% do valor do imóvel, portanto a empresa pagou apenas 5%, correspondente ao montante de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), segundo avaliação do imóvel realizada pelo próprio Município.

De acordo com essa proporção, o valor total do imóvel seria de aproximadamente R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais). Assim, o Município efetivamente doou **R\$ 8.550.000,00 (oito milhões, quinhentos e cinquenta mil reais).**

A empresa Distribuidora Angeiras Ltda apresentou projeção de criar (fl. 33), ao final de três anos, apenas 30 (trinta) empregos diretos, número manifestamente desproporcional ao vulto do benefício concedido e **insuficiente até mesmo para enquadrar a empresa como empreendimento de grande porte**, nos termos do art. 11, §1º, da legislação municipal nº 429/2009, que alterou a Lei nº lei 414/2009, de incentivos fiscais e econômicos.

Ressalta-se que não obstante a promessa de criação dos empregos, **tal compromisso sequer ficou estabelecido como encargo na escritura de doação.**

Acresce-se a isso o fato de que a escritura pública de doação, acostada às fls. 24/26, condicionou expressamente a utilização do imóvel à **implantação de unidade industrial**, conforme o projeto técnico econômico-financeiro aprovado pelo Município doador, sendo absolutamente vedada qualquer outra finalidade sem prévia e expressa autorização municipal.

Ocorre que a beneficiária, **Distribuidora Angeiras & Cia Ltda**, é, pela própria natureza de sua atividade econômica e como o próprio nome empresarial já indica, uma empresa **distribuidora de bens**, atividade comercial de circulação de mercadorias **que não se confunde, em nenhuma hipótese técnica ou jurídica, com atividade industrial de transformação, fabricação ou produção.**

Dessa forma, o descumprimento do encargo essencial da doação não ocorreu após a celebração do negócio jurídico, ele era estruturalmente impossível desde antes da assinatura da escritura, pois a empresa beneficiária jamais poderia instalar uma "unidade industrial" sem que isso implicasse uma alteração radical e não autorizada de seu objeto social e de sua natureza empresarial.

Cumprе registrar também que, no curso do Inquérito Civil, este órgão ministerial encaminhou o Ofício nº 138/2020-PJ-Pilar ao Cartório do Único Ofício de Pilar, requerendo cópias dos documentos de transferência de propriedade da matrícula n. 4.586, especialmente a escritura pública pela qual o particular José Correia dos Santos Filho teria transmitido o bem ao Município de Pilar.

Em resposta, a Tabeliã Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira, por meio do Ofício nº 00297/2024-CUOF/PILAR, informou que o Livro 122, no qual se encontrava lavrada a escritura pública de compra e venda correspondente à transmissão do imóvel ao Município, **havia sido danificado e extraviado, juntamente com outros livros, em decorrência de vazamento de água ocorrido nas dependências do cartório.**

A coincidência é de todo significativa, vez que **justamente o livro que conteria o instrumento de transferência da propriedade em favor do Município**, documento essencial para a regularidade da cadeia dominial do bem que seria, meses depois, doado à empresa privada por valor avaliado em R\$ 9.000.000,00, é **o único registro cuja perda impossibilita a verificação da legitimidade da titularidade municipal.** Tal circunstância, por sua relevância objetiva, afasta a presunção de mera casualidade e impõe investigação aprofundada sobre a conduta da titular da serventia extrajudicial.

Some-se a isso o fato de que, não obstante a indisponibilidade do documento de origem da propriedade, foi a própria Tabeliã Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira quem lavrou a escritura pública de doação do imóvel pela Prefeitura de Pilar à empresa Distribuidora Angeiras & Cia Ltda (Livro n. 152, fls. 020), em 14 de junho de 2019, ato notarial que pressupõe, por força de lei, a prévia verificação dos documentos que comprovem a cadeia dominial do imóvel transacionado.

Ademais, constam do Registro Geral de Imóveis (matrícula 4.586) averbações de retificação de área (AV-2-4586 e AV-5-4586), registradas na mesma data da lavratura da escritura de doação e posteriormente objeto de nova retificação em 05/02/2024, **que consolidaram a ampliação da metragem de 2.240,00 m² para 3.875,00 m², acréscimo de aproximadamente 72% sobre a área original, sem que constem dos autos elementos técnicos, cadastrais ou jurídicos suficientes para amparar tal modificação.** O registro dessa retificação, operado na mesma serventia e à mesma época, representa mais um ato registral praticado em circunstâncias que indicam irregularidades.

Por fim, chama especial atenção o fato de que o procedimento administrativo, desde o protocolo do requerimento apresentado pela empresa privada até a formalização da escritura pública de doação definitiva, referente a patrimônio público avaliado em milhões de reais, foi integralmente concluído em **prazo inferior a 60 (sessenta) dias**, evidenciando **celeridade anômala e incompatível com a complexidade do ato**, que demandaria instrução técnica aprofundada, manifestações jurídicas qualificadas e análise criteriosa da vantajosidade e legalidade da medida.

O processo foi protocolado em **24 de abril de 2019** (fl. 29) e a escritura pública de doação foi lavrada em **14 de junho de 2019** (fl. 24), ou seja, **apenas 51 (cinquenta e um) dias** após o protocolo inicial. Este prazo mostra-se absolutamente insuficiente para a adequada análise técnica, jurídica, econômica e urbanística de operação que envolve a renúncia de bem público avaliado em nove milhões de reais, sobretudo considerando que o procedimento adequado deveria necessariamente percorrer múltiplas etapas técnicas essenciais, as quais, quando conduzidas com o rigor exigido pela magnitude da operação, demandariam período não inferior a cento e oitenta dias.

O então Prefeito Municipal Renato Rezende Rocha Filho, CPF nº 037.492.714-61, na qualidade de agente público responsável pela gestão municipal e pela celebração do negócio jurídico de doação do imóvel público, **agiu com celeridade incompatível à complexidade da operação, sem a devida definição da titularidade dominial do bem, sem procedimento licitatório ou seletivo público para escolha da**

empresa beneficiária, e sem estabelecimento objetivo de encargos e contrapartidas proporcionais ao vulto do benefício concedido.

A análise do processo administrativo, portanto, revelou a existência de vícios formais e materiais graves, como a ausência de comprovação robusta da titularidade dominial do imóvel pelo Município doador; alteração unilateral da metragem do imóvel de 2.240 m² para 3.850 m² sem amparo técnico, cadastral ou jurídico adequado; doação de imóvel cuja titularidade municipal ainda não havia transitado em julgado, fundando-se apenas em decisão liminar precária da ação de reintegração de posse; omissão de procedimento licitatório ou seletivo público para escolha da empresa beneficiária do incentivo municipal; ausência de estabelecimento objetivo dos encargos, contrapartidas socioeconômicas, prazos de cumprimento e cláusula de reversão na escritura pública de doação; **manifesta desproporcionalidade entre o benefício outorgado e o retorno social prometido**, em violação ao parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal n.º 429/2009; celeridade incompatível com a complexidade e relevância do ato administrativo, sugerindo possível favorecimento indevido; e **ausência de estudo técnico prévio que demonstrasse a vantajosidade da doação** para o Município e para a coletividade.

Desta feita, há fundados indícios de que Renato Rezende Rocha Filho, na condição de gestor público municipal, praticou ato de improbidade administrativa ao causar lesão ao erário público municipal mediante a doação irregular de imóvel público em favor da empresa Distribuidora Angeiras & Cia Ltda, em flagrante detrimento do interesse público e do patrimônio municipal.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da presente ação civil pública decorre diretamente do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que lhe atribui a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

No mesmo sentido, o art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985 autoriza expressamente a atuação do *Parquet* na defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa. Trata-se, no caso concreto, de tutela de interesses difusos, uma vez que os atos impugnados atingem indistintamente a coletividade municipal, ao implicarem a dilapidação indevida do acervo patrimonial do Município de Pilar.

A presente demanda não se limita à invalidação formal de um negócio jurídico isolado, mas objetiva a recomposição da legalidade administrativa, a proteção do erário e a preservação da moralidade pública, bens jurídicos indisponíveis cuja defesa constitui missão institucional indeclinável do Ministério Público.

III – DO MÉRITO

a) DA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSA LESÃO AO ERÁRIO

O artigo 10 da Lei 8.429/92 dispõe que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

Os fatos narrados na presente ação, em princípio, configuram ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário municipal. Em caráter principal, a conduta se subsume ao tipo previsto no inciso III do artigo 10 da Lei 8.429/92.

O inciso III do artigo 10 da Lei 8.429/92 estabelece como ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário "doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie".

A conduta descrita nos autos do Inquérito Civil amolda-se, em tese, ao tipo previsto no inciso III do artigo 10, considerando que houve doação de bem público,

avaliado em R\$ 9.000.000,00, à pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

A doação foi formalizada mediante escritura pública lavrada em 14 de junho de 2019 (fls. 12/14), pela qual o Município de Pilar transferiu à empresa beneficiária imóvel com área de 3.850,00 m², mediante o recebimento de apenas R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), correspondente a 5% do valor total do bem, caracterizando efetiva doação de 95% do valor do imóvel, ou seja, de R\$ 8.550.000,00 (oito milhões, quinhentos e cinquenta mil reais).

A documentação acostada aos autos do Inquérito Civil evidencia a ausência de observância das formalidades legais aplicáveis à doação de bem público, conforme se extrai dos elementos a seguir expostos.

Primeiramente, não houve comprovação robusta da titularidade dominial do imóvel pelo Município doador. A doação foi realizada com base apenas em decisão liminar precária proferida na ação de reintegração de posse nº 0700253-76.2017.8.02.0047, sem que houvesse trânsito em julgado da sentença que reconhecesse definitivamente o direito de propriedade do Município sobre o bem.

Em segundo lugar, não houve procedimento licitatório ou seletivo público para escolha da empresa beneficiária do incentivo municipal. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. A Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época dos fatos, dispunha em seu artigo 17, inciso I, alínea "c", que a alienação de bens imóveis da Administração Pública dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. No caso concreto, a doação foi realizada sem qualquer procedimento que assegurasse isonomia e impessoalidade na escolha da empresa beneficiária.

Em terceiro lugar, não há nos autos autorização legislativa específica para a doação do imóvel. Embora exista lei municipal autorizando genericamente a

concessão de incentivos fiscais e econômicos, não houve autorização específica para a doação de imóvel de elevado valor econômico em favor de empresa privada determinada.

Em quarto lugar, **não houve avaliação técnica independente que confirmasse o valor atribuído ao imóvel**. A avaliação foi realizada unilateralmente pelo próprio Município doador, sem a participação de profissional técnico independente que pudesse atestar a correção do valor estimado.

Em quinto lugar, **não houve estabelecimento objetivo dos encargos e contrapartidas que justificassem a liberalidade do ente público**. A escritura pública de doação não especificou de forma clara, objetiva e fiscalizável quais seriam os encargos assumidos pela empresa beneficiária, limitando-se a fazer referência genérica à criação de unidade industrial, sem estabelecer prazo, quantidade mínima de empregos, valor mínimo de investimento.

Em sexto lugar, não consta dos autos estudo técnico prévio que demonstrasse a vantajosidade da doação para o Município e para a coletividade. O parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal nº 429/2009 estabelece que os incentivos fiscais e econômicos somente poderão ser concedidos quando demonstrada a vantajosidade para o interesse público. No caso concreto, não há nos autos do processo administrativo qualquer estudo técnico, jurídico ou econômico que demonstre que a doação de imóvel avaliado em R\$ 9.000.000,00, em troca da promessa de criação de 30 empregos diretos, seria vantajosa para o Município de Pilar.

Por fim, houve alteração unilateral da metragem do imóvel de 2.240 m² para 3.850 m², sem amparo técnico, cadastral ou jurídico adequado, ampliando artificialmente o benefício concedido à empresa privada em 72%.

A inobservância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à doação de bem público configura, em tese, a conduta tipificada no inciso III do artigo 10 da Lei 8.429/92.

Ademais, na hipótese de não ser reconhecida a tipificação principal

como ato de improbidade enquadrável no inciso III do artigo 10 da Lei 8.429/92, **requer-se, subsidiariamente, o reconhecimento da conduta como enquadrável no inciso VII do mesmo dispositivo**, que tipifica como lesivo ao erário "conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie".

O benefício administrativo concedido consiste na doação de imóvel público avaliado em R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), mediante o recebimento de apenas R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), no contexto do programa municipal de incentivos fiscais e econômicos instituído pela Lei Municipal nº 414/2009, com as alterações da Lei Municipal nº 429/2009.

A Lei Municipal nº 429/2009 estabelece em seu parágrafo único do artigo 6º que os incentivos fiscais e econômicos somente poderão ser concedidos quando demonstrada **a vantajosidade para o interesse público**, sendo indispensável a comprovação de que o benefício gerará retorno social adequado ao investimento público realizado.

Os elementos constantes dos autos do Inquérito Civil demonstram que a concessão do benefício administrativo teria violado as disposições da legislação municipal, considerando os seguintes aspectos:

A empresa beneficiária apresentou projeção de criar apenas 30 (trinta) empregos diretos ao final de três anos (fl. 33), número manifestamente insuficiente para justificar a doação de imóvel avaliado em R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais). Considerando o valor médio de um salário mínimo à época dos fatos, ainda que os 30 empregos prometidos fossem efetivamente criados e mantidos pelo período de três anos, a contrapartida social oferecida pela empresa representaria valor estimado de aproximadamente R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), montante manifestamente inferior ao benefício concedido pelo Município.

O compromisso de criação de empregos sequer foi consignado como encargo na escritura pública de doação, inexistindo garantia contratual de cumprimento,

prazo determinado para manutenção dos postos de trabalho, ou cláusula de reversão em caso de descumprimento.

O número de empregos prometidos (30 postos diretos) seria insuficiente até mesmo para enquadrar a empresa como empreendimento de grande porte nos termos do art. 11, §1º, da Lei Municipal nº 429/2009, evidenciando a desproporcionalidade do benefício concedido.

Não consta dos autos do processo administrativo qualquer estudo de viabilidade econômico-financeira que demonstre a capacidade da empresa beneficiária de cumprir os compromissos assumidos, nem tampouco análise de impacto fiscal que quantifique os efeitos da doação sobre as finanças municipais.

O procedimento administrativo foi concluído em prazo inferior a 30 (trinta) dias, sem a realização de estudos técnicos aprofundados, sem manifestações jurídicas qualificadas e sem análise criteriosa da vantajosidade e legalidade da medida.

Além disso, a concessão do benefício administrativo foi realizada sem procedimento licitatório ou seletivo público que assegurasse isonomia e impessoalidade na escolha da empresa beneficiária, caracterizando violação ao princípio da igualdade consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

A inobservância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à concessão de benefício administrativo configura, em tese, a conduta tipificada no inciso VII do artigo 10 da Lei 8.429/92.

Cumprir registrar, de plano, que a cumulação subsidiária de pedidos em ação de improbidade administrativa encontra pleno respaldo no ordenamento processual vigente. O artigo 326 do Código de Processo Civil expressamente autoriza a formulação de pedidos subsidiários, que serão apreciados sucessivamente, somente se o anterior não for acolhido. Essa técnica processual é plenamente compatível com a ação de improbidade administrativa, diante da natureza cognitiva da demanda e da possibilidade de que os mesmos fatos se amoldem, a depender da interpretação adotada, a mais de um tipo legal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legitimidade de pedidos subsidiários em ações de improbidade administrativa, sobretudo quando a causa de pedir é única e a divergência situa-se apenas no enquadramento típico da conduta. Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. ATO QUE ATENTA CONTRA PRINCÍPIO DA ADMINISTRATAÇÃO. LEI 14.230/2021. ROL TAXATIVO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. CUMULAÇÃO LÍCITA DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE REVOLVIMENTO MATÉRIA FATO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. I - O Tribunal de origem assentou que as condutas estavam individualizadas e há elementos probatórios mínimos para receber a petição inicial pela prática de ato de improbidade administrativa. II - Incabível o novo exame do acervo fático-probatório para reconhecer a inexistência da prática de ato de improbidade em razão da incidência da Súmula 7/STJ. III - As disposições da Lei 14.230/2021 aplicam-se aos processos judiciais em curso por estarem inseridas no direito administrativo sancionador. IV - Na fase de recebimento da inicial em ação de improbidade administrativa incide o princípio in dubio pro societate mesmo após a edição da Lei 14.230/2021. V - A petição inicial fundada do art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/1992, proposta antes da vigência da Lei nº 14.230/2021, não deve ser rejeitada por abolição da conduta, pois a jurisprudência sedimentada do STJ e STJ reconhecem a possibilidade da continuidade típico-normativa. VI - **O art. 17-§ 10-C da Lei nº 8.429/1992 deve ser interpretado em conformidade com o art. 326 do Código de Processo Civil, sendo lícito ao Ministério Público pleitear a condenação do agente ímprobo pela prática de mais de uma modalidade de ato de improbidade administrativa.** VII -

Agravo interno negado. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.867.244/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 8/9/2025).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO EVENTUAL DE ENQUADRAMENTOS TÍPICOS. CAUSA DE PEDIR ÚNICA. COMPATIBILIDADE COM O ART. 326 DO CPC. O sistema processual civil, aplicado subsidiariamente às ações de improbidade administrativa, admite a formulação de pedidos subsidiários fundados em causa de pedir idêntica, quando o núcleo fático é o mesmo e a controvérsia reside no enquadramento jurídico da conduta. Nessa hipótese, não há ofensa ao princípio da determinação do pedido, pois o autor delimita claramente o pedido principal e o subsidiariamente formulado, permitindo ao réu ampla defesa quanto a ambos os fundamentos. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.797.691/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 08/10/2019, DJe 18/10/2019)

Nesse sentido, subsidiariamente, caso não reconhecida a tipificação principal, requer-se o reconhecimento do enquadramento no inciso VII do mesmo dispositivo legal.

b) DA EFETIVA LESÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL

A documentação acostada aos autos evidencia a existência de efetiva lesão ao erário municipal.

O Município de Pilar transferiu à empresa Distribuidora Angeiras & Cia Ltda imóvel avaliado em R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), recebendo em contrapartida apenas R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), correspondente a 5% do valor do bem.

Dessa forma, houve efetiva doação de 95% do valor do imóvel, no

montante de R\$ 8.550.000,00 (oito milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), sem que houvesse, ao menos nos autos do processo administrativo, justificativa técnica, jurídica ou econômica que demonstrasse a vantajosidade da operação para o interesse público.

A perda patrimonial seria manifesta e objetivamente demonstrável. O Município deixou de receber ao menos R\$ 8.550.000,00 (oito milhões, quinhentos e cinquenta mil reais) que poderia ter auferido caso o imóvel fosse alienado, ou deixou de manter em seu patrimônio bem imóvel de elevado valor econômico que poderia ser utilizado para instalação de equipamentos públicos ou para geração de receita mediante locação ou cessão onerosa.

A desproporcionalidade entre o benefício concedido (R\$ 8.550.000,00) e as contrapartidas apenas oferecidas pela empresa (criação de 30 empregos diretos ao final de três anos, sem sequer constar como encargo na escritura) caracterizaria malbaratamento do patrimônio público, nos termos do caput do artigo 10 da Lei 8.429/92.

Além disso, a alteração unilateral da metragem do imóvel de 2.240 m² para 3.850 m², sem amparo técnico ou jurídico adequado, teria ampliado artificialmente o benefício concedido à empresa privada em 72%, agravando ainda mais a lesão ao patrimônio público municipal.

c) DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE PILAR E DO EX-PREFEITO RENATO REZENDE ROCHA FILHO

O Município de Pilar figura no polo passivo da presente ação civil pública na qualidade de ente público cujo patrimônio teria sido lesado pelos atos descritos nos autos do Inquérito Civil.

A presença do Município no polo passivo da ação é indispensável para que seja possível o restabelecimento da situação anterior à doação irregular, mediante a eventual anulação do ato e a reversão do imóvel ao patrimônio público municipal.

Além disso, a inclusão do Município no polo passivo permite que se

determine a adoção de medidas administrativas e judiciais necessárias à regularização da situação do imóvel, à apuração de eventual responsabilidade de outros agentes públicos que participaram do processo administrativo de doação, e à implementação de controles internos que impeçam a repetição de condutas semelhantes.

O réu Renato Rezende Rocha Filho, por sua vez, figura no polo passivo da presente ação civil pública na qualidade de agente público que teria praticado os atos de improbidade administrativa descritos, vez que exerceu o cargo de prefeito do Município de Pilar no período de 2017 a 2020, sendo, portanto, agente público nos termos do artigo 2º da Lei 8.429/92, que dispõe: "Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior".

Na qualidade de chefe do Poder Executivo Municipal, o réu detinha amplos poderes de gestão do patrimônio público municipal, cabendo-lhe a responsabilidade pela condução dos processos administrativos de alienação de bens públicos e de concessão de benefícios fiscais e econômicos a empresas privadas.

Os elementos constantes dos autos do Inquérito Civil indicam que o réu Renato Rezende Rocha Filho teria sido o responsável direto pela condução do processo administrativo que culminou na doação irregular do imóvel público à empresa Distribuidora Angeiras & Cia Ltda.

A escritura pública de doação (fls. 12/14), lavrada em 14 de junho de 2019, foi assinada pelo réu na qualidade de prefeito municipal, representando o Município de Pilar como doador do bem público.

O processo administrativo que precedeu a doação foi integralmente conduzido durante a gestão do réu, tendo sido concluído em prazo inferior a 30 (trinta) dias, evidenciando celeridade anômala e incompatível com a complexidade do ato.

As decisões administrativas determinantes para a efetivação da doação

irregular teriam sido tomadas pelo réu, na qualidade de prefeito municipal, incluindo: a decisão de doar o imóvel público à empresa privada sem procedimento licitatório ou seletivo; a aprovação da avaliação unilateral do imóvel realizada pelo próprio Município doador; a autorização para alteração da metragem do imóvel de 2.240 m² para 3.850 m² sem amparo técnico adequado; a dispensa de estabelecimento objetivo dos encargos e contrapartidas na escritura pública de doação; e a ausência de exigência de estudos técnicos que demonstrassem a vantajosidade da operação para o interesse público.

Ademais, o ex-prefeito, na qualidade de gestor responsável pela aprovação do projeto técnico econômico-financeiro exigido pela escritura, teria aprovado como apta ao recebimento do imóvel uma empresa distribuidora para fins de implantação de unidade industrial, categorias econômicas e jurídicas manifestamente incompatíveis. Tal aprovação configura, em tese, conduta dolosa ou, no mínimo, negligência grave incompatível com o dever de diligência que se impõe ao administrador público na gestão do patrimônio municipal.

D) DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DISTRIBUIDORA ANGEIRAS & CIA LTDA

A empresa Distribuidora Angeiras & Cia Ltda figura no polo passivo da presente ação civil pública na qualidade de terceira beneficiária dos atos descritos nos autos do Inquérito Civil.

Nos termos do artigo 3º da Lei 8.429/92, as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

A empresa Distribuidora Angeiras & Cia Ltda beneficiou-se diretamente dos atos investigados ao receber em doação imóvel público avaliado em R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), mediante o pagamento de apenas R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), sem contrapartidas objetivas e proporcionais ao benefício recebido.

A manifesta desproporcionalidade entre o benefício recebido e a contraprestação oferecida, a ausência de procedimento licitatório ou seletivo público para escolha da empresa beneficiária, e a celeridade anômala na tramitação do processo administrativo são circunstâncias objetivas que evidenciam que a empresa teria condições de conhecer a irregularidade do ato administrativo de doação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o terceiro beneficiário do ato de improbidade administrativa pode ser responsabilizado quando demonstrado que ele tinha conhecimento ou deveria ter conhecimento da irregularidade do ato praticado pelo agente público, aplicando-se o princípio da boa-fé objetiva.

No caso concreto, a empresa não poderia alegar desconhecimento da irregularidade da doação, considerando a evidente desproporcionalidade do benefício concedido (doação de 95% do valor de imóvel avaliado em R\$ 9.000.000,00), a ausência de procedimento licitatório ou seletivo que justificasse sua escolha como beneficiária, a celeridade incompatível com a complexidade da operação (conclusão do processo administrativo em menos de 30 dias), e a ausência de estabelecimento objetivo de encargos e contrapartidas na escritura pública.

Há ainda o fato de que a escritura exigiu, como condição e encargo central da doação, a implantação de **unidade industrial** no imóvel objeto da liberalidade. A empresa beneficiária, contudo, tem como atividade-fim a **distribuição de mercadorias**, conforme seu próprio nome empresarial e objeto social indicam. Atividade distribuidora é atividade essencialmente comercial, voltada à circulação de bens já produzidos, incompatível, por definição, com a noção jurídica e técnica de unidade industrial, que pressupõe processo produtivo, de transformação ou de fabricação.

Assim, ao aceitar a escritura e seus encargos, a empresa assumiu obrigação que, por sua própria natureza jurídica e operacional, era incapaz de cumprir. Essa circunstância reforça a conclusão de que a empresa tinha plena ciência da irregularidade do ato, na medida em que aceitou formalmente condição que sabia de

antemão ser inexecuível — o que, à luz do artigo 3º da Lei nº 8.429/92, agrava sua responsabilidade enquanto terceira beneficiária.

Nesse sentido, uma pessoa jurídica que atua no ramo empresarial, dotada de assessoria jurídica e contábil, teria condições de identificar que a doação de bem público de tal magnitude, sem observância das formalidades legais, configuraria ato irregular passível de anulação.

E) DA PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO PARA CONDENAÇÃO PELO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei nº 8.429/92 sofreu significativas alterações pela Lei nº 14.230/21, dentre as quais se destaca a exigência expressa do dolo para a responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa. Eliminou-se expressamente a modalidade culposa.

Não apenas foi estabelecida a exigência do dolo como indispensável à caracterização dos atos de improbidade administrativa, como também o legislador procurou conferir uma interpretação autêntica a este instituto, ao definir seu conceito no § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.429/92.

Referido artigo passou a dispor que "considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente".

Em complemento, o legislador introduziu uma aparente exigência de finalidade específica da conduta do agente ímprobo, ao determinar, no artigo 11, no § 1º que "nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público **o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade**".

E o parágrafo 2º do mesmo artigo em tese ampliou essa exigência ao dispor que "aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei".

A partir de uma interpretação singela e literal da lei, alguns, como no presente caso, passaram a afirmar que a Lei nº 14.230/2021 exigiria, para todos os atos de improbidade administrativa, não apenas o dolo genérico, mas um dolo específico.

No entanto, tal entendimento não encontra respaldo quando se reflete sobre a evolução dogmática do conceito de dolo, ao se efetivar análise sistemática e teleológica da LIA, assim como quando se observa o sistema normativo estabelecido pela Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a estrutura típica dos diversos atos de improbidade previstos na Lei nº 8.429/92.

Isso porque a compreensão adequada do dolo na improbidade administrativa demanda uma incursão na evolução dogmática deste conceito, especialmente a partir das contribuições da Teoria Finalista da Ação, desenvolvida por Hans Welzel.

Na evolução histórica das ciências criminais, o dolo passou por significativas transformações conceituais. Inicialmente, sob influência do sistema causalista proposto por Von Liszt, o dolo era compreendido como uma modificação causal do mundo exterior, produzida por uma manifestação de vontade. Era um elemento da culpabilidade, em uma perspectiva predominantemente psicológica.

Com o advento da teoria finalista da ação elaborada por Welzel, o dolo migrou para o tipo penal, sendo concebido como elemento subjetivo da conduta. O homem pode prever, dentro de certos limites, as consequências possíveis de seu comportamento e dirigi-lo conscientemente em relação a um fim.

Assim, a moderna dogmática jurídica superou a concepção puramente psicológica do dolo, estabelecendo uma abordagem normativa, na qual o elemento volitivo é tomado em sentido atributivo, e não descritivo. Como explica

Luís Greco, ocorre uma distinção entre os sentidos atributivo (na moral, na ética e no direito) e psicológico da vontade, concluindo que a vontade, no dolo, é considerada no sentido atributivo¹Essa evolução conceitual é sintetizada com precisão na Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

"(...) hodiernamente, a Teoria do Delito se afastou das concepções tradicionais do dolo, de corte psicológico, conferindo ênfase ao elemento intelectual e tomando o elemento volitivo no sentido atributivo (e não descritivo). Dentro dessa evolução conceitual, a conduta dolosa prescindiria da intenção do agente na prática de uma dada ilegalidade, de maneira que a execução do tipo penal proibido dependeria exclusivamente da ação praticada, da aferição de uma consequência natural entre o fato e o resultado. Estar-se-ia, pois, diante do 'dolo sem vontade' no sentido psicológico, desinteressando perquirir o elemento volitivo que move o agente, em um sentido estritamente psicológico²**Sob essa perspectiva, o dolo é analisado não pela impossível tentativa de acessar o estado mental do agente, mas pelas circunstâncias objetivas de sua conduta.** Afinal, ao operador do Direito não é factível imiscuir-se entre os pensamentos do agente e, a partir de um monitoramento mental remoto, descobrir qual era sua vontade psicológica quando do cometimento dos atos que lhe são imputados³." Sendo assim, para uma adequada análise do elemento subjetivo na improbidade administrativa, é fundamental estabelecer a distinção entre dolo genérico e elemento subjetivo específico do tipo, frequentemente (e equivocadamente) chamado de "dolo específico".

Como explanado, o dolo consiste na vontade consciente de praticar a conduta descrita no tipo legal, sem exigência de finalidade específica. Corresponde à teoria finalista da ação, segundo a qual o sujeito ativo dirige sua conduta para a realização do resultado típico. No dolo (natural), basta que o agente tenha consciência dos elementos objetivos do tipo e decida por realizar a conduta.

² Ibid.

³ Informação Técnico-Jurídica nº 02/2023 – Informações e orientações para atuação no combate à improbidade administrativa – Elemento Subjetivo – Contraste entre a Convenção de Mérida (Decreto nº 5.687/2006) e a Lei nº 14.230/2021.

¹ GOMES, Enéias Xavier Dolo sem vontade psicológica: perspectivas de aplicação no Brasil – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

Diferentemente, o elemento subjetivo específico do tipo (impropriamente chamado de "dolo específico") representa uma finalidade ou tendência especial, inserida expressamente no tipo, para além da mera vontade de realizar a conduta. Trata-se de um "plus" que qualifica o dolo, com ele não se confundindo.

Como ensina Fernando Capez, "no elemento subjetivo do tipo, o legislador destaca uma parte do dolo e a insere expressamente no tipo penal. Essa parte é a finalidade especial, a qual pode ou não estar presente na intenção do autor".⁴ Em a finalidade especial descrita explicitamente no modelo legal⁵ Em a finalidade especial descrita explicitamente no modelo legal⁶ Cezar Roberto Bitencourt, com singular clareza, explica que "Na realidade, o *especial fim* ou motivo de agir, embora amplie o aspecto subjetivo do tipo, não integra o *dolo* nem com ele se confunde, uma vez que, como vimos, o dolo esgota-se com a consciência e a vontade de realizar a ação com a finalidade de obter o resultado delituoso, ou na assunção do risco de produzi-lo. O *especial fim de agir* que integra determinadas definições de delitos condiciona ou fundamenta a ilicitude do fato, constituindo, assim, elemento subjetivo do ilícito, de forma autônoma e independente do dolo. A denominação correta, por isso, é *elemento subjetivo especial do tipo* ou *elemento subjetivo especial do injusto*, que se equivalem, porque pertencem à ilicitude e ao tipo que a ela corresponde".⁶ Na doutrina penal contemporânea, portanto, já se abandonou há muito a expressão "dolo específico", reconhecendo-se que esses elementos subjetivos integram o tipo penal, e não o dolo propriamente dito. Decerto, os elementos subjetivos especiais do tipo não compõem nem se confundem com o conceito de dolo.

O dolo, repise-se, é um só, e integra-se com o conhecimento da realização das circunstâncias elementares dos tipos e/ou com o conhecimento do risco do resultado naturalístico neles previsto.

Dito isto, cabe ainda mencionar que o artigo 1º, parágrafo 2º da Lei de Improbidade Administrativa prevê que "considera-se dolo a vontade livre e consciente

⁴ Tratado de Direito Penal – Parte Geral, 9ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 263-264.

⁵ Em a finalidade especial descrita explicitamente no modelo legal Ibid.

⁶ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - Parte Geral Vol.1 - 28ª Edição 2024. 28 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei". **Não se refere ao dolo específico ou elemento subjetivo específico do tipo, mas apenas ao dolo genérico na perspectiva finalista.**

Essa concepção normativa do dolo encontra respaldo expresso no artigo 28 da Convenção de Mérida (Decreto nº 5.687/2006), que estabelece que "o conhecimento, a intenção ou o propósito que se requerem como elementos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção **poderão inferir-se de circunstâncias fáticas objetivas**".

Portanto, a análise do dolo na improbidade administrativa deve pautar-se por esta perspectiva atributivo-normativa, inferindo-se a vontade e a intenção do agente a partir das circunstâncias objetivas de sua conduta, e não de uma impossível prospecção em seu âmago psicológico. **O dolo é conhecimento de que a ocorrência do resultado é algo provável, sendo a vontade imputada a partir do conhecimento comprovado.**

Consoante os ensinamentos de Landolfo Andrade, a vontade de alcançar o resultado ilícito sempre foi exigida nos tipos de improbidade, pois não há dolo dissociado do resultado, mormente se transportarmos para o âmbito da improbidade os conceitos do finalismo. Não se trata, portanto, de inovação legislativa, mas de explicitação do que já era aplicado na prática jurisprudencial⁷ Não se pode, portanto, interpretar a inovação legislativa como exigência de um dolo psicológico. Neste aspecto convém trazer à baila o alerta feito por Roberta Amá Ferrante: "Se interpretarmos o art. 1º, §2º da nova LIA sob o viés da teoria extremada do dolo, ripristinando o *dolus malus*, as lacunas continuarão a existir, favorecendo a impunidade daqueles que agem sem apreço pela *rei publicae* e com má-fé na atuação pública. Ou sejam, as deficiências que foram apresentadas pelo direito penal também irão se apresentar na responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa. Se o próprio direito penal já abandonou o *dolus malus*, portador da consciência atual da ilicitude, haveria uma nítida quebra de proporcionalidade, adotá-lo para regência da

⁷ ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. Interesses Difusos e Coletivos. Vol. 1. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, Método, 2024. p. 823-824.

responsabilização pela prática de atos de improbidade”⁸. De singular clareza e demonstrando a clara contradição do dolo psíquico com o sistema jurídico atual, as ponderações feitas por Fábio André Guaragni ao tratar do dolo na NLIA:

“Sim! A vencer a noção literal de que a LIA adotou um *dolus malus*, portador de consciência atual da ilicitude, o legislador brasileiro terá conseguido a façanha de **tornar mais restrita a imputação do ilícito administrativo do que a do crime. Condutas com efeitos sancionatórios mais severos, como homicídios, ficam mais fáceis de imputar, comparados a uma conduta humana de improbidade administrativa.**

A nova LIA veicula, assim, uma distorção: interpretando-se o dolo do modo como se apresenta na literalidade, a LIA permite deixar impunes os ímprobos contumazes, premia a cegueira deliberada quanto à ilicitude do comportamento e vira de pernas para o ar a hierarquia dos sistemas de controle social postos à disposição do Estado. A intervenção penal, em *ultima ratio legis*, é mais fácil de o Estado manejar empregar que o microsistema de combate (combate?) à improbidade”⁹ E complementa o referido jurista:

“Evidentemente, há saídas. **A primeira está na interpretação do conceito de dolo de modo conforme aos princípios regentes da administração pública**, sobretudo moralidade e eficiência, contidos no art. 37, caput, CF. Um dolo com consciência atual da ilicitude esbarra necessariamente na defesa da moralidade, legalidade material e da eficiência da administração, sobretudo quando abre portas para exonerar de sanção os ímprobos reiterados e os que maliciosamente praticam *ignorantia affectata*. A correção da exegese do art. 1º, parágrafo 2º, pela **interpretação sistemática da regra com os princípios do art. 37, caput, pode até levar a um dolo que porte a consciência da ilicitude, mas apenas de forma potencial**. Com isso, o sistema de imputação da improbidade – que deveria, pelo princípio da proporcionalidade, ser mais flexível que o penal -, ao menos iria a

⁹ Cambi, Eduardo Augusto S. Improbidade Administrativa: principais alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Disponível em: Editora D'Placido, Editora D'Placido Explore - Digital, 2022.

· Ministério Público Estratégico – Improbidade Administrativa, Editora Foco, 2024, p. 69

ele se igualar.

Outra saída, no controle de constitucionalidade e na exegese da regra do art. 1º, parágrafo 2º da LIA conforme a Carta Fundamental, evoca o metaprincípio da proporcionalidade. Os critérios de imputação de ilícito administrativo, quando comparados aos critérios de imputação de crime, devem ser mais brandos, não mais rígidos. Do contrário, o metaprincípio constitucional da proporcionalidade é sacrificado.

São possibilidades de confinamento da regra do art. 1º, 2º, LIA, segundo uma interpretação constitucional conforme.”¹⁰A responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa deve ser feita em consonância com o microsistema de tutela coletiva, seja sob ótica da devida proteção ao patrimônio público e à moralidade administrativa (art. 37 da CF), seja a proporcionalidade em relação do Direito Penal.

Não se pode esvaziar o sistema de punição dos ímprobos por meio da exigência exacerbada de dolo (ou do elemento subjetivo específico). Se por um lado a responsabilidade não é objetiva, de outra banda a proteção adequada e eficiente demanda que a voluntariedade seja aferida segundo parâmetros de racionalidade, com base nas circunstâncias fáticas.

Realizados os esclarecimentos sobre a correta aferição do dolo, necessário avaliar a grande novidade trazida pela Lei nº 14.230/2021, com a inclusão do § 1º no artigo 11 da LIA, estabelecendo que somente haverá improbidade administrativa quando comprovado "o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade", e a extensão desta exigência, pelo § 2º, a "quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais".

Uma interpretação puramente literal desses dispositivos levaria à conclusão de que passou a ser exigido um elemento subjetivo específico para todos os atos de improbidade. Porém, consoante se explanará, tal posicionamento não condiz com a vontade do legislador e com o microsistema de tutela da probidade

· Cambi, Eduardo Augusto S. Improbidade Administrativa: principais alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Disponível em: Editora D'Placido, Editora D'Placido Explore - Digital, 2022.

administrativa.

Primeiramente, o § 1º do artigo 11 faz expressa referência à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006 (Convenção de Mérida), o que impõe ao intérprete a necessidade de compreender o disposto na LIA em consonância com os preceitos da Convenção, que possui *status supralegal* em nosso ordenamento jurídico.

Uma análise detida da Convenção de Mérida revela que somente exige o elemento subjetivo específico para o ato de abuso de funções, previsto em seu artigo 19, que guarda similitude com os atos de improbidade violadores dos princípios da Administração Pública (art. 11 da LIA).

O Artigo 19 da Convenção dispõe:

"Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o abuso de funções ou do cargo, ou seja, a realização ou omissão de um ato, em violação à lei, por parte de um funcionário público no exercício de suas funções, com o fim de obter um benefício indevido para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade."

Convém observar que, dos onze tipos de corrupção descritos na Convenção, apenas um (abuso de funções) exige, para além do dolo, o elemento subjetivo específico do tipo para a sua configuração.

Conforme observa Landolfo Andrade:

"Assim, numa interpretação lógico-sistemática da regra prevista no § 2º do artigo 11 da LIA, em conformidade com a convenção de Mérida, é forçoso concluir que **a ratio da norma é padronizar a tipificação subjetiva de todos os atos de improbidade administrativa ofensivos aos princípios da administração pública, previstos na LIA ou em**

leis especiais, sob o influxo da regra prevista no artigo 19 da Convenção¹¹Ademais, interpretar que a LIA passou a exigir um elemento subjetivo específico para todos os atos de improbidade administrativa, inclusive para aqueles em que a Convenção exige apenas o dolo, implicaria tornar a legislação brasileira mais benevolente do que a Convenção de Mérida, o que violaria seu artigo 65, parágrafo 2º: "Cada Estado Parte poderá adotar medidas mais estritas ou severas que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a corrupção".

Como resultado, a interpretação do § 2º do artigo 11 no sentido de estender a exigência do elemento subjetivo específico a todos os atos de improbidade administrativa seria inválida, por incompatibilidade material vertical com a Convenção, que tem status supralegal em nosso ordenamento jurídico¹². Outra razão fundamental para rejeitar a exigência generalizada do elemento subjetivo específico reside no fato de que, em muitos tipos de improbidade, o beneficiamento próprio ou de terceiros constitui o próprio resultado natural da conduta, e não um fim especial de agir.

Nesses termos, com propriedade observa Valério Moreira de Santana:

“(…) mostra-se totalmente incoerente defender que o beneficiamento próprio ou de terceiro agora configura especial fim de agir de todos os atos de improbidade administrativa, quando há tipos específicos que tratam esse elemento em sua própria estrutura normativa primária, como desdobramento natural da conduta.

Em outras palavras: quando a norma específica – a própria tipologia do ato de improbidade administrativa – já prevê o beneficiamento (próprio ou de terceiros) como elemento objetivo do ilícito (resultado) não há que se falar na sua utilização como dolo específico¹³. No caso do enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA), o próprio resultado da conduta já é o beneficiamento do agente, como se depreende claramente do caput: "auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de

¹¹ SANTANA, Valério Moreira de. Dolo específico nos atos de improbidade administrativa: Análise dos §§ 1º e 2º da lei n. 8.429/1992.

¹² Ibid.

¹³ ANDRADE, Landolfo. Reforma da LIA e novo tipo subjetivo de ato de improbidade administrativa. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-04/landolfo-andrade-tipo-subjetivo-ato-improbidade/>

cargo, mandato, função...". Seria absurdo e redundante exigir, além da comprovação do enriquecimento ilícito como resultado, a demonstração de que o agente tinha a finalidade de se enriquecer ilicitamente.

É importante ressaltar que todos os incisos do art. 9º da LIA descrevem condutas que, por sua própria natureza, resultam em vantagem patrimonial indevida para o agente ou para terceiros. Por exemplo, o inciso I prevê "receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público".

De forma semelhante, nos atos que causam lesão ao erário (art. 10 da LIA), o beneficiamento de terceiro frequentemente constitui o próprio resultado da conduta lesiva, como no caso do inciso I: "facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei". Novamente, seria incoerente exigir a comprovação de uma finalidade que já está inserida no próprio resultado típico.

Assim, não há que se falar em exigência adicional de elemento subjetivo específico para todos os atos de improbidade administrativa, mas apenas para as espécies cuja descrição já preveja, além do resultado, um especial fim de agir do agente. Outrossim, como dito, em muitos casos o beneficiamento já configura resultado típico da conduta.

Em outras palavras, a previsão geral do § 2º do art. 11 não pode modificar a estrutura das normas específicas dos artigos 9º e 10, inclusive inserindo elementos que já estão contemplados como resultado típico dessas condutas. É regra básica da hermenêutica jurídica que a norma geral não revoga a norma especial, mas apenas a complementa naquilo que não lhe for contrário.

Assim, o § 2º do artigo 11, como norma geral, não pode alterar a

estrutura das normas específicas que compõem os tipos de improbidade previstos nos arts. 9º e 10 da LIA.

Portanto, nos casos em que efetivamente se exige o elemento subjetivo específico, notadamente nos atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da LIA), sua análise deve seguir a moderna concepção normativa do dolo, **inferindo-se a finalidade de obter proveito ou benefício indevido a partir das circunstâncias objetivas da conduta do agente.**

Essa interpretação encontra respaldo no já mencionado artigo 28 da Convenção de Mérida, que estabelece que "o conhecimento, a intenção ou o propósito que se requerem como elementos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção poderão inferir-se de circunstâncias fáticas objetivas".

Assim, mesmo nos casos em que se exige o elemento subjetivo específico, não há necessidade de uma impossível perquirição no psiquismo do agente. Basta que se demonstre, a partir das circunstâncias objetivas do caso, que o agente, conhecendo os elementos objetivos da conduta típica e as possíveis consequências de seu ato, ainda assim decidiu praticá-lo, sendo razoável inferir que o fez com a finalidade de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outrem.

Essa abordagem normativa do elemento subjetivo específico evita que a exigência torne-se um obstáculo intransponível à responsabilização dos agentes ímprobos, preservando a efetividade da Lei de Improbidade Administrativa, na função de tutelar a probidade, a moralidade e o patrimônio públicos.

Como bem explica a Nota Técnica do MPMG:

"De rigor consignar, portanto, que a alteração promovida pelo legislador infraconstitucional no seio da LIA não atingiu o patamar que, em um primeiro olhar, parecia ou, até se pretendeu alcançar. Isso porque, nos termos expostos, o conceito de dolo e os elementos subjetivos especiais do tipo penal se submetem, hodiernamente, a uma sistemática doutrinária e probatória na qual pouco importa a vontade (no sentido psicológico) do agente

para a configuração da figura penalmente típica. Exige-se, tão somente, a prova do conhecimento do agente, não de sua vontade subjetiva. Entendimento esse que, impreterivelmente, deve ser transportado para a seara do direito administrativo sancionador, tendo em vista a previsão expressa constante do art. 28 da Convenção de Mérida¹⁴. Da mesma forma já compreendia o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, no qual firmou o entendimento de que "o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que gere o resultado vedado pela norma jurídica", exigindo-se a demonstração desse elemento, "ainda que genérico (consciência da ilicitude do ato)".

No caso em análise, imputa-se ao requerido Renato Rezende Rocha Filho a prática de ato de improbidade administrativa consistente na doação irregular de imóvel público municipal, avaliado em R\$ 9.000.000,00, à empresa Distribuidora Angeiras & Cia Ltda, mediante recebimento de apenas R\$ 450.000,00 (5% do valor do bem), sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie, em flagrante lesão ao erário municipal no montante de R\$ 8.550.000,00.

Os atos praticados pelo requerido configuram improbidade administrativa causadora de lesão ao erário, enquadrando-se, em caráter principal, no inciso III do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, e, subsidiariamente, no inciso VII do mesmo dispositivo.

Tratando-se de conduta tipificada no artigo 10 da LIA, o beneficiamento da empresa privada constitui o próprio resultado natural da doação irregular, de modo que não se exige, para a configuração do ilícito, qualquer elemento subjetivo específico além do dolo genérico. Basta, portanto, demonstrar que o requerido tinha consciência dos elementos objetivos da conduta típica e ainda assim decidiu praticá-la, o que, como se verá, as circunstâncias do caso evidenciam com clareza.

Ressalte-se que, conforme explanado no tópico próprio, diante da moderna teoria do dolo, não se faz necessário perquirir o estado anímico do agente ou

· Ibid.

sua intenção íntima, bastando a demonstração objetiva do **conhecimento** de que a ocorrência do resultado era algo provável.

Nesse sentido, diversos acórdãos recentemente proferidos pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo corroboram a tese de que basta a **demonstração objetiva do conhecimento do agente acerca dos fatos** que o circundavam e da decisão de, conforme esse conhecimento, agir para alcançar o resultado ilícito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO. MÉDICO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO. MUNICÍPIO DE BURI. DOLO ESPECÍFICO E DANO AO ERÁRIO AFERIDOS. PROCEDÊNCIA. 1. Dolo específico e dano ao erário bem caracterizados. Violação ao art. 83 da Lei Complementar Municipal 30/1999. Elementos suficientes nos autos que demonstram quantum satis que a licença para tratamento de saúde foi usufruída com objetivos contrários à moralidade administrativa. Dentro de um contexto de seguridade social, apresenta-se a licença-saúde como benefício vocacionado a prover a subsistência do servidor enquanto está interdito ao labor por razões de saúde. O exercício de atividade remunerada por prazo prolongado demonstra que o servidor não pretendia retornar ao cargo público, utilizando-se da licença como meio de obtenção de renda extra, em prejuízo ao erário, enquanto realizava atividade profissional mais adequada a suas capacidades e preferências pessoais. Improbidade caracterizada. Prática de ato de improbidade administrativa que acarretou prejuízo ao erário, nos termos do art. 10, caput, da Lei Federal nº 8.429/92. Precedentes. 2. Sanções acomodadas ao postulado da proporcionalidade e ao inciso II do art. 12 da Lei 8.249/92, com redação determinada pela Lei 14.230/21. 3. Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido (TJSP, Apelação Cível nº 1000439-89.2022.8.26.0691, Des. Márcio

Kammer de Lima, j. 13 de fevereiro de 2025).

Nas razões de decidir, o eminente relator bem assestou que da narração dos fatos concluiu-se a existência do “dolo específico” de enriquecimento ilícito do agente, porquanto, in casu, “o requerido não tirou a licença para se recuperar, mas para se afastar do serviço público de modo remunerado enquanto promovia atividade remunerada que melhor se adequava a seus interesses e capacidades pessoais em outros dois nosocômios” (fl. 17). **É dizer, não foi necessária a incursão na psiquê do autor do fato, bastando a análise dos indicadores externos da ação para inferir o elemento subjetivo** (embora, como mencionado acima, se entenda que o elemento subjetivo específico não é compatível com os atos que importam enriquecimento ilícito e causadores de lesão ao erário).

Em outro acórdão recente, igualmente decidiu o e. TJ-SP:

APELAÇÃO - Ação de Improbidade Administrativa Dispensa indevida de licitação Pretensão de enquadramento dos réus na conduta ímproba do artigo 11, V, da Lei nº 8.429/92 sentença que julgou improcedente o pedido Pretensão de reforma Cabimento em parte Incidência das alterações operadas pela Lei 14.230/21, em razão de inexistir coisa julgada - Observância das teses fixadas pelo C. STF em repercussão geral (Tema 1199) - **Comprovação do ato ilegal Situação emergencial forjada - Direcionamento da contratação de empresa para prestação de serviços médicos no município de Iporanga - Conduta dolosa caracterizada Participação consciente na ilegalidade praticada** - Má-fé do então Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos ao pretender que o Procurador Municipal desse parecer favorável ao procedimento de dispensa de licitação, a fim de substituir o seu próprio parecer favorável, já ofertado de modo muito sucinto - Empresa que sequer tinha profissionais disponíveis para o atendimento da demanda - Cooptação de médica antes mesmo da formalização do contrato, que evidencia o claro direcionamento - Condenação do então Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, da empresa IGATS e de seu sócio como incursos no art. 11, V, com a

aplicação das penas previstas no art. 12, III, ambos da LIA Reforma parcial da r. sentença Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1000516-11.2019.8.26.0172; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Eldorado Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

Veja-se que, na fundamentação, restou assentado que para a configuração do ato de improbidade se exige a prova da existência de ato ilegal e o seu cometimento de forma dolosa. Estabelecidas tais premissas, explicitou-se que “**por meio da análise do conjunto probatório**, ficou demonstrada a existência do ato ilegal narrado pelo Ministério Público, qual seja: a dispensa ilegal de licitação e o direcionamento para contratação da empresa IGATS para prestação de serviços médicos no município de Iporanga” (fl. 11). Em seguida, após profícua análise das circunstâncias objetivas, concluiu-se pela prática do ato de improbidade.

Para concluir, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar caso envolvendo ato de improbidade do artigo 11 da LIA, alinhado às conclusões ora lançadas, explicitou que o elemento subjetivo específico extrai-se das circunstâncias fáticas e não da mente do agente:

(...) IV - Ademais, no que tange ao elemento anímico exigido pela novel legislação, infere-se da leitura atenta do aresto objurgado que, ao contrário do entendimento esposado pelo recorrente, o dolo aferido não foi o genérico, mas, antes, o dolo específico, como exigido pela Lei n. 14.230/2021. Conforme consignado no acórdão recorrido, o farto material probatório coligido aos autos, demonstra à satisfação que **a situação emergencial forjada para dar ares de legalidade a contratação da empresa Lucas Barbosa Mulinai – ME**, foi realizada apenas com o intuito de favorecer a referida empresa, frustrando, assim, “(...) a melhor concorrência e oferta de outras propostas vantajosas ao Município na realização de tais eventos” (fl. 1725). Afirma, ainda, que “Torna-se evidente o dolo e a má-fé do ex-Presidente da Câmara Municipal e da empresa individual beneficiada,

diante da **consciência das condutas ilícitas e prejudiciais à Administração Pública, em patente violação aos postulados da Carta Magna**” (fls. 1.726- 1.727). Portanto, indubitavelmente, comprovado está tanto dolo específico quanto à própria conduta ímproba, nos termos do atual inciso V do art. 11 da LIA. Para que não parem dúvidas, transcrevo abaixo, para o que importa a este julgamento, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 1.723-.729) Nesse panorama, além de tudo o quanto foi dito, não há como alterar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo, no tocante à prática ou não do ato de improbidade administrativa, ou mesmo sobre a (in)existência do elemento anímico (dolo), sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.611.566/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024 (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119478 – SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 13.02.2025).

Conforme amplamente demonstrado nos autos do Inquérito Civil, o requerido tinha pleno conhecimento de que: (i) a titularidade dominial do imóvel não estava definitivamente reconhecida, fundando-se apenas em decisão liminar precária; (ii) a legislação municipal e federal exigia procedimento licitatório ou seletivo público para a escolha da empresa beneficiária; (iii) a doação de bem imóvel de elevado valor demandava autorização legislativa específica, avaliação técnica independente e estabelecimento objetivo de encargos proporcionais; e (iv) a empresa beneficiária era uma distribuidora de mercadorias, atividade estruturalmente incompatível com o encargo central da escritura, qual seja a implantação de unidade industrial. Ainda assim, o requerido determinou a conclusão do processo administrativo em apenas 51 dias, assinou a escritura de doação em 14 de junho de 2019, autorizou a alteração unilateral da metragem do imóvel de 2.240 m² para 3.850 m² sem amparo técnico adequado, e concedeu benefício patrimonial de R\$ 8.550.000,00 sem exigir contrapartidas objetivas e proporcionais, caracterizando o dolo necessário à configuração do ato de improbidade administrativa.

Dessa forma, no caso em testilha, o dolo do agente, inclusive o elemento subjetivo especial de sua conduta, restou comprovado diante da celeridade anômala do procedimento (51 dias para operação de R\$ 9.000.000,00), da ausência de estudos técnicos prévios, da escolha direta da empresa sem procedimento isonômico, da alteração unilateral da metragem do imóvel na mesma data da escritura, da aprovação de empresa distribuidora para fins industriais e da ausência de cláusulas de reversão, conjunto que, à luz da perspectiva atributivo-normativa do dolo, evidencia a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, não podendo ser atribuído a mero erro ou negligência ordinária.

Portanto, está plenamente demonstrado o elemento subjetivo necessário à caracterização do ato de improbidade administrativa imputado ao requerido, sendo de rigor a procedência dos pedidos formulados na presente ação civil pública.

F) DA RESPONSABILIDADE DA TABELIÃ E REGISTRADORA ROSA MARIA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA

Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira figura no polo passivo da presente ação civil pública na qualidade de responsável pelos atos notariais e registrais praticados no âmbito do Cartório do Único Ofício da Comarca de Pilar, que se revelam potencialmente decisivos para a consumação dos atos impugnados.

A atividade notarial e registral é dotada de fé pública e pressupõe rigor técnico-jurídico na qualificação dos documentos apresentados pelas partes. O tabelião e o registrador são profissionais do direito investidos de delegação do Poder Público para o exercício de atividade essencial à administração da justiça, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal e da Lei nº 8.935/1994, respondendo civil e criminalmente pelos atos que praticarem, pessoalmente, na forma do artigo 22 do referido diploma legal.

No caso concreto, a tabeliã, em resposta ao ofício ministerial, confirmou o extravio do livro que continha a escritura de compra e venda pela qual o

imóvel teria sido transferido do particular ao Município. Embora alegado vazamento de água como causa, a circunstância de que, dentre todos os livros danificados, justamente aquele de maior relevância para a verificação da cadeia dominial do bem objeto da doação de alto valor seja o que se encontra inacessível constitui elemento que não pode ser desconsiderado pelo julgador.

Ademais, a escritura pública de doação do imóvel à empresa Distribuidora Angeiras & Cia Ltda (Livro 152, fls. 020, de 14 de junho de 2019) foi lavrada pela própria tabeliã em circunstâncias nas quais o documento que comprovaria a titularidade municipal sobre o bem já se encontrava indisponível.

O artigo 1º, §1º, da Lei nº 8.935/1994 e os deveres de qualificação notarial previstos no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas impõem ao tabelião o dever de verificar a regularidade do título dominial antes de lavrar qualquer escritura de alienação imobiliária. A lavratura de escritura pública de doação de bem de elevado valor sem a prévia comprovação da cadeia dominial completa configura, em tese, falta funcional grave.

Ainda, no mesmo dia da lavratura da escritura de doação (18/06/2019), foi registrada a retificação de área do imóvel, ampliando a metragem de 2.240 m² para 3.875 m² com base em memorial descritivo apresentado pela própria Prefeitura Municipal. O dever de qualificação registral impõe ao oficial de registro a verificação da legalidade do título apresentado, incluindo a análise de eventuais alterações substanciais de área sem suporte técnico adequado. O registro da retificação sem atenção à desproporção entre a área original e a nova metragem pode configurar omissão funcional relevante.

Dessa forma, a conduta da ré Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira amolda-se, em tese, ao disposto no artigo 3º da Lei nº 8.429/92, seja por ter concorrido para a prática dos atos de improbidade investigados, seja por ter, mediante os atos notariais e registrais descritos, contribuído para a consumação do dano ao erário municipal. Sua inclusão no polo passivo da presente ação se impõe para que, ao longo da instrução processual, seja devidamente apurada a extensão de sua responsabilidade

civil, funcional e eventualmente criminal.

G) DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA E DA SUBSUNÇÃO À LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI Nº 12.846/2013)

A conduta da empresa Distribuidora Angeiras & Cia Ltda não se esgota no enquadramento como terceira beneficiária nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92. Os elementos fáticos apurados no Inquérito Civil permitem, de forma autônoma e cumulativa, sua responsabilização com fundamento na Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), cujo artigo 5º tipifica atos lesivos à Administração Pública praticados por pessoas jurídicas.

No caso em tela, a conduta empresarial não foi meramente passiva, mas sim caracterizada por uma atuação conivente e ativa em um arranjo ilícito estruturado para o desvio de patrimônio público. A análise detida do procedimento administrativo revela que a empresa não apenas aceitou uma vantagem patrimonial desproporcional — um imóvel de nove milhões de reais por apenas cinco por cento do seu valor —, como também aderiu conscientemente a uma simulação de política pública de incentivo econômico.

O enquadramento principal repousa no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", que qualifica como ato lesivo à Administração Pública *"frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público"*.

Embora não tenha ocorrido um procedimento licitatório formal, a narrativa dos fatos demonstra o que a melhor doutrina classifica como frustração indireta ou substitutiva do dever de licitar. Ao participar de uma operação concluída em exíguos cinquenta e um dias, com escolha direcionada e ausência completa de chamamento público, a empresa atuou em ajuste com o agente público para afastar qualquer caráter competitivo que a natureza do bem exigia. Tal expediente serviu como mecanismo de burla ao dever constitucional de seleção impessoal, configurando o ato

lesivo de fraudar a competitividade mediante combinação prévia.

Adicionalmente, a conduta empresarial também encontra ressonância no inciso I do referido artigo 5º, que veda a promessa, oferecimento ou entrega de vantagem indevida a agente público.

A aceitação de um encargo estruturalmente impossível, qual seja a instalação de uma unidade industrial por uma empresa cuja natureza é estritamente comercial e de distribuição, evidencia que a doação não buscava o interesse público declarado, mas sim a concessão de um benefício gracioso sem contrapartida real. Esta simulação de encargo funciona como o elemento de conexão que revela o vínculo espúrio entre a empresa e a gestão municipal, autorizando a aplicação das sanções severas da Lei Anticorrupção de forma cumulada com a Lei de Improbidade Administrativa.

De forma subsidiária, a conduta da serventia extrajudicial no contexto do processo, especialmente a indisponibilidade do livro que continha o instrumento de transferência da propriedade ao Município, pode configurar, em conjunto com os demais atos apurados, a hipótese do artigo 5º, inciso III, que veda "dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos competentes".

A responsabilização da pessoa jurídica nos termos da Lei nº 12.846/2013 é objetiva, independendo da comprovação de culpa ou dolo, nos termos do artigo 2º do diploma legal. Basta a demonstração da prática do ato lesivo no interesse ou em benefício da empresa, o que está amplamente evidenciado nos autos. As sanções aplicáveis, previstas no artigo 19 da mesma lei, incluem o perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; suspensão ou interdição parcial de suas atividades; e a proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

Por fim, impende ressaltar que a possibilidade de aplicação simultânea da lei de improbidade administrativa e da lei anticorrupção empresarial foi recentemente assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que afastou expressamente a alegação de violação ao princípio do *non bis in idem*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. **LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E LEI ANTICORRUPÇÃO. UTILIZAÇÃO CONJUNTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM . VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, fundamenta adequadamente sua decisão, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da causa, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o julgamento desfavorável não caracteriza ausência de prestação jurisdicional. 2. **A utilização conjunta das Leis n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) para fundamentar uma mesma ação civil não configura, por si só, violação ao princípio do non bis in idem.** 3. **É possível que as duas legislações sejam empregadas concomitantemente para fundamentar uma mesma ação ou diferentes processos, pois o que não é admissível é a imposição de sanções idênticas com base no mesmo fundamento e pelos mesmos fatos.** Caso, ao final da demanda, sejam aplicadas as penalidades previstas na Lei Anticorrupção, aí, sim, é que deverá ficar prejudicada a imposição de sanções idênticas estabelecidas na Lei de Improbidade relativas ao mesmo ilícito. 4. A preocupação com a não sobreposição de penalidades deve ser devidamente examinada no momento da sentença, quando se analisará o mérito e a natureza das infrações, e não na fase preliminar da ação. 5. O art. 30, inciso I, da Lei n. 12.846/2013 reforça a compatibilidade entre os diplomas, determinando que as sanções da Lei Anticorrupção não excluem aquelas previstas na Lei de Improbidade. 6. Recurso Especial desprovido (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 2107398 – RJ. 2023/0386648-7. Rel. Min. Gurgel de Faria. Julgado em 19/02/2025) (grifou-se)

Conforme o entendimento da Corte Superior, as sanções da Lei Anticorrupção não excluem aquelas da Lei de Improbidade, devendo o magistrado, no momento da sentença, zelar pela não sobreposição de penalidades idênticas. De acordo com o que se verifica na tipificação realizada neste tópico, bem como no pedido de condenação ao final veiculado, não há que se falar em sobreposição de sanções,

tampouco em *bis in idem*, uma vez que o pedido ministerial está, desde já, separando de forma clara como devem ser aplicadas as sanções em relação a cada um dos réus.

No presente caso, a estratégia ministerial é clara: busca-se a aplicação das sanções do artigo 12 da LIA para os agentes públicos e das sanções do artigo 19 da LAC para a pessoa jurídica, em estrita observância ao artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.429/92, garantindo racionalidade ao microssistema de tutela coletiva e efetividade na punição de atos lesivos à Administração Pública.

Tal medida prestigia o princípio da instrumentalidade e a regra processual da conexão, garantindo racionalidade à prestação jurisdicional e operacionalidade ao microssistema de tutela coletiva. Efetiva-se, ademais, a norma do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.429/92, segundo a qual as sanções da LIA somente serão aplicáveis às pessoas jurídicas quando o ato de improbidade não seja também sancionado como ato lesivo à Administração Pública nos termos da Lei nº 12.846/2013.

Como amplamente demonstrado, a conduta da empresa Distribuidora Angeiras & Cia Ltda amolda-se aos tipos do artigo 5º desse diploma, afastando-se, no que lhe concerne, a aplicação das sanções da Lei de Improbidade Administrativa.

H) DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE DOAÇÃO

O ato administrativo de doação do imóvel público municipal à empresa Distribuidora Angeiras & Cia Ltda seria nulo de pleno direito, por vício de legalidade, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 4.717/65, Lei da Ação Popular, aplicável subsidiariamente às ações civis públicas por força do artigo 19 da Lei 7.347/85.

Os vícios que maculam o ato administrativo de doação são de tal gravidade que impediriam a sua convalidação, exigindo a declaração de nulidade e a reversão do imóvel ao patrimônio público municipal.

Conforme amplamente demonstrado, o ato de doação teria sido praticado em violação às normas constitucionais e legais que regem a alienação de bens

públicos, padecendo dos seguintes vícios: ausência de comprovação da titularidade dominial do imóvel pelo Município doador; alteração unilateral da metragem do imóvel sem amparo técnico ou jurídico adequado; doação de imóvel cuja titularidade municipal não havia transitado em julgado; omissão de procedimento licitatório ou seletivo público para escolha da empresa beneficiária; ausência de autorização legislativa específica; falta de avaliação técnica independente; ausência de estabelecimento objetivo dos encargos e contrapartidas; manifesta desproporcionalidade entre o benefício outorgado e o retorno social prometido; falta de estudo técnico que demonstrasse a vantajosidade da operação; e celeridade incompatível com a complexidade do ato administrativo.

A nulidade do ato administrativo de doação impõe a reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, com a consequente anulação da escritura pública de doação lavrada em 14 de junho de 2019, e o cancelamento de todos os registros imobiliários decorrentes do ato nulo.

I) DA IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO OU CONVALIDAÇÃO DO ATO

Os vícios que maculam o ato administrativo de doação não comportariam regularização ou convalidação, por se tratarem de vícios de legalidade que atingem elemento essencial do ato administrativo, qual seja, a sua conformidade com o ordenamento jurídico.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que atos administrativos eivados de vícios de legalidade não podem ser convalidados, devendo ser declarados nulos de pleno direito.

No caso concreto, a doação do imóvel público teria sido praticada em flagrante violação às normas constitucionais e legais que regem a alienação de bens públicos e a concessão de benefícios administrativos, não havendo possibilidade jurídica de convalidação ou regularização do ato, ainda que mediante o estabelecimento posterior de encargos ou contrapartidas pela empresa beneficiária.

A única medida capaz de restabelecer a legalidade seria a declaração de nulidade do ato de doação, com a reversão do imóvel ao patrimônio público municipal e a responsabilização dos agentes envolvidos.

J) DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 015/2017 E DA LEI MUNICIPAL Nº 429/2009 NO QUE TANGE À DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO

Sem prejuízo dos vícios que maculam o ato administrativo concreto de doação, impõe-se reconhecer que o próprio fundamento normativo que o ampara padece de inconstitucionalidade manifesta, por violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da moralidade administrativa e da proteção ao patrimônio público, consagrados nos artigos 37, caput, e 70 da Constituição Federal, e no artigo 13 da Constituição do Estado de Alagoas.

O vício é identificável a partir da análise da própria arquitetura interna da Lei Municipal nº 429/2009. Ao disciplinar os incentivos fiscais concedidos às empresas interessadas em se instalar no Município de Pilar, a lei demonstrou plena capacidade de técnica legislativa ao regulamentar as isenções tributárias, notadamente a isenção de IPTU. Para essa modalidade de benefício, a norma definiu com objetividade os critérios de enquadramento das empresas beneficiárias, distinguindo empresas de grande porte, de médio porte e de pequeno porte, condicionando a magnitude de cada benefício ao número de empregos diretos gerados, fixando prazos determinados de fruição e estabelecendo percentuais progressivos de desconto. Há, portanto, para a isenção tributária, um sistema normativo dotado de critérios, parâmetros e limites, como exige o princípio da legalidade em matéria de renúncia de receita pública.

Tal rigor, contudo, desaparece completamente quando a mesma legislação trata da hipótese de doação de bem imóvel público. Para essa modalidade de benefício, que, como demonstrado nos autos, pode representar renúncia patrimonial efetiva da ordem de R\$ 8.550.000,00 (oito milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), a lei e o decreto municipal simplesmente silenciam. Não há definição dos encargos mínimos exigíveis do donatário, nenhum parâmetro objetivo de proporcionalidade entre

o valor do bem doado e as contrapartidas devidas, nenhum critério para aferição da vantajosidade da operação para o interesse público, nenhum prazo para cumprimento das obrigações e nenhum mecanismo de controle e reversão em caso de inadimplemento.

O legislador municipal estabeleceu critérios mais rigorosos para a concessão de isenção de IPTU, cujo valor anual representa, em qualquer hipótese realista, fração ínfima do valor de uma doação imobiliária, do que para a alienação gratuita de patrimônio público avaliado em milhões de reais. Essa omissão normativa cria, deliberadamente ou não, um espaço de arbítrio administrativo irrestrito, no qual o gestor público pode, a seu exclusivo critério, transferir bens imóveis públicos de elevado valor a empresas privadas sem que a lei lhe imponha qualquer baliza objetiva quanto à contrapartida exigível.

As consequências práticas dessa omissão são ilustrativas de sua gravidade. À luz da redação atual do decreto e da lei, seria formalmente possível que o Município doasse imóvel avaliado em nove milhões de reais mediante o único encargo de o donatário instalar qualquer estabelecimento comercial no local.

O princípio da legalidade, na sua acepção substancial, não se satisfaz com a mera existência formal de lei autorizadora do ato. Exige que a lei defina, com suficiente densidade normativa, os pressupostos, os critérios, os limites e as condições para o exercício da competência administrativa, de modo a impedir o arbítrio e assegurar o controle da legalidade dos atos praticados. No caso da doação de bem público a particular, essa exigência é ainda mais rigorosa, pois se trata de disposição de patrimônio público irreversível na prática, que demanda justificativa técnica, jurídica e econômica objetivamente verificável.

A norma municipal em questão, ao autorizar genericamente a doação de imóvel público sem estabelecer os encargos mínimos, os critérios de proporcionalidade e os mecanismos de controle aplicáveis, delega ao administrador um poder normativo que não lhe cabe, conferindo-lhe margem de discricionariedade incompatível com a tutela constitucional do patrimônio público. Trata-se de hipótese de

delegação legislativa em branco, vedada pelo ordenamento constitucional.

Nesse sentido, o reconhecimento da inconstitucionalidade da base normativa que autorizou a doação reforça, sob fundamento autônomo, o pedido de declaração de nulidade do ato administrativo impugnado. Ato administrativo praticado com base em lei ou decreto inconstitucional é ato inválido desde a origem, independentemente de eventuais vícios formais que o maculem de forma autônoma.

Requer-se, portanto, que esta Egrégia Vara, no exercício do controle difuso de constitucionalidade que a todos os órgãos do Poder Judiciário é assegurado pelo artigo 97 da Constituição Federal e pela Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, **declare incidentalmente a inconstitucionalidade** do Decreto Municipal nº 015/2017 e do artigo da Lei Municipal nº 429/2009 que autoriza a doação de bem imóvel público sem definição objetiva de encargos, critérios de proporcionalidade e mecanismos de controle, por violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da moralidade administrativa e da proteção ao patrimônio público, previstos nos artigos 37, caput, e 70 da Constituição Federal.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA

O artigo 12 da Lei 7.347/85 prevê a possibilidade de concessão de medida liminar em ação civil pública, com ou sem justificação prévia, mediante a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, conforme se demonstra a seguir.

O *fumus boni iuris* está demonstrado pela existência de provas documentais robustas que evidenciam a prática de atos irregulares, com indícios de improbidade administrativa.

A escritura pública de doação (fls. 12/14), o processo administrativo de concessão do incentivo fiscal e material, a certidão de retificação do Cartório do Único Ofício de Pilar, e os relatórios técnicos juntados aos autos do Inquérito Civil

comprovam de forma inequívoca a existência de irregularidades graves na doação do imóvel público municipal.

A conduta descrita amolda-se, em tese, aos tipos previstos nos incisos III e VII do artigo 10 da Lei 8.429/92, pois houve doação de bem público e concessão de benefício administrativo à pessoa jurídica de direito privado, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

A manifesta desproporcionalidade entre o benefício concedido (R\$ 8.550.000,00) e as contrapartidas oferecidas (30 empregos diretos), a ausência de procedimento licitatório ou seletivo público, a celeridade anômala na tramitação do processo administrativo, e os demais vícios formais e materiais identificados no ato de doação são elementos que demonstram a plausibilidade do direito invocado pelo Ministério Público.

O *periculum in mora* está caracterizado pelo risco de consolidação da situação de fato criada pelos atos investigados, com a conseqüente impossibilidade de reversão do imóvel ao patrimônio público municipal caso não seja adotada medida urgente para sustar os efeitos do ato impugnado.

A cada dia que passa, a empresa Distribuidora Angeiras & Cia Ltda consolida sua posse sobre o imóvel público doado, realiza investimentos no local, e cria situação de fato que dificulta ou até mesmo inviabiliza a reversão do bem ao patrimônio público municipal.

Além disso, há risco de que o imóvel seja alienado a terceiros de boa-fé, o que tornaria extremamente complexa a reversão da situação irregular e o ressarcimento do eventual dano causado ao erário municipal.

A demora na prestação jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação ao patrimônio público municipal, justificando plenamente a concessão da tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos efeitos do ato de doação e a vedação de qualquer alienação ou oneração do imóvel objeto da doação

impugnada.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS** requer:

A) Quanto à tutela de urgência, conceder a medida liminar pleiteada, inaudita altera parte, para se obter:

- i A **suspensão imediata** de todos os efeitos da escritura pública de doação;
- ii A **expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis** de Pilar para que proceda à averbação da existência da presente lide na matrícula do imóvel, impedindo novas transferências;
- iii A **interdição de quaisquer obras** ou modificações no imóvel até o desfecho da lide.

B) A **citação dos Réus** para, querendo, apresentarem contestação, sob pena de revelia;

C) O julgamento de **TOTAL PROCEDÊNCIA** da presente Ação Civil Pública para:

- iv. **Declarar a nulidade absoluta** da doação do imóvel público municipal à empresa Distribuidora Angeiras & Cia Ltda, praticado em 14 de junho de 2019, com a consequente anulação da escritura pública de doação e o cancelamento de todos os registros imobiliários decorrentes do ato nulo;
- v. Determinar o **cancelamento do registro imobiliário** decorrente da doação, com a reversão imediata do bem ao acervo patrimonial do Município;
- vi. **Condenar o réu Renato Rezende Rocha Filho pela prática de ato de improbidade administrativa** tipificado, em caráter **principal**, no

inciso III do artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/92, ou, **subsidiariamente**, caso não reconhecida a tipificação principal, no inciso VII do mesmo artigo 10, aplicando-lhe as sanções previstas no artigo 12, inciso II, da referida lei, especialmente:

1. Perda da função pública, caso ainda a exerça;
2. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco a oito anos;
3. Pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano;
4. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

vii. Condenar solidariamente o réu Renato Rezende Rocha Filho e a empresa Distribuidora Angeiras & Cia Ltda ao ressarcimento integral do eventual dano causado ao erário municipal, correspondente ao valor mínimo de R\$ 8.550.000,00 (oito milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data do ato lesivo;

viii. Condenar a ré Distribuidora Angeiras & Cia Ltda, às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e na 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), especificamente:

1. Perdimento de bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direto ou indireto obtido da infração (art. 19, I da LAC);
2. Proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas pelo prazo de um a cinco anos (art. 19, IV, da LAC);
3. Perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (art. 12, II, da LIA), em caso de não condenação pelo art. 19, I, da LAC;
4. Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos (art. 12, II da LIA), observado a vedação do *no bis in idem* em relação ao art. 19, IV da LAC;

ix. Condenar a ré Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira, na qualidade de tabeliã e registradora responsável pelos atos notariais e registrais que contribuíram para a consumação do dano ao erário, às sanções cabíveis nos termos do artigo 12 da Lei 8.429/92 e da legislação notarial e registral aplicável, especialmente:

1. Reparação integral e solidária dos danos causados ao erário municipal;
2. Pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano;
3. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de até cinco anos;

x. Declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 015/2017 e do dispositivo da Lei Municipal nº 429/2009 que autoriza a doação de bem imóvel público sem definição objetiva de encargos mínimos, critérios de proporcionalidade entre o benefício concedido e as contrapartidas exigíveis, e mecanismos de controle e reversão, por violação aos artigos 37, *caput*, e 70 da Constituição Federal, reconhecendo-se a invalidade do ato de doação também sob esse fundamento autônomo.

D) A produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente a **perícia técnica para avaliação do imóvel** e o depoimento pessoal dos demandados.

Dá-se à causa o valor de R\$ 8.550.000,00 (oito milhões, quinhentos e cinquenta mil reais).

Pilar/AL, 30 de março de 2026.

Ramon Formiga de Oliveira Carvalho
Promotor de Justiça

Bruno de Souza Martins Baptista
Promotor de Justiça
Coordenador do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público de Alagoas

Marina Rodrigues Cavalcante
Assistente de Promotoria

ROL DE TESTEMUNHA:

1. JOSÉ CORREA DOS SANTOS FILHO, inscrito no RG com o nº 317191, SSP/AL, e no CPF com o n. 228.608.194-87, residente e domiciliado Rua Arame, 45, na Chã do Pilar, Pilar/AL, CEP 57.150-000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PILAR

INQUÉRITO CIVIL n.º 06.2024.00000544-1

Portaria n.º 02/2025, de 21 de março de 2025, PJ/Pilar

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, através do Promotor de Justiça de Pilar, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade de aprofundamento e estudo das diligências já realizadas e da realização de outras imprescindíveis à resolução dos fatos que são objeto da Notícia de Fato n.º 01.2024.00002583-7, autuada a partir de representação do Sr. José Correia dos Santos Filho para apurar supostas irregularidades em doação de imóvel realizada pela Prefeitura Municipal de Pilar, e em respeito ao prazo de tramitação respectivo, nos termos do artigo 3º, da Resolução n.º 174/2.017, do CNMP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, converte o procedimento já existente para **INQUÉRITO CIVIL**. Determino, para tanto, o seguinte:

I) Autue-se como **INQUÉRITO CIVIL** (com fulcro no art. 129, III, da Carta da República; art. 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual - Lei Complementar n.º 15/96; art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei 8.625/93), evoluindo-se os autos do já em tramitação, tudo digitalmente, através do sistema SAJMP;

II) Comunique-se da instauração do presente procedimento, por meio de ofício a ser encaminhado via criação de protocolo unificado, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 01/96 da PGJ; e,

III) Publique-se a presente em Diário Oficial;

Pilar/AL, 27/03/2025

SILVIO AZEVEDO SAMPAIO
Promotor de Justiça

AO EXCELENTÍSSIMO SR. PROMOTOR DE JUSTIÇA MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS DA COMARCA DE ÚNICO OFÍCIO DE PILAR



JOSÉ CORREA DOS SANTOS FILHO, já qualificado nos autos do processo 0700253-76.2017.8.02.0047, por meio de sua advogada abaixo subscrita, vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar e requer a tomada de providências ao que se segue:

O Município de Pilar ajuizou ação de reintegração de posse com pedido de liminar em 20.04.2017, em face do requerido José Correia, aduzindo para tanto que “[...] é possuidor de um imóvel situado na rua Padre Cícero, de um lado, e do outro, às margens da BR-101, Chã do Pilar, Pilar/AL”, juntando aos autos, cópia da escritura de compra e venda do imóvel, bem como o registro do imóvel conforme constante no Cartório do Único Ofício da Comarca de Pilar.

Nos termos da certidão de inteiro teor fornecida pelo Cartório do Único Ofício da Comarca de Pilar, datada de 07.04.2017, nos autos do processo supracitado, vê-se que se trata de um imóvel com as seguintes medições: 31,00 (trinta e um) metros de frente e igual medida nos fundos, por 125,00 (cento e vinte e cinco) metros de frente a fundo de ambos os lados, limitando-se pela frente com a BR-101, pelo lado direito com terreno baldio, pelo lado esquerdo com terreno do comprador – ora requerido – e pelos fundos com residência da rua Padre Cícero, com área total de 2.240,00 m² (dois mil duzentos e quarenta metros quadrados), senão vejamos:

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE PILAR
RUA LUÍS RAMOS, Nº 123, CENTRO, PILAR, AL
Rua Maria Rodrigues Lima de Oliveira
Pilar - AL

CERTIDÃO

Livro 2.ª folhas 035 sob nº de ordem 2200 em 04 de abril de 1986 consta o Registro da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada nos autos deste cartório pelo qual o Sr. José Oliveira dos Santos, brasileiro, casado com Edite França de Oliveira, inscrito no CPF sob nº 050.515.414-53 residente e domiciliado nesta municipalidade, adquiriu de A.S. Fração - Fátima Comercial, uma área de terra de dimensões deitadas do Estado de Alagoas, situada na Chã do Pilar, neste município com área equivalente a 0,00 Ta (quatro hectares), onde se trata com terras do proprietário, pela esquerda com diversas casas e quintais, pelos fundos com quintais de diversas casas e o Sítio do Senhor Antônio da Silva. Registro anterior Livro 3-B folhas 333 sob nº 2018.

Livro 2.ª folhas 035 sob nº de ordem 1-2200 Parte do imóvel acima foi transferido por Termos de Partilha dos bens que faziam Edite França de Oliveira, processado do inventário nº 2.215/87 do Juízo do Exato da Comarca de Pilar, conforme Partilha de partilha em favor do Arnaldo França de Oliveira, brasileiro, engenheiro, residente nesta Cidade, portador do CPF nº 627.747.658-20.

Livro 2.ª folhas 035 sob nº de ordem 2-2200 Parte do terreno acima com área total 2.240,00m² com as seguintes medições: 16 (dezesseis) metros de frente por 13 (treze) metros nos fundos, por 140 (cento e quarenta) metros de frente a fundo de ambos os lados, onde se situa edificando um imóvel residencial, limitando-se pela frente com a BR-101, lado direito e esquerdo com o terreno e fundos com quintais da Rua Padre Cícero. Conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada nos autos do livro 110, folhas 167 datada de 03-05-2010 a Carlos Vinícius Calheiros Nogueira, brasileiro, solteiro, estudante, inscrito no CPF sob nº 008.701.684-28 e RUI sob nº 20.00001032210 SSP-AL, residente e domiciliado na Rua Bruna, 135, Loteamento Jardim do Norte, Gruta de Lourdes, Maceió-Alagoas.

Livro 2.ª folhas 035 sob nº de ordem 3-2200 Do imóvel acima foi transferido a José Correia dos Santos Filho, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 228.593.194-87 residente e domiciliado neste Município, uma área total 2.240,00m² conforme Contrato Particular de Compra e Venda, com as seguintes medições: medido 31 (trinta e um) metros de frente igual medida nos fundos por 125 (cento e vinte e cinco) metros de frente a fundo de ambos os lados, limitando pela frente com a BR-101, lado direito com terreno baldio, lado esquerdo com terreno do comprador e fundos com residência da Rua Padre Cícero. Adquirido por Contrato Particular de Compra e Venda Transferido para o Livro 2-AB folhas 055 sob nº 4586.



Em 25.04.2017, o Juízo desta comarca prolatou decisão deferindo o pedido liminar de reintegração de posse, “[...] da área descrita na exordial”. Contudo, Excelência, não constou de forma expressa na petição inicial, as dimensões do imóvel que foi reintegrado ao Município de Pilar, de modo que a sua menção se refere àquele descrito na certidão acima colacionada, fornecida pelo Cartório do Único Ofício da Comarca de Pilar, cuja área total é de 2.240,00 m² (dois mil duzentos e quarenta metros quadrados).

Em 11.05.2017 foi expedido o competente mandado de reintegração de posse e citação, que inclusive deixou de especificar e pormenorizar o bem a ser reintegrado pelo Município de Pilar, tão

somente constando que se trata de “[...] um imóvel situado na rua Padre Cícero, às margens da BR-101, Chã do Pilar, Pilar/AL”, veja-se:



DESCRIÇÃO DO BEM: Um imóvel situado na rua Padre Cícero, às margens da BR-101, Chã do Pilar, Pilar/AL
PRAZO: O prazo para responder à ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado no processo.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial.

Destinatário

JOSÉ CORREA DOS SANTOS, Brasileira, Solteiro, Comerciante, RG 317191, CPF 228.608.194-87, Rua Nossa Senhora das Graças, s/n, Chã do Pilar, Centro, CEP 57150-000, Pilar - AL

Sucessivamente, o Oficial de Justiça Carlos André Cavalcante Silva certificou nos autos que efetivamente reintegrou o imóvel ao patrimônio do Município de Pilar. Posteriormente, para o espanto do requerido e da causídica que o representa na contenda em espeque, o Cartório do Único Ofício da Comarca de Pilar procedeu o remembramento de ofício da área que foi reintegrada pelo Município de Pilar à outra gleba também pertencente ao requerente, conforme constou na primeira certidão, da qual grifamos parágrafos acima, *litteris*:

Nos termos da certidão de inteiro teor fornecida pelo Cartório do Único Ofício da Comarca de Pilar, datada de 07.04.2017, vê-se que se trata de um imóvel com as seguintes medições: 31,00 (trinta e um) metros de frente e igual medida nos fundos, por 125,00 (cento e vinte e cinco) metros de frente a fundo de ambos os lados, limitando-se pela frente com a BR-101, pelo lado direito com terreno baldio, pelo lado esquerdo com terreno do comprador – ora requerente– e pelos fundos com residência da rua Padre Cícero, com área total de 2.240,00 m² (dois mil duzentos e quarenta metros quadrados), [...].

Sorratamente, Excelência, aos arrepios da lei, um imóvel que originariamente tinha 2.240,00 m² (dois mil duzentos e quarenta metros quadrados), e que foi efetivamente reintegrado pelo Município de Pilar passou, DO DIA PARA A NOITE, a conter 3.850,00 m² (três mil oitocentos e cinquenta metros quadrados), escancarando os inacreditáveis equívocos cometidos tanto pelo Cartório do Único Ofício da Comarca de Pilar quanto pelo Município de Pilar, ESTE ÚLTIMO QUE APROVEITOU-SE A TODO TEMPO DA OMISSÃO E INÉRCIA PARA TER COMO SEU, UM IMÓVEL QUE NUNCA LHE PERTENCEU, conforme se depreende da certidão de inteiro teor atualizada em 16.10.2019, veja-se:



AV-2-4586 datado de 18/06/2019 Conforme mandado de Reintegração de posse e citação consta no autos sob nº 0700253-76.2017.8.02.0047 mandado nº 047.2017/000533-0 datado de 11/05/2017 retifica-se a área acima de registro sob nº 1-4586 conforme MEMORIAL DESCRITIVO com: Área (m²) 3.850,00m², Perímetro (m): 312,00m. MEMORIAL DESCRITIVO: Terreno localizado defrente a Rua Santa Rita, limitando-se com faixa utilizada para implantação de linhas do gás e óleo de domínio da Petrobrás, medindo 31,00m (trinta e um metros) de frente, fundos possui igual medidas e confronta-se com a área de edificações diversas, lado esquerdo faz limite com muro longitudinal por 125,00m (cento e vinte e cinco metros), lado direito confronta-se com edificações diversas e por uma distância de 125,00m (cento e vinte e cinco metros) de frente a fundos, conforme documento assinado pelo responsável técnico Carlos André da Silva Lima, técnico em agropecuária CREA/AL 8079 TD, Reg Nacional 0201113244, datado de 11/06/2019.

R-3-4586 datado de 18/06/2019 O imóvel acima pertencente a Prefeitura Municipal de Pilar, foi transferido através de Escritura Pública de Doação, lavrada nas notas deste cartório no Livro 152 folhas 020 datado de 14/06/2019 a DISTRIBUIDORA ANGEIRAS E CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.822.943/0001-04 com sede na Coronel Aurélio Mousinho, 16-A – Pinheiro – Maceió, Alagoas.

CERTIFICO finalmente que alguns livros desse Cartório, encontram-se dilacerados com o tempo.

DADA E PASSADA, nesta cidade de Pilar – Alagoas, aos dezesesseis (16) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira, Oficial do Registro Geral de Imóveis, Pessoa Jurídica e Outros Papéis, a mandei digitar e assino

Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira
A oficial

Poder Judiciário
Estado de Alagoas
Selo Digital de Certidão e
Autenticação / Matrôm

AAD77314-6V08
Contato de dúvidas do ato em
<https://ato.tjaj.jus.br>

Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAMON FORMIGA DE OLIVEIRA CARVALHO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 30/03/2026 às 15:00 , sob o número 080000241220268020047. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 08000024-12.2026.8.02.0047 e código Im8EpXZb.

Não bastasse o erro crasso cometido Cartório do Único Ofício da Comarca de Pilar e pelo Município de Pilar, Excelência, **em que pese a recalcitrância do requerido em levar ao conhecimento do Juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Pilar a existência de uma reintegração de posse a MAIOR DAQUELA EFETIVAMENTE REQUERIDA pelo ente federativo, o Juízo de Pilar simplesmente quedou-se inerte, depois de 7 (sete) pedidos atravessados nos autos, clarificando a verdadeira desídia em relação aos pleitos autorais, omitindo-se inclusive quanto ao mérito dos requerimentos.**

Para além disso, **a situação ganha ainda mais urgência em razão de o requerido ter tomado conhecimento de o Município de Pilar, lastreado em uma decisão precária – mandado liminar de reintegração de posse – dentro de um processo judicial que ainda não transitou em julgado, TER PROCEDIDO UMA DOAÇÃO À EMPRESA DISTRIBUIDORA ANGEIRAS E CIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ/ME SOB O N.º 14.822.943/0001-04, A QUAL VEM EMPREENDENDO CONSTRUÇÕES DENTRO DO IMÓVEL, OCUPANDO NÃO APENAS A ÁREA REINTEGRADA POR FORÇA DE DECISÃO EM CARÁTER NÃO DEFINITIVO, MAS TAMBÉM UMA ÁREA QUE JAMAIS SE COMUNICOU COM O PEDIDO ORIGINÁRIO DO MUNICÍPIO DE PILAR.**

Outro ponto a ser exposto, é que o Ente Federativo, juntou cópia da escrituração do objeto principal da ação que é a aérea de **31,00 (trinta e um) metros de frente e igual medida nos fundos, por 125,00 (cento e vinte e cinco) metros de frente a fundo de ambos os lados, limitando-se pela frente com a BR-101, pelo lado direito com terreno baldio, pelo lado esquerdo com terreno do comprador – ora requerente– e pelos fundos com residência da rua Padre Cícero, com área total de 2.240,00 m² (dois mil duzentos e quarenta metros quadrados).**

Devemos levar em Consideração Exma., que existe erro em diversos pontos que o Município de Pilar fez provar que houve o processo administrativo para compra da referida aérea, como por exemplo:

VERIFICA-SE QUE NÃO FORA, JUNTO PELO MUNICIPIOS:

- Processo administrativo do qual se deu a autorização pelo Município para referida compra, já que se trata de verbas públicas e interesse público;
- NÃO FORAM Juntados, nenhum recebido de recebimento do requerido do suposto valor pago, bem como, qualquer valor pago pelo Município;
- NÃO FORAM JUNTADOS, recebo, dos valores que foram pago ao requerido;
- NÃO FORAM JUNTADOS, qualquer documento com assinatura, com recebimento dos valores pagos pela compra do terreno.
- NÃO FOI OFICIADO O **Cartório do Único Ofício da Comarca de Pilar, PARA QUE FIZESSE JUNTADA/S DE RECEBIDO/S DE COMPRA E VENDA FEITA PELO MUNICIPIO E O REQUERIDO, DEVIDAMENTE ASSINADOS.**

Ora EXMA., OS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS 10-27, É NOTÓRIO QUE NÃO TEM UMA ASSINATURA DO REQUERIDO, ASSINADA O CUJO DOCUMENTO DE COMPRA E VENDA, OU QUALQUER RECIBO QUE VENDEU AO MUNICIPIO DE PILAR A SUA PROPRIEDADE, OU SEJA, NÃO EXISTE NENHUM DOCUMENTO ASSINADO PELO REQUERIDO, O QUAL COMPROVE QUE HOUE A DEVIDA VENDA.

Portanto se faz necessário tomada de medidas necessárias e urgentes, para fins de que seja cumprida a lei, nos seguintes atos, uma vez que, conforme os termos do artigo 31 da Constituição Federal, o qual atribuiu a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. No § 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Portanto, que seja oficiado A câmara de Vereadores de Pilar, na pessoa Câmara de Pilar, para que junte cópia do parecer favorável à época o qual autorizou a compra do referido terreno, já que se trata de compra de patrimônio para integral ao bem público, bem como seja oficiado o tribunal de Contas, para que junte documento declarado pelo município, comprovado a compra da referida aérea

À vista de todo o exposto, Excelência, O requerido vem deste pleitear como medida de extrema urgência no intuito de reverter a grave lesão ao seu patrimônio, demonstrada através das provas documentais que instruem a presente petição, sobretudo pelas certidões fornecidas pelo Cartório do Único Ofício da Comarca de Pilar, que evidenciam a reintegração a maior perpetrada pelo Município de Pilar.

Embora a presente medida não encontre guarida de forma expressa no Código de Processo Civil, a suspensão de liminar e sentença é o instrumento jurídico que dá ao presente de um Tribunal o poder de suspender os efeitos de decisões judiciais proferidas em desfavor do Poder Público, quando caracterizado o manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No caso em apreço, é patente o interesse público, visto que o polo *ex adverso* da contenda é integrado pelo Município de Pilar, pessoa jurídica de direito público interno que representa uma coletividade de pessoas, direitos e obrigações, e que pela sua própria natureza jurídica, cristaliza a presença do interesse público, justamente porque não se trata de uma relação horizontal entre as partes, tendo em vista a existência da supremacia do interesse público no trato jurídico em espeque.

Nessa mesma esteira, mostra-se evidente a grave lesão à ordem, de forma dúplice, evidenciado tanto pela concessão de liminar de reintegração de posse – decisão precária – em favor do Município de Pilar que, a partir dela, procedeu com um ato de doação a um terceiro, muito embora a decisão ainda esteja sujeita a atos instrutórios em um processo judicial que não transitou em julgado, podendo ensejar consequências de reparação a serem prestadas pelo ente federativo, quanto pela verdadeira invasão a outra parte que não é objeto da presente demanda, o qual também é patrimônio do requerido, viabilizado através de ato perpetrado pelo Cartório do Único Ofício da Comarca de Pilar – conforme já demonstrado anteriormente –, e pela omissão intencional do Município de Pilar.

Portanto, Excelência, a suspensão de liminar de reintegração de posse torna-se a medida jurídica excepcional cabível, diante do exposto, devendo corrigir o flagrante erro no cumprimento deste Juízo de suas próprias decisões, o que vem ocasionando toda sorte de impropérios e problemas diversos à vida do réu, que viu seu imóvel ser verdadeiramente tomado por uma decisão viciada, e que mesmo após vários pedidos dirigidos à autoridade competente – 7 (sete), ao todo – para que observasse os limites da reintegração de posse, quedou-se inerte.

À vista disso, Excelência, considerando todas as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias da situação posta, as provas que evidenciam o direito do autor e os fundamentos jurídicos que autorizam a presente suspensão de liminar, requer-se desde já o seu recebimento e regular processamento, para no mérito cassar a decisão interlocutória de fls. 28-33 prolatada no bojo do processo n.º 0700253-76.2017.8.02.0047, nulificando todos os atos decorrentes do pronunciamento judicial, inclusive os administrativos, de modo que a reintegração de posse requerida pelo Município de Pilar observe os limites territoriais da certidão de inteiro teor datada de 07.04.2017, expedida pelo Cartório do Único Ofício da Comarca de Pilar, conforme “ Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado”.

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se:

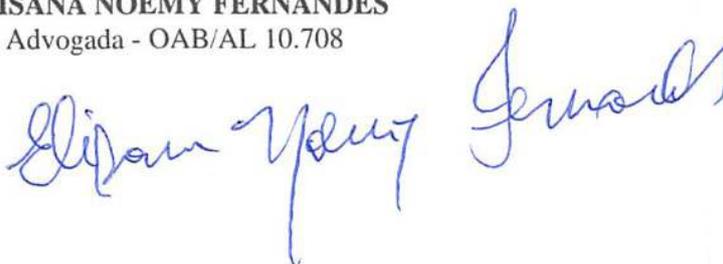
- A. O RECEBIMENTO e REGULAR PROCESSAMENTO de processo administrativo, com abertura de Inquérito perante este órgão, para fins de que seja apurada eventual irregularidade o processo de doação do bem acima descrito, afim de que seja combater as irregularidades acima apontadas;

- B. No mérito do presente requerimento, requer a intervenção do Ministério Público de Alagoas com atuação neste Juízo, afins requerer a **nos autos a suspensão da presente liminar concedida ao município de Pilar nos autos do processo 0700253-76.2017.8.02.0047**, com a finalidade de nulificar todos os atos decorrentes do pronunciamento judicial, inclusive os atos administrativos perpetrados pelo Município de Pilar, de modo que a reintegração de posse requerida pelo ente federativo observe os limites territoriais da certidão de inteiro teor datada de 07.04.2017, expedida pelo Cartório do Único Ofício da Comarca de Pilar;
- C. Como contracautela, **SEJA O MUNICÍPIO DE PILAR OFICIADO POR ESTA PROMOTORIA**, para que no exercício de sua autotutela, **SOLICITE INFORMAÇÕES NA VIA ADMINISTRATIVA NO QUAL CONCEDEU A DOAÇÃO DO TERRENO EM LIDE À EMPRESA DISTRIBUIDORA ANGEIRAS E CIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ/ME SOB O N.º 14.822.943/0001-04**, conforme constante na certidão de inteiro teor datada de 16.10.2019, pelo Cartório do Único Ofício da Comarca de Pilar, **ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO JUDICIAL TOMBADO SOB O N.º 0700253-76.2017.8.02.0047**, sob pena de ajuizamento de processo como crime de
- C
- D. Ato contínuo, **SEJA OFICIADA A EMPRESA DISTRIBUIDORA ANGEIRAS E CIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ/ME SOB O N.º 14.822.943/0001-04 INTIMADA, PARA esta preste informação de como se deu o processo de aquisição da propriedade acima supracitada;**
- E. Que seja Oficiado ao Cartório do Único Ofício da Comarca de Pilar, para que faça juntada de todos os documentos da referida compra e venda entre o requerido e o Município, inclusive DE RECEBIDO DE COMPRA E VENDA, DEVIDAMENTE ASSINADOS pelas partes, TANTO DA PARTE QUE FOI CONCEDIDA A LIMINAR, BEM COMO DA PARTE QUE FOI REITEGRADA INDEVIDAMENTE.
- F. **QUE SEJA INTIMADO O AUTOR/MUNICÍPIO DE PILAR, na pessoa do gestor municipal (Prefeito) PARA:**
- I) Que junte aos autos, cópia do processo administrativo que deu origem a autorização para a compra do referido terreno, objeto da ação;
- II) Que Junte recibo/s assinado/s do pagamento do valor pago do terreno, devidamente assinado pelo demandado, ou extrato bancário de transferência caso foi essa modalidade do pagamento da compra, ou qualquer outro documento que foram pagos a referida compra, mediante depósito em conta do requerente bancária
- III) Que seja oficiado A câmara de Vereadores de Pilar, na pessoa Câmara de Pilar, na pessoa do (presidente da Câmara de vereadores) para que junte cópia do parecer favorável à época o qual autorizou a compra do referido terreno, já que se trata de compra de patrimônio que integral aos bens públicos;
- IV) Que seja oficiado o Tribunal de Contas, para que junte, documentação que foi declarado pelo município com a compra do terreno, comprovando desta forma a compra da referida, nos termos do artigo 31 § 1 da Constituição Federal, uma vez que este órgão detém do controle externo da Câmara Municipal e é exercido com o Auxílio Tribunais de Contas do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios.
- G. Ao final, uma vez comprovado crime de improbidade Administrativa, que sejam tomadas as devidas medidas judiciais, com instauração de eventual ação contra o gestor Municipal Pilar;

H. Que seja notificada a subscritora abaixo, acerca das medidas que serão adotadas, por meio de notificação eletrônicas ou físicas no endereço: Loteamento Edite França, nº 80, Chã do Pilar, Pilar-AL, CEP: 57150-000, contato telefônico: 82 9683-1249/996047819.

Termos em que,
Pede deferimento.
Pilar, Alagoas 27 de fevereiro de 2023.

ELISANA NOEMY FERNANDES
Advogada - OAB/AL 10.708



Elisana Noemy Fernandes
Advogada
OAB/AL 10.708



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
Promotoria de Justiça da Comarca do Pilar

Notícia de Fato nº 01.2023.00001915-3

DESPACHO

Tendo em vista que a referente Notícia ultrapassou o prazo disposto no Art. 3º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017 do CNMP, razão pela qual PRORROGO por mais 60 (sessenta) dias. Determino as seguintes diligências:

01. Sejam expedidas as providências necessárias para a devida instrução dos autos.

Pilar, 13 de junho de 2023

SILVIO AZEVEDO SAMPAIO
Promotor de Justiça



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DO PILAR



Notícia de fato nº 01.2023.00003907-1

Ofício nº 188/2023 PJ-Pilar

Pilar/AL, 12 de setembro de 2023

Ao Exmo. Sr.
Renato Rezende Rocha Filho
Prefeito do Município de Pilar/AL
Nesta

Assunto: **NOTIFICAÇÃO**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Para fins de instruir a notícia de fato nº 01.2023.00003907-1, instaurada nesta Promotoria de Justiça de Pilar, e considerando as informações prestadas pelo Sr. José Correia dos Santos Filho, sirvo-me do presente para **NOTIFICAR** Vossa Excelência para querendo apresentar defesa e/ou esclarecimentos sobre a petição em anexo, apresentando, os documentos solicitados na mesma.

Consigna-se prazo para cumprimento 15 (quinze) dias.

Atenciosamente,

Assinatura eletrônica
SILVIO AZEVEDO SAMPAIO
Promotor de Justiça

Zimbra

pj.pilar@m

**Ofício nº 188/2023 PJ-Pilar - Favor acusar recebimento****De :** Promotoria de Justiça de Pilar
<pj.pilar@mpal.mp.br>

ter., 12 de set. de 2023 13:21

2 anexos

Assunto : Ofício nº 188/2023 PJ-Pilar - Favor acusar recebimento**Para :** procuradoriapilar2017
<procuradoriapilar2017@gmail.com>ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DO PILAR

Notícia de fato nº 01.2023.00003907-1

Ofício nº 188/2023 PJ-Pilar

Pilar/AL, 12 de setembro de 2023

Ao Exmo. Sr.
Renato Rezende Rocha Filho
Prefeito do Município de Pilar/AL
Nesta

Assunto: NOTIFICAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Para fins de instruir a notícia de fato nº 01.2023.00003907-1, instaurada nesta Promotoria de Justiça de Pilar, e considerando as informações prestadas pelo Sr. José Correia dos Santos Filho, sirvo-me do presente para NOTIFICAR Vossa Excelência para querendo apresentar defesa e/ou esclarecimentos sobre a petição em anexo, apresentando, os documentos solicitados na mesma.

Consigna-se prazo para cumprimento 15 (quinze) dias.

Atenciosamente,

Assinatura eletrônica
SILVIO AZEVEDO SAMPAIO
Promotor de Justiça**petição - José Correia dos Santos Filho.pdf**

1 MB



oficio n 188 2023 pj pilar.pdf

16 KB



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
Promotoria de Justiça da Comarca do Pilar

Notícia de Fato nº 01.2023.00003907-1

DESPACHO

A referente Notícia ultrapassou o prazo disposto no Art. 3º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017 do CNMP, razão pela qual PRORROGO por mais 60 (sessenta) dias. Determino as seguintes diligências:

01. Sejam expedidas as providências necessárias para a devida instrução dos autos.

Pilar, 16 de outubro de 2023

SILVIO AZEVEDO SAMPAIO
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
Promotoria de Justiça da Comarca de Pilar

SAJ/MP: 01.2023.00003907-1

Ofício N° 23/2024-PJ-Pilar

Pilar/AL, 16 de janeiro de 2024

Ao Exmo. Sr.
Renato Rezende Rocha Filho
Prefeito do Município de Pilar/AL
Nesta

Assunto: **Reiteração ao Ofício n° 188/2024-PJ-Pilar**

Senhor Prefeito,

A Promotoria de Justiça de Pilar, por seu representante signatário, por força do art. 129, VI, da Constituição Federal, art. 6º, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 15/1996, reitera os termos do Ofício n. 64/2021-PJ-Pilar, recebido nesta municipalidade em 12/09/2023 (cópia anexa), para solicitar requisitar as informações ali explicitadas, destacando que o prazo concedido encontra-se expirado sem que houvesse resposta ao mencionado expediente.

Consigna-se para cumprimento o prazo de 10 (dez) dias.

Atenciosamente,

Assinatura eletrônica
SILVIO AZEVEDO SAMPAIO
Promotor de Justiça

Zimbra

pj.pilar@m

**Ofício N° 23/2024-PJ-Pilar - favor acusar recebimento****De :** Promotoria de Justiça de Pilar
<pj.pilar@mpal.mp.br>

ter., 16 de jan. de 2024 13:27

2 anexos

Assunto : Ofício N° 23/2024-PJ-Pilar - favor acusar recebimento**Para :** procuradoriapilar2017
<procuradoriapilar2017@gmail.com>SAJ/MP: 01.2023.00003907-1
Ofício N° 23/2024-PJ-Pilar

Pilar/AL, 16 de janeiro de 2024

Ao Exmo. Sr.
Renato Rezende Rocha Filho
Prefeito do Município de Pilar/AL
Nesta

Assunto: Reiteração ao Ofício nº 188/2024-PJ-Pilar

Senhor Prefeito,

A Promotoria de Justiça de Pilar, por seu representante signatário, por força do art. 129, VI, da Constituição Federal, art. 6º, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 15/1996, reitera os termos do Ofício n. 64/2021-PJ-Pilar, recebido nesta municipalidade em 12/09/2023 (cópia anexa), para solicitar requisitar as informações ali explicitadas, destacando que o prazo concedido encontra-se expirado sem que houvesse resposta ao mencionado expediente.

Consigna-se para cumprimento o prazo de 10 (dez) dias.

Atenciosamente,

Assinatura eletrônica
SILVIO AZEVEDO SAMPAIO
Promotor de Justiça **email envio of 188 2023 pj pilar.pdf**
201 KB **oficio n 23 2024 pj pilar.pdf**
169 KB



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
Promotoria de Justiça da Comarca do Pilar

Notícia de Fato nº 01.2024.00000340-0

DESPACHO

A referente Notícia ultrapassou o prazo disposto no Art. 3º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017 do CNMP, razão pela qual PRORROGO por mais 60 (sessenta) dias. Determino as seguintes diligências:

Pilar, 26 de fevereiro de 2024

SILVIO AZEVEDO SAMPAIO
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
Promotoria de Justiça da Comarca de Pilar

SAJ/MP: 01.2024.00000340-0

Ofício N° 73/2024-PJ-Pilar

Pilar/AL, 21 de março de 2024

Ao Exmo. Sr.
Renato Rezende Rocha Filho
Prefeito do Município de Pilar/AL
Nesta

Assunto : **Reiteração aos Ofícios nº188/2023-PJ-Pilar e nº 23/2024-PJ-Pilar**

Senhor Prefeito,

A Promotoria de Justiça de Pilar, por seu representante signatário, por força do art. 129, VI, da Constituição Federal, art. 6º, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 15/1996, reitera os termos dos Ofícios nº 188/2023-PJ-Pilar e nº 23/2024-PJ-Pilar, recebido nesta municipalidade em 12/09/2023 e 16/01/2024 (cópia anexa), para solicitar as informações ali explicitadas, destacando que o prazo concedido encontra-se expirado sem que houvesse resposta ao mencionado expediente.

Consigna-se para cumprimento o prazo de 05 (cinco) dias.

Atenciosamente,

Assinatura eletrônica
SILVIO AZEVEDO SAMPAIO
Promotor de Justiça

Zimbra

pj.pilar@m

**Ofício N° 73/2024-PJ-Pilar - favor acusar recebimento****De :** Promotoria de Justiça de Pilar
<pj.pilar@mpal.mp.br>

sex., 22 de mar. de 2024 12:20

3 anexos

Assunto : Ofício N° 73/2024-PJ-Pilar - favor acusar recebimento**Para :** procuradoriapilar2017
<procuradoriapilar2017@gmail.com>SAJ/MP: 01.2024.00000340-0
Ofício N° 73/2024-PJ-Pilar

Pilar/AL, 21 de março de 2024

Ao Exmo. Sr.
Renato Rezende Rocha Filho
Prefeito do Município de Pilar/AL
Nesta

Assunto : Reiteração aos Ofícios n°188/2023-PJ-Pilar e n° 23/2024-PJ-Pilar

Senhor Prefeito,

A Promotoria de Justiça de Pilar, por seu representante signatário, por força do art. 129, VI, da Constituição Federal, art. 6º, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 15/1996, reitera os termos dos Ofícios n° 188/2023-PJ-Pilar e n° 23/2024-PJ-Pilar, recebido nesta municipalidade em 12/09/2023 e 16/01/2024 (cópia anexa), para solicitar as informações ali explicitadas, destacando que o prazo concedido encontra-se expirado sem que houvesse resposta ao mencionado expediente.

Consigna-se para cumprimento o prazo de 05 (cinco) dias.

Atenciosamente,

Assinatura eletrônica
SILVIO AZEVEDO SAMPAIO
Promotor de Justiça **of 188 2023.pdf**
301 KB **of 23 2024 pj pilar.pdf**
298 KB **oficio n 73 2024 pj pilar.pdf**
176 KB



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
Promotoria de Justiça da Comarca do Pilar

Notícia de Fato nº 01.2024.00002583-7

DESPACHO

Tendo em vista que a referente Notícia ultrapassou o prazo disposto no Art. 3º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017 do CNMP, razão pela qual PRORROGO por mais 60 (sessenta) dias. Determino as seguintes diligências:

01. Sejam expedidas as providências necessárias para a devida instrução dos autos.

Pilar, 16 de julho de 2024

SILVIO AZEVEDO SAMPAIO
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
Promotoria de Justiça da Comarca de Pilar

Notícia de fato nº 01.2024.00002583-7

Ofício nº 138/2020-PJ-Pilar

Pilar/AL, 26 de julho de 2024

A Ilma. Sra.
Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira
Tabeliã do Cartório do Único Ofício da Comarca de Pilar

Assunto: **Solicita informações**

Senhora Tabeliã,

Para os fins de instruir a notícia de fato nº01.2024.00002583-7, instaurada pela Promotoria de Justiça de Pilar, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, vimos **solicitar** desse Cartório apresentação das seguintes informações:

1. Cópia de todos os documentos da compra e venda do imóvel situado na Rua Padre Cícero, de um lado, e do outro, às margens da BR-101, Chã do Pilar, Pilar/AL, com o registro do imóvel, no Livro 2-AE, folhas 059, sob o n. 4586, constante do Cartório do Único Ofício da Comarca de Pilar.
2. Cópia de todos os documentos relacionados a transferências de propriedade ou doação que tenham sido feitas, caso exista, do referido imóvel.

Consigna-se para o cumprimento o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento deste.

Atenciosamente,

Assinatura eletrônica
SILVIO AZEVEDO SAMPAIO
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
Promotoria de Justiça da Comarca de Pilar

Notícia de fato nº 01.2024.00002583-7

Ofício nº 138/2020-PJ-Pilar

Pilar/AL, 26 de julho de 2024

A Ilma. Sra.
Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira
Tabeliã do Cartório do Único Ofício da Comarca de Pilar

Assunto: **Solicita informações**

Senhora Tabeliã,

Para os fins de instruir a notícia de fato nº 01.2024.00002583-7, instaurada pela Promotoria de Justiça de Pilar, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, vimos **solicitar** desse Cartório apresentação das seguintes informações:

1. Cópia de todos os documentos da compra e venda do imóvel situado na Rua Padre Cícero, de um lado, e do outro, às margens da BR-101, Chã do Pilar, Pilar/AL, com o registro do imóvel, no Livro 2-AE, folhas 059, sob o n. 4586, constante do Cartório do Único Ofício da Comarca de Pilar.
2. Cópia de todos os documentos relacionados a transferências de propriedade ou doação que tenham sido feitas, caso exista, do referido imóvel.

Consigna-se para o cumprimento o prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento deste.

Atenciosamente,

Assinatura eletrônica
SILVIO AZEVEDO SAMPAIO
Promotor de Justiça

29/07/2024



CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE PILAR

República Federativa do Brasil

Estado de Alagoas

Rua Luiz Ramos, 166 – Pilar – AL – CEP: 57.150-000



ROSA MARIA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA

Tabeliã Pública

Pilar/AL, 02 de agosto de 2024.

Ofício Nº 00297/2024 – CUOF/PILAR

À

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PILAR

PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. SILVIO AZEVEDO SAMPAIO

REF.: RESPOSTA AO OF. 138/2020-PJ-PILAR.

Em atendimento a ordem constante no Ofício supracitado, reputo pertinente prestar os seguintes esclarecimentos iniciais:

A questão atinente a posse do imóvel objeto matrícula n. 4.586 (fl. 059, Ficha 01, do Livro 2-AE) já foi objeto de ação judicial (ação de reintegração de posse n. 0700253-76.2017.8.02.0047) tendo como partes a Prefeitura de Pilar e o Sr. José Correia dos Santos Filho.

Em relação aos documentos de transferência de propriedade da citada matrícula, acosta-se aos autos cópia do Ofício 024/2018 endereçado ao Juiz Corregedor Local em 28.01.2018, comunicando-lhe sobre o extravio/danificação de diversos livros desta serventia extrajudicial em decorrência de um grande vazamento de água no edifício em que funcionava o cartório à época.

Dentre os livros danificados/extraviados se encontra o Livro 122, correspondente ao da Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel pertencente ao Sr. José Correia dos Santos. Portanto, não dispomos do original, fato já comunicado à Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas.

A escritura de compra e venda mencionada poderá ser solicitada à própria Prefeitura de Pilar que possui o seu traslado original.

Em relação a escritura de doação feita pela Prefeitura de Pilar a empresa Distribuidora Angeiras & Cia Ltda (Livro n. 152, fls. 020), segue anexa.

Sendo o que havia para o momento.

Atenciosamente,


ROSA MARIA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA.
Tabeliã e Registradora





R. H.
28/01/2018
Flimpe

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE PILAR
 Rua Luiz Ramos, nº 166 Pilar - AL
 CGC n. 08.428.211/0001-31
 Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira
 Pilar – Alagoas

OFICIO 024/ 2018

Ao Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Pilar
 V. Exas. Dr. Sandro Augusto dos Santos

Em razão do advento Provimento do CNJ Art. 1º “O extravio, ou danificação que impeça a leitura e o uso, no todo ou em parte, de qualquer livro do serviço extrajudicial de notas e de registro deverá ser imediatamente comunicado ao Juiz Corregedor, assim considerado aquele definido na órbita estadual e do Distrito Federal como competente para a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, e à Corregedoria Geral da Justiça.” Esta Serventia vem através deste Ofício, informar que os livros abaixo relacionados estão dilacerados pelo tempo e em virtude de um vazamento de água ocorrido e verificado na época pelo então juiz desta comarca V. Exas.. Dr. Rodolfo Ozorio Gatto:

- Livro 01, datado de 1857
- Livro 03, datado de (não legível)
- Livro 03 A, datado de 1943
- Livro 04, datado de 1941
- Livro 06, datado de 1887
- Livro 10, datado de 1894
- Livro 11, datado de 1901
- Livro 13, datado de 1893
- Livro 15, datado de 1900
- Livro 17, datado de 1910
- Livro 32, datado de 1936
- Livro 25, datado de 1922
- Livro 32, datado de 1936
- Livro 34, datado de 1937
- Livro 35, datado de 1937
- Livro 36, datado de 1938
- Livro 32, datado de 1936
- Livro 66, datado de 1964
- Livro 97, datado de 1997
- Livro 105, datado de 2001
- Livro 106, datado de 2002
- Livro 107, datado de 2003
- Livro 122, datado de 2005

- Livro 123, datado de 2005
- Livro 124, datado de 2007
- Livro 128, datado de 2008

Sem mais, aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, No oportuno ensejo votos de elevada estima, consideração e respeito.

Fone: (82) 3265 3575
Email: cartoriopilar@hotmail.com

Pilar 28 de novembro de 2018



Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira
Tabeliã



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE PILAR

R. Luiz Ramos, 166 - Pilar - AL – CEP.: 57150-000

Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira

TABELIÃ



fls. 72

Livro nº 152
Fls. nº 020
1º Traslado

ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO COMO
ABAIXO MELHOR SE EXPRESSA E DE-
CLARA:

SAIBAM quantos esta pública Escritura de Doação com encargos virem, que aos quatorze (14) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta Cidade de Pilar do Estado de Alagoas, neste Cartório, situado à Rua Luiz Ramos, nº 166, Centro, compareceu (ram) partes entre si justas e contratadas a saber: de um lado, como outorgante Doador; **MUNICÍPIO DE PILAR com sede a Praça Floriano Peixoto, s/n, nesta Cidade, inscrita no CNPJ nº. 122.00150/0001-28 representado pelo Senhor Prefeito RENATO REZENDE ROCHA FILHO, brasileiro, casado, administrador, portador do RG sob nº 1.328.709 – SSP-AL e inscrito no CPF sob nº 037.492.714-61, residente e domiciliado nesta Cidade e do outro lado, como outorgado donatário: DISTRIBUIDORA ANGEIRAS & CIA LTDA, nome fantasia B2B, Sociedade Empresarial limitada, inscrita no CNPJ nº. 14.822.943/0001-04, data de abertura 28/11/2011, com sede a Rua Coronel Aurelio M Ousinho, nº 16, Anexo "A", Pinheiro, Maceio, Estado de Alagoas, CEP 57.057-500, neste ato representado por seu sócio proprietário: JOÃO GUILHERME LINS DA FONSECA BARRETTO ANGEIRAS, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº. 117.583.584-67 e RG nº. 3.714.075-2 SSP-AL, residente e domiciliado no Lote A do Loteamento Bosque das Palmeiras, nº 1, Quadra "E", Serraria, Maceio, Estado de Alagoas, CEP 57046-511, de passagem por este Município, na forma de seu estatuto social, nos termos da Lei nº 10.406/2002. Todas as pessoas "sui júris" minhas conhecidas, juridicamente capazes, conforme documentos a mim apresentados e arquivados nestas Notas, do que de tudo eu Tabeliã, dou fé. Então, Pelo Outorgante Doador, através de seu representante legal, me foi dito que: e justo título é senhor legítimo proprietário e possuidor, mansa e pacificamente e sem quaisquer oposições e/ou contestações de terceiros, do bem dominial, com finalidade industrial, descrito e caracterizado como: **UM TERRENO** localizado a margem da BR 316, Conjunto Rubens Canuto, Chã do Pilar, neste Município, Estado de Alagoas, com área de 3.875,00m², Perímetro 312,00m com as seguintes medições e confrontações: terreno localizado a Rua Santa Rita, limitando-se com faixa utilizada para implantação de linhas de gás e óleo de domínio da Petrobras, medindo 31,00m de frente, nos fundos possui igual medidas e confronta-se com área de edificações diversas, lado esquerdo faz limite com muro longitudinal por 125,00m, lado direito confronta-se com edificações diversas e por uma distancia de 125,00m de frente a fundos, conforme memorial descritivo, do Departamento de Engenharia, devidamente assinado pelo Sr. Carlos André da Silva Lima, Técnico em Topografia, CREA/AL 8079 TD, Reg. Nacional 0201113244; matrícula nº 23158 – SEINFRA – Pilar, Estado de Alagoas, datada de 11/06/2019. Imóvel esse devidamente registrado no livro 2-AE, folhas 059, sob nº de ordem/matricula 4586. Que o imóvel, acima descrito e caracterizado, acha-se totalmente livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus reais, pessoais, fiscais e previdenciários, tais como hipotecas legais e/ou convencionais, arresto, sequestro, penhoras, ações reais e/ou reipersecutórias, direito real limitado de terceiros, gravames outros de qualquer natureza, judiciais ou extrajudiciais, estando o mesmo imóvel, também, inteiramente quite de todos os impostos, taxas e demais tributos, inteiramente disponível para ele ora Outorgante doador, e sem restrições de qualquer natureza, tudo o que afirmam sob as penas da lei. Que, assim, possuindo, como de fato possui, o imóvel acima mencionado, descrito e caracterizado, inteiramente livre e desembaraçado, O Outorgante doador, considerando o incentivo locacional concedido a Outorgada donataria, **decreto nº 015/2017 de 08 de novembro de 2017, disposto na Lei Orgânica do Município, nos termos da Lei Municipal nº. 414 de 18 de fevereiro de 2009, com alteração promovida pela Lei Municipal nº 429 de 08 de julho de 2009 – Concessão de Incentivo, e tendo vista o constante do processo administrativo nº 0424-0002/2019, doa como de fato doado tem, neste ato, a Outorgada donataria o aludido imóvel, pelo preço certo e total de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) preço este, que a ora Outorgada donataria pagara ao Outorgante doador em parcela única, com vencimento para o ato da assinatura do presente instrumento. O valor da presente transação imobiliária equivalente ao percentual de 5% do valor da avaliação do imóvel objeto da presente, em decorrência do subsídio concedido pelo Outorgante doador, fixado através de avaliação procedida pelo Outorgante doador. Que ele, Outorgante doador, após a quitação do preço da presente doação e observados os encargos constantes no texto da presente escritura, dara a ora Outorgada donataria, plena, geral e irrevogável quitação de pago e satisfeito do preço integral da presente doação com encargos,****

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAMON FORMIGA DE OLIVEIRA CARVALHO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 30/03/2026 às 15:00, sob o número 08000241220268020047. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800024-12.2026.8.02.0047 e código 2scgBs6l.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE PILAR

R. Luiz Ramos, 166 - Pilar - AL – CEP.: 57150-000

Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira

TABELIÃ



fls. 73

para nunca mais o exigir a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, obrigando-se por si, a qualquer título, e em todo tempo, a fazer a presente doação com encargos sempre boa, firme e valiosa, em juízo ou fora dele, e a responder pela evicção de direito. Que, pela presente Escritura Pública de doação com encargos e na melhor forma de direito, ainda por força da cláusula "constituti, ele, Outorgante doador, transfere, neste ato e nesta data, para a Outorgada donataria todo domínio, posse, direito e ação que sobre o imóvel acima descrito e caracterizado exercia até a presente data, ressalvados os encargos a seguir relacionados, considerando que a presente alienação está sendo firmada em decorrência do incentivo locacional concedido, nos termos da legislação municipal acima mencionado e do Decreto Municipal nº. 029/13, datado de 04 de dezembro de 2013, fica a mesma vinculada aos seguintes encargos: a) Que o imóvel industrial objeto da doação com encargos somente poderá ser utilizado para a implantação da unidade industrial determinada no projeto técnico econômico-financeiro aprovado pelo Outorgante doador, sendo absolutamente vedada a sua utilização para qualquer outra finalidade, salvo previa e expressa autorização dada pelo Outorgante doador; b) Que a Outorgada donataria somente poderá, até a total implantação do projeto devidamente aprovado, promover qualquer alteração nas edificações e instalações industriais constantes do projeto com o prévio e escrito consentimento do Outorgante doador; c) Que a Outorgada donataria obriga-se, a qualquer tempo, a obedecer fielmente as disposições deste instrumento, bem como cumprir as Leis, Decretos, posturas e Regulamentos de uso e controle de poluição vigentes ou que venham a vigorar sobre a área distrital da qual o imóvel aqui doado é parte integrante, e, ainda, as normas técnicas de utilização eventualmente estabelecidas pelos Órgãos competentes, em especial ambientais; d) Que, salvo as hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados e aceitos pelo Outorgante doador, a Outorgada donataria se obriga a não paralisar as atividades industriais constantes do projeto técnico econômico-financeiro anteriormente aprovado e que será implantado no imóvel ora doado; e) Que ao Outorgante doador, fica resguardado o direito de, a qualquer tempo, exercer a mais ampla e irrestrita fiscalização técnica nas dependências industriais da Outorgada donataria, visando constatar a estrita observância das disposições contidas neste instrumento e em outras formas aplicáveis; f) Que a Outorgada donataria, até o término efetivo da implantação do projeto industrial aprovado, não poderá, sob qualquer forma, onerosa ou gratuitamente, ceder à posse e/ou propriedade da área industrial aqui doada, ou parte dele, sem o prévio e escrito consentimento do Outorgante doador; g) Que na hipótese de consentimento da cessão da área industrial aqui doada e suas benfeitorias, ou parte dele, só terá eficácia a transação com a interveniência do Outorgante doador no instrumento público respectivo, a fim de que sejam expressamente consignadas às disposições de interesse público aqui contidas; h) Que na hipótese de extinção da Outorgada donataria, alteração da finalidade estabelecida na presente escritura e/ou de não consentimento na cessão do imóvel e suas benfeitorias, bem como o descumprimento de qualquer das cláusulas e encargos da presente escritura, o Outorgante doador, se assim for do seu interesse, poderá readquirir o objeto desta doação, pagando pelo imóvel o valor da avaliação de mercado; i) Que na hipótese de descumprimento por parte da Outorgada donataria, de qualquer das cláusulas deste instrumento, o outorgante doador, assinalara, por escrito, prazo fatal para que a Outorgada donataria corrija ou faça cessar a inadimplência, findo o qual, caso a Outorgada donataria não cumpra as exigências aqui consignadas, resolver-se-a, de pleno direito a presente venda, retornando o imóvel a propriedade do Outorgante doador, ressalvando o direito da Outorgada donataria de indenização das benfeitorias realizadas; j) Que mesmo corrigindo ou fazendo cessar a inadimplência a Outorgada donataria, sua contumácia nesse comportamento ensejara a resolução do presente negócio, mediante simples notificação por escrito; l) Que a abstenção do Outorgante doador, de qualquer direito ou faculdade assegurada neste instrumento ou tolerância com o atraso no cumprimento de quaisquer das obrigações da Outorgada donataria, não implicara em renúncia ou configurara precedente ou novação, não efetuado o exercício; M) Que no caso de não observado todas as cláusulas da presente escritura no prazo de **02 anos (dois)** ficará a outorgada doadora autorizada à anulação da presente escritura mediante e não funcionamento da referida empresa. N) **C** e o processo para aquisição deste imóvel **sob nº 0-0424-0002/2019, datado de 24/04/2019.** Pelo **OUTORGADO donatário: DISTRIBUIDORA ANGEIRAS & CIA LTDA**, me foi dito que aceitava a presente doação e esta escritura em todos os seus expressos termos, exibindo-me os seguintes documentos: **Imposto de transmissão inter vivos, pela guia da prefeitura nº 125/2019, no valor de R\$ 450,00. Pelas partes foram apresentadas certidões de Ônus e de débitos tributários, memorial descritivo, comprovante de inscrição e de situação cadastral, Certidão Negativa de débitos relativos**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE PILAR

R. Luiz Ramos, 166 - Pilar - AL - CEP.: 57150-000

Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira

TABELIÃ

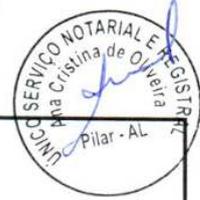


aos Tributos Estaduais, Certificado de Licença para localização e Funcionamento. Declarando o vendedor que está vinculado, como empregador rural, junto ao INSS, conforme certidão negativa de débitos, que fica arquivada em Cartório. Certidão de Viabilidade Ambiental, Foram apresentadas as Certidões de que trata a Lei nº 7.433 de 08.12.85. Foi emitido DOI. Assim convencionados e contratados pediram que lhes lavrasse esta Escritura, que lhes sendo lida, acharam conforme, e foi aceita em tudo por aqueles que reciprocamente outorgaram e assinam, dispensando as testemunhas de acordo com a Lei Federal. Dou fé Eu Ana Cristina Rodrigues Lima de Oliveira, Oficial substituta a digitei e eu Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira Tabeliã, subscrevi e assino em público e raso. Em testemunho "sinal" da verdade. A Tabeliã Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira (aa), **RENATO REZENDE ROCHA FILHO, DISTRIBUIDORA ANGEIRAS & CIA LTDA**, neste ato representado por seu sócio proprietário: **JOÃO GUILHERME LINS DA FONSECA BARRETTO ANGEIRAS E ROSA MARIA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA**. Dou fé Eu Ana Cristina Oliveira Tabeliã, a mandei digitar.

Selo	7772
Emonumentos	9.226,30
Nº	AA 26 1634

Renato Rezende Rocha Filho
RENATO REZENDE ROCHA FILHO

João Guilherme Lins da Fonseca Barretto Angeiras
DISTRIBUIDORA ANGEIRAS & CIA LTDA, neste ato representado por seu sócio proprietário:
JOÃO GUILHERME LINS DA FONSECA BARRETTO ANGEIRAS



Registro Geral de Imóveis

MATRÍCULA	FICHA
4586	01

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

CNM: 003194.2.0004586-98

Data: 01 de setembro de 2006. IMÓVEL: Uma área de terras de domínio direto do Estado de Alagoas, situado na Chã do Pilar, neste município, Estado de Alagoas, com uma área de 2.240,00m², com as seguintes medições e confrontações: 31,00m (trinta e um metros) de frente, a mesma medidas nos fundos por 125,00m (cento e vinte e cinco metros) de extensão de frente a fundos de ambos os lados, onde se limita pela frente com a BR 101, lado direito com terreno baldio, lado esquerdo com terreno de proprietário desconhecido e fundos com quintais da residência da Rua Padre Cicero. **REGISTRO:** Livro 2 AE, folha 059; **ADQUIRIDO:** através de contrato particular de compra e venda. **PROPRIETÁRIO: JOSÉ CORREIA DOS SANTOS FILHO**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 228,603.194-87, residente e domiciliado neste município. **REGISTRO ANTERIOR:** Livro 2 P, folha 035, sob nº matrícula 2200, deste Cartório do Único Ofício. Eu, Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira, Tabeliã Pública, que assino.

R-1-4586 datado de 01/09/2006 O imóvel acima, foi transferido por Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Livro 122, folhas 024 datada de 01/09/2006, **PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**, com sede a Praça Floriano Peixoto, s/n, nesta Cidade, inscrita no CNPJ nº. 122.00150/0001-28 representada pelo Senhor Prefeito Marçal Prado de Moraes Bernardo, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF nº. 069.203.524-68 e RG nº. 115.393 SSP-AL, residente a Rua Miguel Macedo, s/n, Pilar - AL. Eu, Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira, Tabeliã Pública, que assino.

AV-2-4586 datado de 18/06/2019 (REINTEGRAÇÃO DE POSSE) Conforme mandado de Reintegração de posse e citação que consta no autos sob nº 0700253-76,2017.8.02.0047 mandado nº 047.2017/000533-0 datado de 11/05/2017 retifica-se a área acima de registro sob nº 1-4586, conforme MEMORIAL com Área (m²) 3,850,00m², Perímetro (m): 312,00m. **MEMORIAL DESCRITIVO:** Terreno localizado defronte a Rua Santa Rita, limitando-se com faixa utilizada para implantação de linhas do gás e óleo de domínio da Petrobrás, medindo 31,00m (trinta e um metros) de frente, fundos possui igual medidas e confronta-se com a área de edificações diversas, lado esquerdo faz limite com muro longitudinal por 125,00m (cento e vinte e cinco metros), lado direito confronta-se com edificações diversas e por uma distância de 125,00m (cento e vinte e cinco metros) de frente a fundos, conforme documento assinado pelo responsável técnico Carlos André da Silva Lima, técnico em agropecuária CREA/AL 8079 TD, Reg Nacional 0201113244, datado de 11/06/2019, apresentado pela Prefeitura Municipal de Pilar. Eu, Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira, Tabeliã Pública, que assino.

R-3-4586 datado de 18/06/2019 O imóvel acima pertencente a Prefeitura Municipal de Pilar, foi transferido através de Escritura Pública de Doação, lavrada nas notas deste cartório no Livro 152 folhas 020 datado de 14/06/2019 **PROPRIETÁRIO: DISTRIBUIDORA ANGEIRAS E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 14.822.943/0001-04 com sede na Coronel Aurélio Mousinho, 16-A – Pinheiro – Maceió, Alagoas. Eu, Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira, Tabeliã Pública, que assino.

AV.4-4586 (RETIFICAÇÃO) datado de 05/02/2024- Após reanálise dos lançamentos realizados na presente matrícula, em confronto com os documentos que instruíram os atos constantes da **AV.2-4.586 de 18/06/2019** constatamos o lançamento equivocado de atos conjuntos, bem como, em ambos os casos a omissão de elementos importantes na transposição para o título, configurando assim “**erro evidente**” dessa forma, para suprir as omissões verificadas e para melhor compreensão dos atos e de sua incidência cronológica, conforme me faculta o art. 213, I, da Lei 6.016/1973 com as suas atualizações, tendo adotado às cautelas necessárias inerentes ao caso, promovo a presente retificação, que faço nos seguintes termos: **(AVERBAÇÃO DE NOTÍCIA)** – Procedo a requerimento da Prefeitura do Município do Pilar, por sua Procuradoria Geral, assinado pelo Dr. Diego Carvalho Teixeira, Procurador Municipal, em



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE PILAR

R. Luiz Ramos, 166 - Pilar - AL – CEP.: 57150-000

Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira
TABELIÃ

fls. 76



Registro Geral de Imóveis

MATRÍCULA | FICHA

4586

01v

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

CNM: 003194.2.0004586-98

18/06/2019, a presente averbação, para fazer constar que, foi ajuizada uma **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/PEDIDO LIMINAR, Processo Autuado sob nº 0700253-76.2017.8.02.0047, em 20/04/2017**, em trâmite perante a Vara do Único Ofício de Pilar - Alagoas, movida pelo **MUNICÍPIO DE PILAR.**, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob nº 12.200.150/0001-28, com sede na Praça Floriano Peixoto, s/n, Centro, CEP: 57.150-000, nesta cidade de Pilar - Alagoas - **AUTORA**, contra **JOSÉ CORREIA DOS SANTOS FILHO**, brasileiro, portador do RG nº 317.191 - SSP/AL, inscrito no CPF nº 228.608.194-87, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora das Graças, s/n, na Chã do Pilar, CEP: 57.150-000, nesta cidade de Pilar – Alagoas. - **RÉU**. Tudo de acordo com documento apresentado e arquivado neste Cartório. Eu, Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira, Tabeliã Pública, que assino

AV.5-4586 (RETIFICAÇÃO) datado de 05/02/2024- Após reanálise dos lançamentos realizados na presente matrícula, em confronto com os documentos que instruíram os atos constantes da **AV.2-4.586 de 18/06/2019** constatamos o lançamento equivocado de atos conjuntos, bem como, em ambos os casos a omissão de elementos importantes na transposição para o título, configurando assim **“erro evidente”** dessa forma, para suprir as omissões verificadas e para melhor compreensão dos atos e de sua incidência cronológica, conforme me faculta o art. 213, I, da Lei 6.016/1973 com as suas atualizações, tendo adotado às cautelas necessárias inerentes ao caso, promovo a presente retificação, que faço nos seguintes termos: **(RETIFICAÇÃO DE ÁREA)** Para fazer constar, a requerimento da Prefeitura do Município do Pilar, por sua Procuradoria Geral, assinado pelo Dr. Diego Carvalho Teixeira, Procurador Municipal em 18/06/2019, com base nos documentos apresentados, Memorial Descritivo, Planta e Anotação de Responsabilidade Técnica anexadas, todos assinados pelo Técnico em Agropecuária **Carlos André da Silva Lima, CREA/AL 8079 TD, Reg. Nacional 0201113244, datado de 11/06/2019**, que o bem objeto da presente matrícula passa a ter as seguintes características: Terreno Localizado à Rua Santa Rita, neste Cidade, medindo 31,00m (trinta e um metros) de frente, limitando-se com a faixa utilizada para implantação de linha de gás e óleo de domínio da Petrobras, 31,00m (trinta e um metros) de fundos, imitando-se com áreas de edificações diversas, 125,00m (cento e vinte e cinco metros) pelo lado esquerdo, limitando-se com muro longitudinal por 125,00m e, 125,00m (cento e vinte e cinco metros) pelo lado direito limitando-se com edificações diversas. Eu, Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira, Tabeliã Pública, que assino

Poder Judiciário de Alagoas
Selo Digital Marrom
AFB25085-ST7Z
02/08/2024 11:43
Doc. Solicitante: **208.075-**
Confirme autenticidade em:
<https://selo.tjal.jus.br>





Petitionar

Visualizar autos

Visuali:

0700253-76.2017.8.02.0047 **Em grau de recurso** **Tramitação prioritária** **Há custas pendentes**

Classe

Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto

Esbulho / Turbação / Ameaça

Foro

Foro de Pilar

Vara

Vara do Único Ofício de Pilar

Juiz

Amine Mafra Chukr Conrado

[Mais](#)

PARTES DO PROCESSO

Autor	Município de Pilar Advogado: Nicollas Von Meynard Theotonio Costa Advogado: Marcelo Pimenta Cavalcanti Advogado: Igor Manoel de Barros Bezerra
Réu	José Correa dos Santos Filho Advogado: Aluzitâneo Balbino Alves da Silva Advogado: José Nelson Laurindo da Silva Sobrinho Advogado: Rafaella Maria Canuto Laurindo da Silva Advogada: Elisana Noemy Fernandes Advogado: Jose Marcos Antonio da Silva

[Mais](#)

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
22/11/2023	Remetido recurso eletrônico ao Tribunal de Justiça/Turma de recurso
16/11/2023	Ato Publicado <i>Relação: 1893/2023 Data da Publicação: 17/11/2023 Número do Diário: 3426</i>
14/11/2023	Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico <i>Relação: 1893/2023 Teor do ato: DESPACHO Encaminhem-se os autos ao E. TJAL(art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do CPC). Expedientes necessários: Pilar(AL), 13 de novembro de 2023. Amine Mafra Chukr Conrado Juíza de Direito Advogados(s): Igor Manoel de Barros Bezerra (OAB 11644/AL), Jose Marcos Antonio da Silva (OAB 20603/AL), Aluzitâneo Balbino Alves da Silva (OAB 8138/AL), José Nelson Laurindo da Silva Sobrinho (OAB 1613/AL), Marcelo Pimenta Cavalcanti (OAB 8969/AL), Nicollas Von Meynard Theotonio Costa (OAB 10794/AL), Elisana Noemy Fernandes (OAB 10708AL/), Rafaella Maria Canuto Laurindo da Silva (OAB 13200/AL)</i>
14/11/2023	Despacho de Mero Expediente <i>DESPACHO Encaminhem-se os autos ao E. TJAL(art. 1.009, §3º, do CPC), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932 do CPC). Expedientes necessários: Pilar(AL), 13 de novembro de 2023. Amine Mafra Chukr Conrado Juíza de Direito</i>
17/10/2023	Certidão Emitida <i>Certidão de Citação e Intimação - Portal</i>

[Mais](#)

PETIÇÕES DIVERSAS

Data	Tipo
31/10/2017	Petição
13/11/2018	Manifestação do Promotor



03/01/2019	Documentos Diversos
11/07/2019	Petição
10/12/2019	Petição
02/01/2020	Manifestação do Promotor
11/02/2020	Petição
12/06/2020	Petição
13/07/2020	Petição
19/10/2020	Petição
04/05/2022	Petição
16/05/2022	Documentos Diversos
05/09/2022	Pedido de Julgamento Antecipado da Lide
01/12/2022	Petição
09/01/2023	Petição
18/01/2023	Juntada de Instrumento de Procuração
30/01/2023	Manifestação do Réu
14/03/2023	Petição
16/04/2023	Pedido de Reconsideração de Decisão
31/05/2023	Manifestação do Réu
22/06/2023	Pedido de Andamento do proc./sent./decisões/desp.
02/07/2023	Petição
12/07/2023	Petição
26/07/2023	Petição
22/08/2023	Impugnação de Embargos
05/10/2023	Recurso de Apelação
10/10/2023	Petição

INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Recebido em	Classe
13/07/2023	Embargos de Declaração Cível - 00001

APENSOS, ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Número	Classe	Apensamento	Motivo
0700253-76.2017.8.02.0047 (01)	Embargos de Declaração Cível	13/07/2023	

AUDIÊNCIAS

Data	Audiência	Situação	Qt. Pessoas
25/11/2021	Conciliação	Cancelada	2
28/01/2022	Conciliação	Cancelada	2
25/02/2022	Conciliação	Realizada	2
10/05/2022	Inquirição Plena	Realizada	2





CERTIDÃO

Autos: 06.2024.00000544-1
Classe: IC - Inquérito Civil

Certifico e dou fé que foi realizada renumeração nas páginas do presente processo nos seguintes termos:

Número anterior	Número atual
1	2
2	3
3	4
4	5
5	6
6	7
7	8
8	9
9	10
10	11
11	12
12	13
13	14
14	15
15	16
16	17
17	18
18	19
19	20
20	21
21	22
22	23
23	24
24	25
25	26
26	27
27	28
28	29
29	30
30	31
31	1

Pilar, 27 de março de 2025.

Sílvio Azevedo Sampaio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
Promotoria de Justiça da Comarca de Pilar

IC nº 06.2024.00000544-1

Ofício nº 102/2025-PJ-Pilar

Pilar-AL, 27 de março de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor Lean Antônio Ferreira de Araújo
DD. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas
Procuradoria-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

Exmo. Senhor Dr. Procurador-Geral de Justiça,

Venho, através do presente, para comunicá-lo, para os devidos fins, da instauração do **INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2024.00000544-1**. Para tanto, junto em anexo cópia da respectiva Portaria.

Informo, outrossim, que cópia da Portaria foi enviada, ao setor competente para publicação.

Na oportunidade, renovo os votos de estima e consideração.

Assinatura eletrônica

SILVIO AZEVEDO SAMPAIO

Promotor de Justiça



Lote: 2025.008610
Remetido: 27/03/2025

Origem: Promotoria de Justiça de Pilar
Destino: Conselho Superior do Ministério Público

Nº MP	Nº Judiciário	Parte passiva – Registro Civil	Parte passiva – Nome Social
02.2025.00003168-7		Não há parte passiva no processo	
02.2025.00003169-8		Não há parte passiva no processo	
02.2025.00003170-0		Não há parte passiva no processo	

Total: 3

Recebido em ___/___/___

Hora: ___:___

Por: _____ Assinatura: _____



Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 10 horas, aconteceu a 9ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, sendo de forma presencial na sala dos Órgãos Colegiados, localizada no 4º andar do edifício-sede da Procuradoria Geral de Justiça e virtualmente por meio do sistema eletrônico de videoconferência. Compareceram presencialmente os Conselheiros Lean Antônio Ferreira de Araújo, Eduardo Tavares Mendes, Marcos Méro, Valter José de Omena Acioly, Maurício André Barros Pitta e Isaac Sandes Dias, sob a presidência do primeiro. Ausente, justificadamente, a Conselheira Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos. Havendo quorum, o Presidente declarou aberta a reunião, cumprimentando todos os presentes. Nesta, foi posta à apreciação a Ata da 8ª Reunião Ordinária de 2025 e, não havendo Conselheiro que desejasse apresentar manifestação, restou a mesma aprovada pela unanimidade dos Conselheiros. Foi posta, também, à apreciação a Ata da 1ª Reunião Extraordinária de 2025 que, não tendo Conselheiro que desejasse apresentar manifestação, restou aprovada pela unanimidade dos Conselheiros. No que diz respeito os PROCEDIMENTOS PARA CONHECIMENTO, o Presidente, destacando terem sido todos liberados aos Conselheiros com a devida antecedência, indagou se algum gostaria de se manifestar. Sem quem desejasse, o CSMP conheceu todos os procedimentos constantes na presente pauta. Seguem os mesmos listados: Cadastro nº: 052025000014022 Origem: 4ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Poluição Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 052025000014111 Origem: 4ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Saneamento Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 052025000013923 Origem: 4ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Saneamento Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 052025000014333 Origem: Promotoria de Justiça de Maribondo Assunto: Natureza do Cargo Acumulável Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000031687 Origem: Promotoria de Justiça de Pilar Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000031700 Origem: Promotoria de Justiça de Pilar Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000031587 Origem: Protocolo Geral Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000031287 Origem: 67ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 052025000013667 Origem: 4ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Flora Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000032753 Origem: Protocolo Geral Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000032775 Origem: Protocolo Geral Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000021556 Origem: 62ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022024000081051 Origem: 62ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 052025000014166 Origem: 4ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Poluição Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000031698 Origem: Promotoria de Justiça de Pilar Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 052025000014344 Origem: 3ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Pedido de informação-Lei de Acesso a Informação Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000031543 Origem: 62ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000031465 Origem: 62ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 052025000013912 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Termo de Ajustamento de Conduta - TAC Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 052025000013901 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Dever de Informação Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 052025000013678 Origem: 4ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Poluição Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 052025000014511 Origem: Promotoria de Justiça de Viçosa Assunto: Acumulação de Cargos Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 052025000013223 Origem: Promotoria de Justiça de Maribondo Assunto: TRANSPORTE Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 052025000014033 Origem: Promotoria de Justiça de Maribondo Assunto: Dano ao Erário Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000032842 Origem: 61ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000032731 Origem: Protocolo Geral Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000032742 Origem: Protocolo Geral Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000032764 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 052025000013689 Origem: 4ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Poluição Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 052025000013967 Origem: Promotoria de Justiça de Maribondo Assunto: Fornecimento de Água Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 052025000013690 Origem: 4ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Poluição Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 052025000013589 Origem: Promotoria de Justiça de Maribondo Assunto: Acompanhamento de Atividades / Resultados Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 052025000013878 Origem: Promotoria de Justiça de Maribondo Assunto: Saneamento Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 052025000014722 Origem: 20ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Recrutamento, Seleção e Desenvolvimento Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 052025000013601 Origem: Promotoria de Justiça de Maribondo Assunto: Acompanhamento de Feitos Judiciais/Administrativos Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000033674 Origem: Protocolo Geral Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 052025000014466 Origem: Promotoria de Justiça de Maribondo Assunto: Acumulação de Proventos Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000032364 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº:



052025000013645 Origem: 4ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Poluição Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 052025000014177 Origem: 4ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Saneamento Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 052025000013634 Origem: 21ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Recesso Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000032720 Origem: Protocolo Geral Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000033696 Origem: Protocolo Geral Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 052025000014522 Origem: 4ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Poluição Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000034073 Origem: 62ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000034140 Origem: Promotoria de Justiça de Pilar Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000034151 Origem: Promotoria de Justiça de Pilar Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000034162 Origem: Promotoria de Justiça de Pilar Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000034240 Origem: Promotoria de Justiça de Joaquim Gomes Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000034273 Origem: 62ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 052025000014800 Origem: 5ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Recursos Hídricos Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000034330 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000034507 Origem: Protocolo Geral Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000034518 Origem: Protocolo Geral Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000034529 Origem: Protocolo Geral Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000034829 Origem: 10ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 052025000015100 Origem: Promotoria de Justiça de Maribondo Assunto: Improbidade Administrativa Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 052025000015110 Origem: 5ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Recursos Hídricos Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000034884 Origem: 62ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000034951 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000034984 Origem: 62ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000034995 Origem: 62ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000035039 Origem: 62ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000035083 Origem: 62ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000035150 Origem: 62ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000035240 Origem: 67ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000035661 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 052025000015310 Origem: 21ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Enriquecimento ilícito Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000035906 Origem: Protocolo Geral Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000035917 Origem: Protocolo Geral Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000035928 Origem: Protocolo Geral Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000036049 Origem: 61ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000036060 Origem: 61ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000036205 Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000036216 Origem: 61ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000036227 Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000036327 Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000036360 Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000036371 Origem: 67ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000036405 Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000036716 Origem: Procuradoria Geral de Justiça Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000036871 Origem: Promotoria de Justiça de Joaquim Gomes Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000036916 Origem: Promotoria de Justiça de Joaquim Gomes Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 052025000015854 Origem: 20ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Deixar de atender ao público ou interessados Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000036950 Origem: Protocolo Geral Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 052025000015876 Origem: Promotoria de Justiça de Maribondo Assunto: Acolhimento institucional Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000036960 Origem: Protocolo Geral Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000036971 Origem: Protocolo Geral Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000037004 Origem: Protocolo Geral Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000037270 Origem: Protocolo Geral Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000037370 Origem: 67ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000037392 Origem: 67ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000037404 Origem: 62ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de



Araújo Cadastro nº: 022025000037515 Origem: 67ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000037537 Origem: 18ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000037570 Origem: 18ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000037604 Origem: 62ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000037692 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Coruripe Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000037848 Origem: 19ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000038314 Origem: 62ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000038191 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Coruripe Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 022025000037437 Origem: Procuradoria Geral de Justiça Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Cadastro nº: 092024000000668 Origem: Promotoria de Justiça de Maribondo Assunto: Água e/ou Esgoto Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo. Partindo aos PROCEDIMENTOS PARA DELIBERAÇÃO, o Presidente, diante da ausência justificada da Conselheira Kícia Cabral, designou o Conselheiro Marcos Méro como Conselheiro ad hoc dos procedimentos de relatoria daquela Conselheira, contando com a concordância deste e dos demais Conselheiros. O Presidente, destacando terem sido todos os procedimentos liberados para os Conselheiros com a devida antecedência, perguntou se algum gostaria de realizar manifestação. Sem quem desejasse, em votação, o CSMP deliberou, unanimemente, aprovar o voto do Conselheiro Relator em todos os procedimentos constantes na presente pauta. Seguem os mesmos listados, acompanhados da respectiva ementa do voto, daquele que a tem: 104. Cadastro nº: 062017000000655 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Práticas Abusivas Relator: Conselheiro Marcos Méro: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MACEIÓ. COBRANÇA EXCESSIVA DE EMOLUMENTOS. ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 105. Cadastro nº: 062019000004370 Origem: Promotoria de Justiça de Anadia Assunto: Violação dos Princípios Administrativos Relator: Conselheiro Marcos Méro: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ANADIA. APONTADA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO ESCOLAR PARA OUTRO OBJETIVO. NÃO CONFIRMAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 106. Cadastro nº: 062017000011685 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro Assunto: Dano ao Erário Relator: Conselheiro Marcos Méro: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. REVELAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. ILÍCITOS PRESCRITOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 107. Cadastro nº: 062023000004760 Origem: 11ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Assunto: Contra o Meio Ambiente Relator: Conselheiro Marcos Méro: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APP. OCUPAÇÃO IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATENDIDA. ÁREA DESOCUPADA. CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO NO LOCAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 108. Cadastro nº: 062018000009594 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE ALAGOAS/Edifício Villa Lobos Assunto: Condomínio Relator: Conselheiro Valter José de Omena Acioly: Inquérito Civil. Irregularidades em condomínio no tocante aos projetos contra incêndio e pânico. Irregularidades sanadas. Inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública Pelo conhecimento e homologação da promoção de arquivamento. 109. Cadastro nº: 062018000009561 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas/Edifício Mansão Paulo IV Assunto: Condomínio Relator: Conselheiro Valter José de Omena Acioly: Inquérito Civil. Irregularidades em condomínio no tocante aos projetos contra incêndio e pânico. Irregularidades sanadas. Inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública Pelo conhecimento e homologação da promoção de arquivamento. 110. Cadastro nº: 062017000001232 Origem: Procuradoria Geral de Justiça Assunto: Ocorrências policiais, representações de ofendidos e notícia criminis Relator: Conselheiro Valter José de Omena Acioly: Inquérito Civil. suposta prática de violência perpetrada por policiais militares contra por ocasião de sua prisão em flagrante. Matéria de cunho cível/administrativo e criminal. Matéria cível exaurida com instauração e conclusão de PAD. Arquivamento. Matéria criminal. Necessidade de remessa ao PGJ. Inteligência do Assento nº 003 do CSMP. 111. Cadastro nº: 062021000002332 Origem: Promotoria de Justiça de Paripueira Assunto: Violação dos Princípios Administrativos Relator: Conselheiro Valter José de Omena Acioly: Procedimento preparatório. Omissão no atendimento de requisições de documentos públicos. Informações prestadas após instauração do presente procedimento. Inexistência de fundamento para propositura de ação civil pública. Pelo conhecimento e homologação da promoção de arquivamento. 112. Cadastro nº: 062017000005528 Origem: Promotoria de Justiça de Girau do Ponciano Assunto: Acumulação de Cargos Relator: Conselheiro Valter José de Omena Acioly: Ementa: Inquérito civil. Suposta acumulação indevida de cargos públicos por agentes penitenciários lotados no Presídio do Agreste. Ajuizamento de ACP. Pela homologação da promoção de arquivamento. 113. Cadastro nº: 062018000000992 Origem: 26ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Tratamento médico- hospitalar Relator: Conselheiro Valter José de Omena Acioly: Inquérito Civil. Irregularidades na maternidade Santa Mônica. Irregularidades sanadas. Inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública Pelo conhecimento e homologação da promoção de arquivamento. 114. Cadastro nº: 062024000004610 Origem: 20ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Improbidade Relator: Conselheiro Valter José de Omena Acioly: Procedimento preparatório. Supostas Irregularidades nas nomeações no cargo de Assessor Administrativo na Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Ausência de controle de pontos. Servidores que já foram exonerados. Em que pese a irregularidade da diretoria de administração de pessoal da Assembleia Legislativa, a situação não chega a ser uma ilegalidade a apontar ato de improbidade administrativa. Ausência de fundamento para a propositura da ação civil pública Pelo conhecimento e homologação da promoção de arquivamento. 115. Cadastro nº: 022025000001860



Origem: 61ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Valter José de Omena Acioly: Protocolo unificado. Suposta irregularidade em restaurante popular localizado no bairro do centro. Inspeções realizadas. Ausência de irregularidade. Pelo conhecimento e homologação da promoção de arquivamento. 116. Cadastro nº: 062023000003550 Origem: 24ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Fiscalização Relator: Conselheiro Valter José de Omena Acioly: Procedimento Preparatório. Irregularidades no Hospital Veredas. TAC. Instauração de procedimento administrativo para fiscalizar o cumprimento. Inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública Pelo conhecimento e homologação da promoção de arquivamento. 117. Cadastro nº: 062024000003032 Origem: 10ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Partes: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas/Universidade Estadual de Alagoas Uneal (Campos Iii Palmeira dos Índios) Assunto: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO Relator: Conselheiro Valter José de Omena Acioly: Inquérito Civil. Carência de professores na UNEAL. Publicação de Decreto autorizando a realização de concurso público. Desnecessidade de adoção de outras medidas. . Ausência de fundamento para a propositura da ação civil pública Pelo conhecimento e homologação da promoção de arquivamento. 118. Cadastro nº:062022000002914 Origem: 3ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Práticas Abusivas Relator: Conselheiro Valter José de Omena Acioly: Inquérito Civil. suposto golpe de pirâmide financeira em compra de criptomoeda. Diligências adotadas pelo Ministério Público. Ausência de registro de reclamações e ações judiciais contra o noticiado. Ausência de subsídios para prosseguimento do feito. Inexistência de fundamento para propositura de ação civil pública. Pelo conhecimento e homologação da promoção de arquivamento. 119. Cadastro nº: 062019000001630 Origem: Promotoria de Justiça de Anadia Assunto: Violação dos Princípios Administrativos Relator: Conselheiro Valter José de Omena Acioly: Inquérito Civil. Irregularidades referente ao repasse de pagamentos de proventos e pensões dos servidores e pensionistas do Município de Tanque D'Arca entre 2018 e 2019. os repasses em atraso foram regularizados no curso da investigação e todos os valores quitados. Medidas adotadas para evitar novas situações de inadimplemento. Inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública Pelo conhecimento e homologação da promoção de arquivamento. 120. Cadastro nº: 062020000000719 Origem: 4ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Agamenon Fontan Melo Junior/Rubens Villar de Carvalho Filho Assunto: Poluição Relator: Conselheiro Valter José de Omena Acioly: Inquérito Civil. Supostas queimadas em terreno vizinho ao condomínio Morada da Garça. Fiscalização pela SEDET. Situação que não mais subsiste. Inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública Pelo conhecimento e homologação da promoção de arquivamento. 121. Cadastro nº: 062019000008300 Origem: Promotoria de Justiça de Feira Grande Assunto: Crimes contra a Flora Relator: Conselheiro Isaac Sandes Dias 122. Cadastro nº: 062024000002788 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Água e/ou Esgoto Relator: Conselheira Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos: INQUÉRITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE ÁGUA PELA BRK AMBIENTAL. PROCEDIMENTO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. RELATÓRIO DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO EXPRESSA DO AUTOS PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE EM PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RESOLUTIVIDADE ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO DETERMINADO. PELA MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 123. Cadastro nº: 062019000003205 Origem: Promotoria de Justiça de Mata Grande Assunto: Adjudicação Relator: Conselheira Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REEXAME NECESSÁRIO. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO ILEGAL DE GESTOR. BURLA À LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS. MUNICÍPIO DE MATA GRANDE. AÇÃO JUDICIAL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ARQUIVADA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ARQUIVAMENTO DETERMINADO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 24. Cadastro nº: 062023000003006 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Práticas Abusivas Relator: Conselheira Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPOSTA DEMORA EM ATENDIMENTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PROCON MACEIÓ. INSPEÇÃO IN LOCO. PROCEDIMENTO REGULARMENTE INSTRUÍDO PELA PROMOTORIA. CONFORMIDADE COM A LEI. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DETERMINADO. PELA MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 125. Cadastro nº: 052025000002860 Origem: Promotoria de Justiça de Anadia Assunto: Violação dos Princípios Administrativos Relator: Conselheira Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO REPASSE DE PAGAMENTOS DE PROVENTOS E PENSÕES DOS SERVIDORES E PENSIONISTAS. MUNICÍPIO DE TANQUE D'ARCA. 2018E 2019. PROCEDIMENTO REGULARMENTE INSTRUÍDO PELA PROMOTORIA. VALORES INTEGRALMENTE QUITADOS. OBJETO SANADO. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.PELA MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 126. Cadastro nº: 022025000017185 Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público Relator: Conselheira KíciaOliveira Cabral de Vasconcellos: PROTOCOLO UNIFICADO. REQUERIMENTO DE REABILITAÇÃO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. DECURSO DO PRAZO DE 5 ANOS APÓS PENA DE CENSURA. PROCEDIMENTO INSTRUÍDO. PARECER TÉCNICO DA CORREGEDORIA-GERAL. CUMPRIDO OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE REABILITAÇÃO. PROVIMENTO AO PEDIDO DE REABILITAÇÃO. No momento das a COMUNICAÇÕES, sem quem tivesse. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião, e, para constar, eu, Marcus Aurélio Gomes Mousinho, Promotor de Justiça, Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelo Presidente.

Lean Antônio Ferreira de Araújo
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILAR**

06.2024.00000544-1

DESPACHO

Trata-se de Inquérito Civil nº 06.2024.00000544-1, instaurado após conversão da Notícia de Fato nº 01.2024.00002583-7, destinado a apurar supostas irregularidades na doação de imóvel realizada pela Prefeitura Municipal de Pilar, conforme representação feita pelo Sr. José Correia dos Santos Filho.

A fim de dar prosseguimento ao feito, expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Pilar/AL, solicitando o envio, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia integral do Processo Administrativo nº 0424-0002/2019 – Doação de Imóvel para Empresa.

Pilar/AL, 11 de novembro de 2025.

Ramon Formiga de Oliveira Carvalho
Promotor de Justiça

Marina Rodrigues Cavalcante
Assistente de Promotoria



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILAR



06.2024.00000544-1
Inquérito Civil

Ofício nº 0028/2025/PJ-Pilar

Pilar, 11 de novembro de 2025.

À Excelentíssima Senhora
MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA
Prefeita do Município de Pilar/AL
Nesta

Assunto: **Solicitação de cópia integral do Processo Administrativo nº 0424-0002/2019 – Doação de Imóvel para Empresa.**

Senhora Prefeita,

Tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 06.2024.00000544-1, instaurado após conversão da Notícia de Fato nº 01.2024.00002583-7, destinado a apurar supostas irregularidades na doação de imóvel realizada pela Prefeitura Municipal de Pilar, conforme representação feita pelo Sr. José Correia dos Santos Filho.

A fim de dar prosseguimento ao feito, requisita-se que Vossa Excelência, no prazo de 10 (dez) dias, remeta à esta Promotoria de Justiça cópia integral do Processo Administrativo nº 0424-0002/2019 – Doação de Imóvel para Empresa.

Por fim, informa-se que a resposta deste ofício só será recepcionada

em formato digital, através do e-mail: pj.pilar@mpal.mp.br, ou entrega de pen drive ou cd-rom, conforme Ato PGJ nº 08/2017.

Atenciosamente,

Ramon Formiga de Oliveira Carvalho
Promotor de Justiça

Zimbra

pj.pilar@m



Ofício nº 0028/2025/PJ-Pilar, Solicitação de cópia integral do Processo Administrativo nº 0424-002/2019

De : Promotoria de Justiça de Pilar
<pj.pilar@mpal.mp.br>

qua., 12 de nov. de 2025 08:16

1 anexo

Assunto : Ofício nº 0028/2025/PJ-Pilar, Solicitação de cópia integral do Processo Administrativo nº 0424-002/2019

Para : gabinete <gabinete@pilar.al.gov.br>

Boa dia,

Segue o Ofício nº 0028/2025/PJ-Pilar.

Favor acusar recebimento.

Promotoria de Justiça de Pilar.

GABINETE .pdf
93 KB



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Pilar

06.2024.00000544-1

DESPACHO

Junta-se aos autos, ofício nº 19/2025/PGM e demais documentos recebidos por meio eletrônico (*e-mail*), referente à resposta da Exma. Sra. Prefeita do Município de Pilar ao Ofício nº 0028/2025/PJ-Pilar, relativa ao Inquérito Civil nº 06.2024.00000544-1, destinado a apurar supostas irregularidades na doação de imóvel realizada pela Prefeitura Municipal de Pilar, conforme representação feita pelo Sr. José Correia dos Santos Filho, com o qual se dá prosseguimento à fase administrativa em curso.

Pilar/AL, 06 de janeiro de 2026.

Ramon Formiga de Oliveira Carvalho
Promotor de Justiça

Iris Adély Alves Pereira
Servidora



Ofício nº 19/2025/PGM

Pilar/AL, 04 dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
RAMON FORMIGA DE OLIVEIRA CARVALHO
Promotor de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PILAR/AL

(Inquérito Civil n. 06.2024.00000544-1)

Assunto: Resposta ao Ofício nº 0028/2025/PJ-Pilar – Solicitação de cópia integral do Processo Administrativo nº 0424/0002/2019 – Doação de imóvel para empresa

Excelentíssimo Sr. Promotor,

Com os devidos cumprimentos de costume, a Procuradoria do Município de Pilar/AL, em resposta ao Ofício nº 0028/2025/PJ-Pilar, datado de 11 de novembro de 2025, encaminha em anexo o Processo Administrativo nº 0424/0002/2019, referente à doação de área pertencente à Prefeitura Municipal de Pilar à Distribuidora Angeiras & Cia Ltda., destinada à instalação de um centro de distribuição de material de construção na cidade de Pilar/AL.

Igualmente em anexo, por guardar pertinência com o tema, o Decreto Municipal nº 17/2019 de 17 de maio de 2019, por meio do qual concedeu Incentivo Locacional à Empresa Distribuidora Angeiras & Cia Ltda.

Esperando restar atendida a solicitação desse d. Órgão Ministerial, aproveito-me do ensejo para renovar os protestos de admiração e respeito, ao tempo em que permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Rodrigo Constante de Souza Ferraz Lima
Procurador Geral do Município
Portaria nº 003/2025 - Matrícula nº 26.345 - OAB/AL 15.762A

Layse Lima Nogueira
Procuradora Adjunta do Município
Portaria nº 178/2023 - Matrícula nº 28.935 - OAB/AL 7244



Prefeitura do Município do Pilar

DECRETO N.º 17/2019, de 17 de maio de 2019.

CONCEDE INCENTIVO
LOCACIONAL À EMPRESA
DISTRIBUIDORA ANGEIRAS &
CIA LTDA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PILAR, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município, nos termos da Lei Municipal n. 414, de 18 de fevereiro de 2009, com as alterações promovidas pela Lei Municipal n. 429, de 08 de julho de 2009, e tendo em vista o constante do processo administrativo n. 0703-0020/2017,

DECRETA:

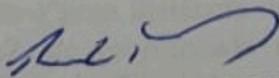
Art. 1º. Fica concedido incentivo locacional à empresa Distribuidora Angeiras & Cia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.822.943/0001-04.

Art. 2º. A empresa perderá o benefício concedido neste Decreto, caso venha a infringir as normas estabelecidas na legislação de regência da matéria.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Pilar, 17 de maio de 2019.


RENATO REZENDE FILHO
PREFEITO



É pra fazer. É pra cuidar.

RECIBO DO PROTOCOLO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DO PILAR

PRAÇA FLORIANO PEIXOTO, S/N
CENTRO, PILAR - AL
Fone: 8232651628 /



Protocolo municipal referente ao assunto,

Assunto: REQUERER AREA TERRITORIAL NO MUNICIPIO SUPRAMENCIONADO, PRETENDE-SE INSTALAR UM CENTRO DE DISTRIBUICAO D

Ano: 2019 **Nº Protocolo:** 0424-0002/2019 **Emissão:** 24/04/2019 **Responsável:** SUANY MENDONCA

Origem: 17 - PROTOCOLO/PREFEITURA **Destino:** 294 - GABINETE DO PREFEITO

Interessado: 18453 - DISTRIBUIDORA ANGEIRAS & CIA LTDA

Situação: Aberto

B2B

Maceió, 17 de abril de 2019.

À Prefeitura Municipal de Pilar

Ilustríssimo Prefeito
Senhor Renato Rezende Rocha Filho,

A Empresa **DISTRIBUIDORA ANGEIRAS & CIA LTDA**, sediada na Rua Coronel Aurélio Mousinho, nº 16, Bairro Pinheiro, Maceió – Alagoas, Cep: 57057-500 e e-mail: b2bdistribuidoraal@gmail.com, inscrita no CNPJ sob o nº 14.822.943/0001-04, vem respeitosamente à presença de V.Sa., REQUERER área territorial no município supramencionado, na qual pretende-se instalar um centro de distribuição de material de construção.

Nestes termos,
Pede deferimento.


GLAUCO BARRETTO ANGEIRAS
Procurador
DISTRIBUIDORA ANGEIRAS & CIA LTDA
CNPJ 14.822.943/0001-04
INSC. EST. 242.59429-8
R. Coronel Aurélio Mousinho, 16 Anexo A
Pinheiro - Maceió/AL - CEP 57057-500.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO



Processo: nº 0424-0002/2019
Interessado: Distribuidora Angeiras e Cia Ltda
Assunto: Solicitação para aquisição de Terreno para construção de um centro de distribuição de material de construção.

Pilar/AL, 25 de abril de 2019

Ao Setor de Patrimônio.

Considerando a solicitação da **DISTRIBUIDORA ANGEIRAS E CIA LTDA**, situada na Rua, Coronel Aurélio Mousinho, 16 Bairro do Pinheiro, Maceió/AL, referente a aquisição de um terreno para instalação de um centro de distribuição de material de construção, conforme descrito neste processo.

Sendo assim, encaminho o mesmo a este departamento para que seja analisada se existe a disponibilidade quanto a solicitação acima, retornar ao gabinete para providências.

Atenciosamente,

RENATO REZENDE ROCHA FILHO
PREFEITO



É pra fazer. É pra cuidar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO



Processo: nº0424-0002/2019

Interessado: **DISTRIBUIDORA ANGEIRAS & CIA LTDA**

Assunto: Solicitação de terreno para instalação de Distribuidora de Material de construção.

Pilar/AL, 29 de abril de 2019

A Superintendência de Desenvolvimento.

Considerando a solicitação da **DISTRIBUIDORA ANGEIRAS & CIA LTDA** inscrito no CNPJ 14.822.943/0001-.04 referente a concessão e utilização de um terreno situado neste Município e conforme as informações fornecidas pelo **Setor de Patrimônio**, sobre a disponibilidade de um terreno localizado nas margens da BR 316, em frente ao campo **SARAMANDAIA**, tornando-se viável a concessão, conforme descrito neste processo, autorizo:

- 1- Que seja encaminhado a Superintendência de Desenvolvimento Econômico Trabalho e Renda para providencias no que lhe compete;
- 2- Ato contínuo para Secretaria Municipal de Meio Ambiente Agricultura, Pecuária, Pesca, Ciência e Tecnologia para análise;
- 3- Evoluindo para a Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- 4- Após, para o Setor de Tributos para análise e providencias no que lhe compete.

Atenciosamente,

PAULO SANTOS
CHEFE DE GABINETE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO**

Processo nº 0424-0002/2019

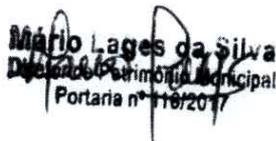
Interessado: Distribuidora Angeiras e Cia LTDA

Assunto: Disponibilidade de Terreno.

Pilar/AL, em 29 de Abril de 2019.

1. Em resposta ao processo supracitado, consta em nossos arquivos a existência da área requerida de propriedade do município, localizado na margens da BR-316 em frente ao campo Saramandaia
2. Portanto, a área disponível é totalmente viável para construção da referida empresa.
3. Encaminhe-se ao gabinete do Prefeito.

Atenciosamente,


Mário Lages da Silva
Departamento Patrimônio Municipal
Portaria nº 116/2019

Praça Floriano Peixoto, s/n Centro – Pilar/AL CEP: 57150-000.
Fone: (82) 3265-1628 Fax: 3265-1633 CNPJ: 12.200.150/0001-28

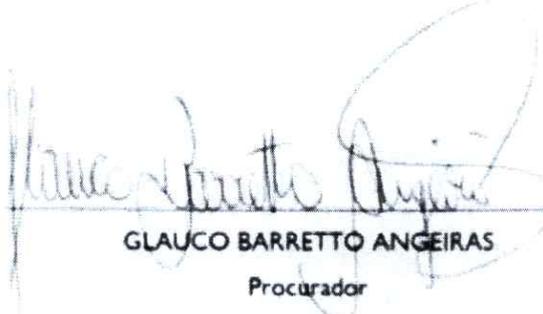
B2B

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR – AL

A/C: Sr.(a) Pregoeiro(a)

DISTRIBUIDORA ANGEIRAS & CIA LTDA, CNPJ Nº 14.822.943/0001-04, sediada na Rua Coronel Aurélio Mousinho, 16, Anexo A, Pinheiro, CEP 57057-500, Maceió/AL, por intermédio de seu representante legal, GLAUCO BARRETTO ANGEIRAS, procurador, DECLARA, expressamente, sob as penas da lei, que NÃO GOZA DE INCENTIVOS FISCAIS no município de PILAR/AL. Declara ainda a veracidade de todas as informações que compõem esse processo.

Maceió, 06 de maio de 2019.



GLAUCO BARRETTO ANGEIRAS
Procurador



DISTRIBUIDORA ANGEIRAS & CIA LTDA
CNPJ 14.822.943/0001-04
INSC. EST. 242.59429-8
R. Coronel Aurélio Mousinho, 16 Anexo A
Pinheiro - Maceió/AL - CEP 57057-500

DISTRIBUIDORA ANGEIRAS & CIA LTDA
CNPJ 14.822.943/0001-04
João Guilherme Lima do F. B. Angeiras
CPF 117.583.584-67

Rua Coronel Aurélio Mousinho, 16, anexo A, Pinheiro. CEP 57.057-500. Maceió/AL
Telefone: (82) 98849-3769 E-mail: b2bdistribuidoraal@gmail.com
CNPJ: 14.822.943/0001-04 Inscrição Estadual: 24259429-8

Página 1 de 1

B2B

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR - AL**A/C Senhor Prefeito,**

Prezado(s) Senhor(es),

A Empresa **DISTRIBUIDORA ANGEIRAS & CIA LTDA**, sediada na Rua Coronel Aurélio Mousinho, n° 16, Bairro Pinheiro, Maceió - Alagoas, Cep: 57057-500 e e-mail: b2bdistribuidoraal@gmail.com, inscrita no CNPJ sob o n° 14.822.943/0001-04, vem respeitosamente à presença de V.Sas., apresentar projeção social de empregos para compor o processo de aquisição territorial ora pleiteado.

STATUS DE ATIVIDADE	EMPREGOS DIRETOS	EMPREGOS INDIRETOS	EFEITOS DE RENDA	TOTAL
Implantação/Construção	20	10	32	62
Funcionamento fase 01	14	6	14	32
Funcionamento fase 02	22	8	14	42
Funcionamento fase 03	30	12	18	60

Legendas:

*Fase 01: primeiro ano de atividade iniciado após os 240 dias da fase de implantação e construção, esta iniciada posteriormente à liberação da área.

*Fase 02: segundo ano de atividade.

*Fase 03: terceiro ano de atividade, período no qual projetamos expansão do funcionamento.

*Efeitos de Renda: mudança no consumo quando o poder de compra é alterado.

Maceió, 07 de maio de 2019.


B2B Distribuidora
 Glauco Barretto Angeiras
 Procurador

DISTRIBUIDORA ANGEIRAS & CIA LTDA
 CNPJ: 14.822.943/0001-04
 INSC. EST. 242.59429-8
 R. Coronel Aurélio Mousinho, 16 Anexo A
 Pinheiro - Maceió/AL - CEP 57057-500

Rua Coronel Aurélio Mousinho, 16, anexo A, Pinheiro. CEP 57.057-500. Maceió/AL
 Telefone: (82) 98849-3769 E-mail: b2bdistribuidoraal@gmail.com
 CNPJ: 14.822.943/0001-04 Inscrição Estadual: 24259429-8

Página 1 de 1



Superintendência Municipal de Desenvolvimento Econômico,
Trabalho e Renda.

OFÍCIO Nº 31/2019 - SMDETR

Pilar-AL 08 de maio de 2019

Ao Secretário Municipal de Infraestrutura do Município do Pilar.

Ilustríssimo Senhor Henrique Pinheiro

Assunto: Providencias

Processo nº: 0424-0002/19

Senhor Secretário,

A Superintendência Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda, vem, mui respeitosamente, perante a V. S.^a, solicitar providencias no que tange a competência dessa Secretaria no presente processo. A demarcação e elaboração de memorial descritivo da referida área, bem como o laudo técnico do projeto arquitetônico dentre outras.

Por fim, esta Superintendência se coloca à disposição para maiores esclarecimento e colaboração para o bom andamento deste procedimento.

Aproveito a oportunidade para apresentar a vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.

Atenciosamente


Adriano Marques Ramos
Superintendente Municipal de Desenvolvimento
Econômico e renda

Praça Floriano Peixoto, s/n, CEP: 57150-000, Centro - Pilar- Alagoas

Telefone: (82) 3265-1628- Fax:3265-1633



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

Manifestação Técnica
Objeto: Implantação de Centro de Distribuição
Att: Sr. Henrique Pinheiro
Secretário Municipal de Infraestrutura
Pilar, 13 de Maio de 2019

Senhor Secretário,

Cumpre-nos, a pedido de V. Sa., a emissão de manifestação sobre a implantação de um centro de distribuição de materiais para construção, em terreno à margem da BR316, cedido pela Prefeitura de Pilar, de propriedade da empresa "Distribuidora Angeiras & Cia. Ltda.", CNPJ 14.822.943/0001-04, a qual apresentou ante-projeto básico arquitetônico (planta baixa), com escritório, plataforma de conferência, galpões, baias para estoque de materiais e área para pré-moldados.

O advento de um centro de distribuição na Cidade de Pilar, incrementará o comércio local de materiais de construção, com benefícios à população no tocante a preços de aquisição mais acessíveis, além da geração de empregos em nível local.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR - AL
Secretaria Mun. de Infraestrutura
Marco Aleidia
Engº Civil / Ambiental / Seg. do Trabalho
RNP 020078255-0 - CREA/AL
Dir. do Departamento de Engenharia



É ora fazer. É pra cuidar.

ESTADO DE ALAGOAS
Prefeitura Municipal de Pilar
Setor de Tributos

Imposto sobre Transmissão de bens Imóveis e direitos

GUIA DE INFORMAÇÃO DO ITBI Nº 0125/2019

01 Tipo de Transmissão

02 Imposto Calculado

Tipos INTERVIVOS	Imposto a recolher	Data de Vencimento					
	RS 450,00						

03 Dados do Adquirente

Nome	DISTRIBUIDORA ANGEIRAS & CIA LTDA													
Endereço	Rua Coronel Aurelio Mousinho,16-A - Pinheiro - Maceio /Al													
CPF														
CNPJ	1	4	8	2	2	9	4	3	0	0	0	1	0	4

Dados do Transmittente

Nome	MUNICIPIO DE PILAR													
	Praça Floriano Peixoto,s/n – Centro – Pilar/Al													
CPF														
CNPJ	1	2	2	0	0	1	5	0	0	0	0	1	2	8

05 Natureza da Transmittente

DOAÇÃO

06 Dados Sobre o Imóvel Objeto da Transação

Endereço	Ref. a um terreno à Margem da Br 316 – Chã do Pilar – Pilar/AL(Conforme a Lei nº 429/2009 de 02de Julho de 2009 – Concessão de Incentivo)		
Tipo de Imóvel	Terreno		
Área do Imóvel	Área Construída	Fração Ideal	Valor da Operação
3.875:00m ²	m ²		RS 450.000,00

07 Para Uso Exclusivo da Repartição

Data da Emissão	Assinatura Emitente	Visto Funcionário	Visto Procurador
30/05/2019			

Mario Rafael de Farias Lages
Mario Rafael de Farias Lages
Diretor de Finanças
Portaria nº 034/2017

- Cartório

1ª Via – Contabilidade

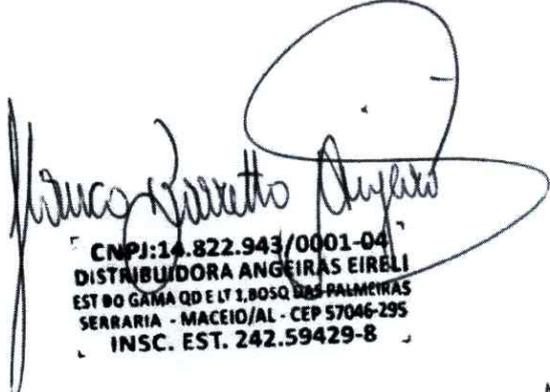
**PASTA TÉCNICA – OCORRÊNCIAS OBRA.
OFÍCIO N° 0001.**

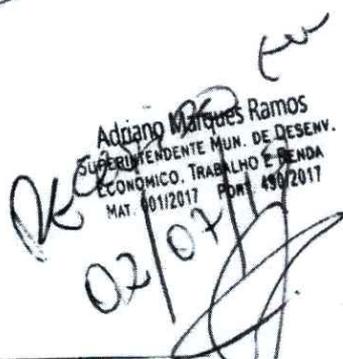
Conforme solicitado em Reunião ocorrida no dia 26/06/2019 as 10:00Hs. na sede da Prefeitura Municipal de Pilar, segue abaixo Primeiro Relatório referente ao processo de implantação da Empresa DISTRIBUIDORA ANGEIRAS EIRELI:

Informamos que até o momento não iniciamos as obras por motivo de falta de Tempo Hábil, pois apenas em 18/06/2019, foi quando o Cartório de Único Ofício de Pilar – AL nos disponibilizou a ESCRITURA PÚBLICA (EM ANEXO). Informamos também que até o momento estamos apenas com a Posse de Direito e não com a posse de Fato pois aguardamos a relocação, por parte do Município, de Animais, Plantas (feijão, milho ...) e outros, que hora estão ocupando a referida área e impedindo a nossa empresa de darmos início na fase inicial de terraplanagem e fundação da nossa obra.

Certo do empenho por parte do Município em resolver esse impasse, ficamos no aguardo para tomarmos de Fato a posse da Área.

Maceió , 01 de Julho de 2019.


CNPJ: 14.822.943/0001-04
DISTRIBUIDORA ANGEIRAS EIRELI
EST DO GAMA QD E LT 1, BOSQ DAS PALMEIRAS
SERRARIA - MACEIO/AL - CEP 57046-295
INSC. EST. 242.59429-8


Adriano Marques Ramos
SUPERINTENDENTE MUN. DE DESENV.
ECONOMICO, TRABALHO E RENDA
MAT. 001/2017 POR. 490/2017
02/07/19



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

Imóvel: Terreno localizado no Conjunto Rubens Canuto (Casas Novas)

Município: PILAR UF: AL - BR

Interessado: Distribuidoras Angeiras Eireli

CNPJ: 14.822.943/0001-04

Código Imóvel:

Comarca: PILAR

Área (m²): 3.875,00 m²

Perímetro (m): 312,00m

MEMORIAL DESCRITIVO

Terreno localizado defronte a rua Santa Rita, limitando-se com faixa utilizada para implantação de linhas de gás e óleo de domínio da Petrobrás, medindo 31 m de frente, nos fundos possui igual medida e confronta-se com área de edificações diversas, lado esquerdo faz limite com muro longitudinal por 125m, lado direito confronta-se com edificações diversas e por uma distancia de 125m de frente a fundo.

Assim, conclui-se este memorial de acordo com as informações supracitadas.

Sec. Munic. de Infraestrutura de Pilar-AL

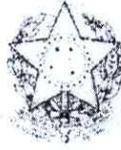
Pilar, 11 de junho de 2019


Carlos André da Silva Lima
 Técnico em Agilpecuária
 CREMAL 8079 TD
 Reg. Nacional 020113244



É pra fazer. É pra cuidar.

Praça Floriano Peixoto, s/n Centro – Pilar AL CEP: 57150-000
Fone: (82) 3265-1628 Fax: 3265-1633 CNPJ.: 12.200.150/0001-28



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE PILAR

RUA LUIZ RAMOS, Nº166, CENTRO, PILAR - AL

Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira
 Tabeliã



CERTIDÃO

Livro 2-P folhas 035 sob nº de ordem 2200 em 04/04/1986 Registro de Escritura Pública de Compra e venda, pelo qual João Oliveira dos Santos, inscrito no CPF sob nº 050.515.414-53, residente e domiciliado neste município adquiriu de A.S. Frazão – Firma Comercial, uma área de terra de domínio direto do Estado de Alagoas, situado na Chã do Pilar, neste município com área equivalente a 4,00 TA (quatro tarefas), onde se limita com as terras do proprietário, pela esquerda com diversas casas e quintais, pelo fundos com os quintais de diversas casas e o sítio do Sr. Anizio de Tal registrado anteriormente no Livro 3-B, folhas 31v sob nº 2516.

Livro 2-P folhas 035 sob nº de ordem 1-2200 Parte do imóvel acima foi transferido por Formal de Partilha dos Bens deixados pelo falecimento de Edite França de Oliveira, processo de inventário nº 07.215/97 do Juízo de Direito da Comarca de Pilar em favor de **Arnaldo França de Oliveira, brasileiro, engenheiro, inscrito no CPF sob nº 827.747.658-20, residente e domiciliado nesta cidade.**

Livro 2-P folhas 035 sob nº de ordem 2-2200 Parte do imóvel acima com área de 2.240,00m², com as seguintes medições e confrontações medindo 16,00m (dezesesseis metros) de frente por 13,00m (treze metros) de fundos, por 140,00m (cento e quarenta metros) de frente a fundos de ambos os lados, onde se acha edificado um imóvel residencial, limitando-se pela frente com a BR 101, lado direito e lado esquerdo com o vendedor e fundos com quintais de diversas casas da Rua Padre Cícero. Conforme escritura Pública lavrada nas notas deste cartório no Livro 110, folhas 167 datada de 03005/2000 a **Carlos Vinicius Calheiros Nobre, brasileiro, solteiro, estudante, inscrito no CPF sob nº 008.701.684-28 e RG sob nº 2000001032210-AL, residente e domiciliado na Rua Bruna, nº 135, Jardim do Horto, Maceió – Alagoas.**

Livro 2-P folhas 035 sob nº de ordem 3-2200 Do imóvel acima foi transferido uma parte com área de 3.875,00m², conforme Contrato Particular de Compra e Venda, com as seguintes medições: medindo 31,00m (trinta e um metros) de frente igual medidas nos fundos por 125,00m (cento e vinte e cinco metros) de frente a fundos de ambos os lados; limitando-se pela frente com a BR 101, lado direito com terreno baldio, lado esquerdo com terreno do comprador e fundos com quintais de residências da rua Padre Cícero a **José Correia dos Santos Filho, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 228.603.194-87 residente e domiciliado neste município. Transcrito para o Livro 2-AE folhas 059 sob nº 4586.**

Livro 2-AE folhas 059 sob nº de ordem 4586 O imóvel acima de Registro sob nº 3-2200 do Livro 2-P folhas -35, pertencente a José Correia dos Santos Filho, foi transferido por Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Livro 122, folhas 024 datada de 01/09/2006 a **Prefeitura Municipal De Pilar com sede a Praça Floriano Peixoto, s/n, nesta Cidade, inscrita no CNPJ nº. 122.00150/0001-28 representada pelo Senhor Prefeito Marçal Prado de Moraes Bernardo, brasileiro, casado, medico, inscrito no CPF nº. 069.203.524-68 e RG nº. 115.393 SSP-AL, residente a Rua Miguel Macedo, s/n, Pilar - AL.**

DADA E PASSADA, nesta cidade de Pilar – Alagoas, aos sete (07) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira, Oficial do Registro Geral de Imóveis, Pessoa Jurídica e Outros Papéis, a mandei digitar e assino _____ A oficial _____





Superintendência Municipal de Desenvolvimento Econômico,
Trabalho e Renda.

ATA DE REUNIÃO					
Data	29/10/2019	Horário de Início	12:50	Horário de Término	13:15
Local	Superintendência Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda.				
Participantes	<ul style="list-style-type: none"> Adriano Marques Ramos – Banco Pop – Superintendente Glauco Barreto Angeiras – Distribuidora Angeiras – Diretor 				
Pauta	<ol style="list-style-type: none"> Cronograma do início das obras Classificação da mão de obra ofertada Convênio Superintendência / Senac 				

1. Cronograma do início das obras

Decisão: O Superintendente municipal, Adriano Ramos, solicitou ao empresário presente na reunião, que apresentasse uma data prevista para apresentação do cronograma para início das obras.

Compromissos: O empresário Glauco informa que recebeu a posse da área destinada a implantação da sua empresa no mês de setembro de 2019, mas que se compromete a entregar o cronograma de início das obras no prazo de 15 dias, a serem contados a partir da presente data.

O Superintendente se comprometeu de entregar a área onde será alocada a empresa, totalmente pronta, para início das obras.

2. Classificação da mão de obra ofertada

Decisão: O Superintendente municipal, Adriano Ramos, solicitou ao empresário presente na reunião, que quantificasse e classificasse os cargos gerados para o município de Pilar.

Compromissos: Ficou acordado com a empresa Distribuidora Angeiras que entregará por e-mail (bancopoppilar@hotmail.com) a relação com as quantidades e os cargos em até 15 dias.

Praça Floriano Peixoto, s/n, CEP: 57150-000, Centro - Pilar- Alagoas

Telefone: (82) 3265-1628- Fax:3265-1633



Superintendência Municipal de Desenvolvimento Econômico,
Trabalho e Renda.

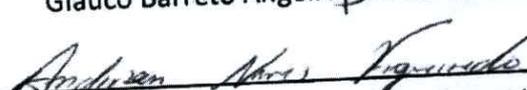
3. Convênio Superintendência / Senac

Decisão: O Superintendente informa que já foi estabelecido um convênio entre a prefeitura e a empresa SENAC para qualificação da mão de obra ofertada pela a empresa Distribuidora Angeiras.

Assinaturas


Adriano Marques Ramos - Banco Pop - Superintendente


Glauco Barreto Angeiras - Distribuidora Angeiras - Diretor


Anderson Neves Figueiredo - Secretário - Banco Pop

Pilar, AL. 29 de Outubro de 2019.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE PILAR

R. Luiz Ramos, 166 - Pilar - AL – CEP.: 57150-000

Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira

TABELIÃ



Livro nº 152
Fls. nº 020
1º Traslado

ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO COMO
ABAIXO MELHOR SE EXPRESSA E DE
CLARA:

SAIBAM quantos esta pública Escritura de Doação com encargos virem, que aos quatorze (14) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta Cidade de Pilar do Estado de Alagoas, neste Cartório, situado à Rua Luiz Ramos, nº 166, Centro, compareceu (ram) partes entre si justas e contratadas a saber: de um lado, como outorgante Doador; **MUNICIPIO DE PILAR com sede a Praça Floriano Peixoto, s/n, nesta Cidade, inscrita no CNPJ nº. 122.00150/0001-28 representado pelo Senhor Prefeito RENATO REZENDE ROCHA FILHO, brasileiro, casado, administrador, portador do RG sob nº 1.328.709 – SSP-AL e inscrito no CPF sob nº 037.492.714-61, residente e domiciliado nesta Cidade e do outro lado, como outorgado donatário: DISTRIBUIDORA ANGEIRAS & CIA LTDA, nome fantasia **B2B**, Sociedade Empresarial limitada, inscrita no CNPJ nº. 14.822.943/0001-04, data de abertura 28/11/2011, com sede a Rua Coronel Aurelio M Ousinho, nº 16, Anexo “A”, Pinheiro, Maceio, Estado de Alagoas, CEP 57.057-500, neste ato representado por seu sócio proprietário: JOÃO GUILHERME LINS DA FONSECA BARRETTO ANGEIRAS, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito do CPF nº. 117.583.584-67 e RG nº. 3.714.075-2 SSP-AL, residente e domiciliado no Lote A do Loteamento Bosque das Palmeiras, nº 1, Quadra “E”, Serraria, Maceio, Estado de Alagoas, CEP 57046-511, de passagem por este Município, na forma de seu estatuto social, nos termos da Lei nº 10.406/2002. Todas as pessoas “sui júris” minhas conhecidas, juridicamente capazes, conforme documentos a mim apresentados e arquivados nestas Notas, do que de tudo eu Tabeliã, dou fé. Então, Pelo Outorgante Doador, através de seu representante legal, me foi dito que: e justo título é senhor legítimo proprietário e possuidor, mansa e pacificamente e sem quaisquer oposições e/ou contestações de terceiros, do bem dominial, com finalidade industrial, descrito e caracterizado como: **UM TERRENO** localizado a margem da BR 316, Conjunto Rubens Canuto, Chã do Pilar, neste Município, Estado de Alagoas, com área de 3.875,00m², Perimetro 312,00m com as seguintes medições e confrontações: terreno localizado a Rua Santa Rita, limitando-se com faixa utilizada para implantação de linhas de gás e óleo de domínio da Petrobras, medindo 31,00m de frente, nos fundos possui igual medidas e confronta-se com área de edificações diversas, lado esquerdo faz limite com muro longitudinal por 125,00m, lado direito confronta-se com edificações diversas e por uma distancia de 125,00m de frente a fundos, conforme memorial descritivo, do Departamento de Engenharia, devidamente assinado pelo Sr. Carlos André da Silva Lima, Técnico em Topografia, CREA/AL 8079 TD, Reg. Nacional 0201113244; matricula nº 23158 – SEINFRA – Pilar, Estado de Alagoas, datada de 11/06/2019. Imóvel esse devidamente registrado no livro 2-AE, folhas 059, sob nº de ordem/matricula 4586. Que o imóvel, acima descrito e caracterizado, acha-se totalmente livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus reais, pessoais, fiscais e previdenciários, tais como hipotecas legais e/ou convencionais, arresto, sequestro, penhoras, ações reais e/ou reipersecutórias, direito real limitado de terceiros, gravames outros de qualquer natureza, judiciais ou extrajudiciais, estando o mesmo imóvel, também, inteiramente quite de todos os impostos, taxas e demais tributos, inteiramente disponível para ele ora Outorgante doador, e sem restrições de qualquer natureza, tudo o que afirmam sob as penas da lei. Que, assim, possuindo, como de fato possui, o imóvel acima mencionado, descrito e caracterizado, inteiramente livre e desembaraçado, O Outorgante doador, considerando o incentivo locacional concedido a Outorgada donataria, **decreto nº 015/2017 de 08 de novembro de 2017, disposto na Lei Orgânica do Município, nos termos da Lei Municipal nº. 414 de 18 de fevereiro de 2009, com alteração promovida pela Lei Municipal nº 429 de 08 de julho de 2009 – Concessão de Incentivo, e tendo vista o constante do processo administrativo nº 0424-0002/2019**, doa como de fato doado tem, neste ato, a Outorgada donataria o aludido imóvel, pelo preço certo e total de **R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)** preço este, que a ora Outorgada donataria pagara ao Outorgante doador em parcela única, com vencimento para o ato da assinatura do presente instrumento. O valor da presente transação imobiliária equivalente ao percentual de 5% do valor da avaliação do imóvel objeto da presente, em decorrência do subsídio concedido pelo Outorgante doador, fixado através de avaliação procedida pelo Outorgante doador. Que ele, Outorgante doador, após a quitação do preço da presente doação e observados os encargos constantes no texto da presente escritura, dara a ora Outorgada donataria, plena, geral e irrevogável quitação de pago e satisfeito do preço integral da presente doação com encargos,**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAMON FORMIGA DE OLIVEIRA CARVALHO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, protocolado em 30/03/2026 às 15:00, sob o número 08000241220268020047. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800024-12.2026.8.02.0047 e código UKHoFhBM.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE PILAR

R. Luiz Ramos, 166 - Pilar - AL – CEP.: 57150-000

Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira

TABELIÃ

para nunca mais o exigir a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, obrigando-se por si, a qualquer título, e em todo tempo, a fazer a presente doação com encargos sempre boa, firme e valiosa, em juízo ou fora dele, e a responder pela evicção de direito. Que, pela presente Escritura Publica de doação com encargos e na melhor forma de direito, ainda por força da cláusula "constituti, ele, Outorgante doador, transfere, neste ato e nesta data, para a Outorgada donataria todo domínio, posse, direito e ação que sobre o imóvel acima descrito e caracterizado exercia ate a presente data, ressalvados os encargos a seguir relacionados, considerando que a presente alienação esta sendo firmada em decorrência do incentivo locacional concedido, nos termos da legislação municipal acima mencionado e do Decreto Municipal nº. 029/13, datado de 04 de dezembro de 2013, fica a mesma vinculada aos seguintes encargos: a) Que o imóvel industrial objeto da doação com encargos somente poderá ser utilizado para a implantação da unidade industrial determinada no projeto técnico econômico-financeiro aprovado pelo Outorgante doador, sendo absolutamente vedada a sua utilização para qualquer outra finalidade, salvo previa e expressa autorização dada pelo Outorgante doador; b) Que a Outorgada donataria somente poderá, ate a total implantação do projeto devidamente aprovado, promover qualquer alteração nas edificações e instalações industriais constantes do projeto com o prévio e escrito consentimento do Outorgante doador; c) Que a Outorgada donataria obriga-se, a qualquer tempo, a obdecer fielmente as disposições deste instrumento, bem como cumprir as Leis, Decretos, posturas e Regulamentos de uso e controle de poluição vigorantes ou que venham a vigorar sobre a área distrital da qual o imóvel aqui doado é parte integrante, e, ainda, as normas técnicas de utilização eventualmente estabelecidas pelos Órgãos competentes, em especial ambientais; d) Que, salvo as hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados e aceitos pelo Outorgante doador, a Outorgada donataria se obriga a não paralisar as atividades industriais constantes do projeto técnico econômico-financeiro anteriormente aprovado e que será implantado no imóvel ora doado; e) Que ao Outorgante doador, fica resguardado o direito de, a qualquer tempo, exercer a mais ampla e irrestrita fiscalização técnica nas dependências industriais da Outorgada donataria, visando constatar a estrita observância das disposições contidas neste instrumento e em outras formas aplicáveis; f) Que a Outorgada donataria, até o término efetivo da implantação do projeto industrial aprovado, não poderá, sob qualquer forma, onerosa ou gratuitamente, ceder à posse e/ou propriedade da área industrial aqui doada, ou parte dele, sem o prévio e escrito consentimento do Outorgante doador; g) Que na hipótese de consentimento da cessão da área industrial aqui doada e suas benfeitorias, ou parte dele, so terá eficácia a transação com a intervenção do Outorgante doador no instrumento publico respectivo, a fim de que sejam expressamente consignadas às disposições de interesse publico aqui contidas; h) Que na hipótese de extinção da Outorgada donataria, alteração da finalidade estabelecida na presente escritura e/ou de não consentimento na cessão do imóvel e suas benfeitorias, bem como o descumprimento de qualquer das cláusulas e encargos da presente escritura, o Outorgante doador, se assim for do seu interesse, poderá readquirir o objeto desta doação, pagando pelo imóvel o valor da avaliação de mercado; i) Que na hipótese de descumprimento por parte da Outorgada donataria, de qualquer das cláusulas deste instrumento, o outorgante doador, assinalara, por escrito, prazo fatal para que a Outorgada donataria corrija ou faça cessar a inadimplência, findo o qual, caso a Outorgada donataria não cumpra as exigências aqui consignadas, resolver-se-a, de pleno direito a presente venda, retornando o imóvel a propriedade do Outorgante doador, ressalvando o direito da Outorgada donataria de indenização das benfeitorias realizadas; j) Que mesmo corrigindo ou fazendo cessar a inadimplência a Outorgada donataria, sua contumácia nesse comportamento ensejara a resolução do presente negocio, mediante simples notificação por escrito; l) Que a abstenção do Outorgante doador, de qualquer direito ou faculdade assegurada neste instrumento ou tolerância com o atraso no cumprimento de quaisquer das obrigações da Outorgada donataria, não implicara em renuncia ou configurara precedente ou novação, não efetuado o exercício; M) Que no caso de não observado todas as cláusulas da presente escritura no prazo de **02 anos (dois)** ficará a outorgada doadora autorizada à anulação da presente escritura mediante e não funcionamento da referida empresa. N) Que o processo para aquisição deste imóvel **sob nº 0-0424-0002/2019, datado de 24/04/2019. Pelo OUTORGADO donatário: DISTRIBUIDORA ANGEIRAS & CIA LTDA**, me foi dito que aceitava a presente doação e esta escritura em todos os seus expressos termos, exibindo-me os seguintes documentos: **Imposto de transmissão inter vivos, pela guia da prefeitura nº 125/2019, no valor de R\$ 450,00. Pelas partes foram apresentadas certidões de Ônus e de débitos tributários, memorial descritivo, comprovante de inscrição e de situação cadastral, Certidão Negativa de débitos relativos**



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILAR**

06.2024.00000544-1

DESPACHO

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado após conversão da Notícia de Fato nº 01.2024.00002583-7, destinado a apurar supostas irregularidades na doação de imóvel realizada pela Prefeitura Municipal de Pilar, conforme representação feita pelo Sr. José Correia dos Santos Filho.

Foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Pilar/AL, requisitando o envio, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia integral do Processo Administrativo nº 0424-0002/2019 – Doação de Imóvel para Empresa. O ente municipal atendeu à solicitação por meio do Ofício nº 19/2025/PGM, juntando aos autos a documentação requerida.

Compulsando os autos e realizando pesquisa no site da Câmara Municipal de Pilar, bem como em consulta ao Google, não foi localizada a legislação municipal que fundamenta a política de benefício fiscal permitindo a doação de bem imóvel público a pessoas jurídicas privadas, conforme procedimento objeto de apuração.

Desta feita, expeça-se ofício à Câmara Municipal de Pilar, solicitando o envio da legislação municipal que trata da política de benefício fiscal e que autoriza a doação de bens imóveis a pessoas jurídicas privadas, bem como solicitando a publicação da referida legislação no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, garantindo o acesso público à informação e a transparência dos atos legislativos.

Por fim, considerando a complexidade da matéria e a necessidade de análise técnica especializada acerca da regularidade do procedimento de doação de bem público, requer-se, ainda, a expedição de ofício ao Núcleo de Defesa do Patrimônio

Público - NUDEPAT do Centro de Apoio Operacional, solicitando apoio técnico para análise da documentação acostada aos autos.

Pilar/AL, 14 de janeiro de 2026.

Ramon Formiga de Oliveira Carvalho

Promotor de Justiça

Marina Rodrigues Cavalcante

Assistente de Promotoria



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILAR



06.2024.00000544-1
Inquérito Civil

Ofício nº 0008/2026/PJ-Pilar

Pilar, 14 de janeiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

BRUNO DE SOUZA MARTINS BAPTISTA

Coordenador do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público – NUDEPAT

Centro de Apoio Operacional – CAOP

Nesta

Assunto: Solicitação de apoio técnico para análise de procedimento de doação de imóvel público.

Senhor Coordenador,

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado após conversão da Notícia de Fato nº 01.2024.00002583-7, destinado a apurar supostas irregularidades na doação de imóvel realizada pela Prefeitura Municipal de Pilar, conforme representação feita pelo Sr. José Correia dos Santos Filho.

No curso das apurações, foi requisitada à Prefeitura Municipal de Pilar/AL a remessa de cópia integral do Processo Administrativo nº 0424-0002/2019 – Doação de Imóvel para Empresa, tendo o ente municipal atendido à solicitação por meio do Ofício nº 19/2025/PGM, juntando aos autos toda a documentação relativa ao procedimento administrativo.

Diante da complexidade da matéria e da necessidade de análise técnica especializada acerca da regularidade do procedimento de doação de bem

público, solicita-se o apoio do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público - NUDEPAT para análise dos documentos acostados aos autos, a fim de subsidiar a atuação desta Promotoria de Justiça quanto à existência ou não de irregularidades na doação questionada.

Atenciosamente,

Ramon Formiga de Oliveira Carvalho
Promotor de Justiça



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILAR

06.2024.00000544-1
Inquérito Civil

Ofício nº 0009/2026/PJ-Pilar

Pilar, 15 de janeiro de 2026.

À Ilustríssima Senhora
NEILZA ELIAS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Pilar
Nesta

Assunto: Requisição de envio de legislação municipal e solicitação de publicação em sítio eletrônico oficial.

Senhora Presidente,

Aportou nesta Promotoria de Justiça representação noticiando supostas irregularidades na doação de imóvel realizada pela Prefeitura Municipal de Pilar, o que motivou a instauração do Inquérito Civil em epígrafe.

Durante a análise dos documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal, constatou-se a existência de procedimento administrativo que trata de doação de bem imóvel público a pessoa jurídica privada, fundamentado em suposta política municipal de benefício fiscal. Contudo, em pesquisa realizada no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Pilar, bem como em consulta ao Google, não foi localizada a Lei nº 414/2009, que regulamenta tal política de benefício fiscal e autoriza a doação de bens imóveis públicos a pessoas jurídicas privadas.

Diante do exposto, solicita-se o envio, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia integral da Lei nº 414/2009 e eventuais leis posteriores que a modificaram, que fundamenta a política de benefício fiscal permitindo a doação de bens imóveis públicos

a pessoas jurídicas privadas, especialmente aquela que embasou o Processo Administrativo nº 0424-0002/2019.

Ademais, solicita-se que a referida legislação **seja inserida e disponibilizada no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Pilar**, garantindo o acesso público à informação, em observância aos princípios da publicidade e da transparência dos atos do Poder Público, conforme disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), permitindo que qualquer cidadão interessado possa conhecer e, eventualmente, ser contemplado pelos benefícios previstos na legislação municipal.

Por fim, informa-se que a resposta deste ofício só será recepcionada em formato digital, através do e-mail: pj.pilar@mpal.mp.br, ou entrega de *pen drive* ou *cd-rom*, conforme Ato PGJ nº 08/2017.

Atenciosamente,

Ramon Formiga de Oliveira Carvalho
Promotor de Justiça



Você está aqui: Página Inicial / Leis / Legislação Municipal / LEIS DE 1998 A 2017

Sobre a Câmara

Acesso

História

Função e Definição

Estrutura Organizacional

Regimento Interno

Notícias

Agenda de Eventos

Galeria de Fotos

Galeria de Vídeos

Galeria de presidentes

Processo Legislativo

Parlamentares

Legislaturas

Mesa Diretora

Comissões Permanentes

Atas das Sessões e Comissões

Projetos de Lei do Executivo

Publicações

Indicações

LEIS DE 1998 A 2017

por adm — publicado 03/05/2018 22:20, última modificação 20/02/2020 21:45

LEI 167/1998 DE 30 DE MARÇO DE 1998.

SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, PENSÃO AOS SEUS DEPENDENTES, INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO MUNICIPAL.

Leia mais...

Lei 166/1998 DE 31 DE MARÇO DE 1998

INSTITUI O REGIME JURIDICO UNICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Leia mais...

LEI 351/2006 DE 17 DE AGOSTO DE 2006.

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS A LEI QUE INSTITUI O REGIME JURIDICO UNICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

Leia mais...

LEI - 402/2008 DE 30 DE ABRIL DE 2008.

DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Leia mais...

LEI 642/2011 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispoe sobre a Criação de Cargos Comissionados da Câmara Municipal de Pilar e da outras providencias.

Leia mais...

Lei 518/2013 DE 01 DE AGOSTO DE 2013

Revoga a Lei nº 293/2004, 323/2005 e 468/2011, estabelecendo nova Estrutura Administrativa e Organizacional da Prefeitura Municipal de Pilar, consolida a legislação pertinente e da outras providencias.

Leia mais...

LEI 522/2015 DE 30 DE MARÇO DE 2015

Mídias Sociais



Serviços



Sessões Legislativas



Sessões: Quinta Feia às 09hs

← → ↻ pilar.alleg.br/leis/legislacao-municipal

Câmara Municipal de Pilar - Alagoas
MODERNIZAÇÃO, DIÁLOGO E AÇÃO

Mapa do Site | Acessibilidade | Contato | Contraste | VLibras

Buscar no Site

Página Inicial | Ouvidoria | Perguntas Frequentes | RSS

Você está aqui: Página Inicial / Leis / Legislação Municipal

Sobre a Câmara

- Acesso
- História
- Função e Definição
- Estrutura Organizacional
- Regimento Interno
- Notícias
- Agenda de Eventos
- Galeria de Fotos
- Galeria de Vídeos
- Galeria de presidentes

Processo Legislativo

- Parlamentares
- Legislaturas
- Mesa Diretora
- Comissões Permanentes
- Atas das Sessões e Comissões
- Projetos de Lei do Executivo
- Publicações
- Indicações

Legislação Municipal

por Interceis — última modificação 12/07/2018 14h11
Leis aprovadas e sancionadas

LEIS DE 1998 A 2017

Leia mais...

2018

Leia mais...

2019

Leia mais...

2020

Leia mais...

2021

Leia mais...

2022

Leia mais...

Lei complementar 2022

Leia mais...

DECRETO LEGISLATIVO 2022

Leia mais...

2023

Leia mais...

LDO 2023 - PARA O EXERCICIO DE 2024

Mídias Sociais

[f](#) [yt](#) [ig](#)

Serviços

Acesso à Informação

PROTOCOLO

SESSÕES ONLINE

Sessões Legislativas

Sessão Ordinária

Sessões: Quinta Feira as 09hs



Lote: 2026.001345
Remetido: 16/01/2026
Processado: Aguardando processamento

Origem: Promotoria de Justiça de Pilar
Destino: Núcleo de Defesa do Patrimônio Público

Nº MP	Nº Judiciário	Parte passiva – Registro Civil	Parte passiva – Nome Social
02.2026.00000340-7		Não há parte passiva no processo	

Total: 1

Recebido em ___/___/___ Hora: ___:___ Por: _____ Assinatura: _____



Requisição de envio de legislação municipal e solicitação de publicação em eletrônico oficial.

De : Promotoria de Justiça de Pilar
<pj.pilar@mpal.mp.br>

sex., 16 de jan. de 2026 09:09

 1 anexo

Assunto : Requisição de envio de legislação municipal e solicitação de publicação em sítio eletrônico oficial.

Para : camarapilaral <camarapilaral@hotmail.com>

Bom dia,

Segue o Ofício 0009/2026-/PJ-Pilar.

Favor acusar recebimento.

Promotoria de Justiça de Pilar - AL.

 **Ofício nº 0009-2026-PJ-Pilar..pdf**
105 KB



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Pilar

06.2024.00000544-1

DESPACHO

Junte-se ao presente Inquérito Civil resposta ao Ofício 0009/2026-/PJ-Pilar enviada pela Câmara Municipal de Pilar, com a Lei nº 414, de 18 de fevereiro de 2009 e todas suas alterações.

Pilar/AL, 19 de janeiro de 2026.

Ramon Formiga de Oliveira Carvalho
Promotor de Justiça

Ana Hellena dos Santos Satirio
Estagiária

Marina Rodrigues Cavalcante
Assistente de Promotoria



LEI MUNICIPAL n. 414, de 18 de fevereiro de 2009.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS AS EMPRESAS ESTABELECIDAS, OU QUE VENHAM A SE ESTABELECEM NO MUNICÍPIO DE PILAR E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Prefeito Municipal de Pilar, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei cria incentivos municipais a serem concedidos aos agentes sediados no Município de Pilar ou que venham se instalar, tendo como finalidade:

I. Estimular o desenvolvimento no âmbito industrial, comercial e de serviços atraindo mais investimentos para o município, bem como apoiar as atividades já existentes;

II. Ampliar a oferta de emprego e renda e incremento dos negócios no âmbito municipal;

III. Compatibilizar com o planejamento global do município, uso do solo, o planejamento urbanístico, a preservação ambiental e políticas sociais.

Art. 2º - Esta lei dispõe ainda de critérios de forma definida quanto aos incentivos concedidos às empresas estabelecidas ou que venham a se estabelecer no município do território de Pilar, extensivos às ampliadas e as reativadas.

§ 1º - A concessão de incentivos que alude este artigo será deferida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Para fins da presente Lei conceitua-se como Empresa a atividade econômica produtiva, realizada regularmente de forma individual ou coletiva no setor primário, secundário e terciário.

Art. 3º - As Empresas a que se facultam os benefícios desta Lei podem se situar ou classificar nas seguintes condições:

I - Empresas Novas - São aquelas que se estabelecerem ou entrarem em operação a partir da vigência desta Lei;

II - Empresas Relocadas - Aquelas que instaladas fora do Município, transfiram sua sede para Pilar ou que estabelecerem uma filial ou filiais em solo Municipal;

III -Empresas Revitalizadas - São aquelas que mesmo desativadas, voltarem a funcionar não obstante o controle acionário de outros Grupos Empresariais, comprovadamente idôneos;

IV -Empresas Ampliadas - São aquelas empresas, já devida e regularmente estabelecidas no Município de Pilar, mas que desejam ampliar sua estrutura física e funcional a fim de melhorar a qualidade, como também o aumento de suas atividades econômico-produtivas.

Parágrafo Único – Somente poderão habilitar-se ao gozo dos benefícios previstos nessa Lei empresas que estejam em situação regular com as obrigações fiscais, sociais e trabalhistas bem como sem qualquer pendência judicial.

Art. 4º - O enquadramento quanto ao porte das empresas obedecerão aos índices de faturamento oficiais vigentes.

Art. 5º - Os incentivos municipais de que trata esta Lei, compreendem:

I. Benefícios Econômicos; e

II. Incentivos fiscais.

CAPÍTULO II

BENEFÍCIOS ECONÔMICOS

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às empresas referidas no art. 3º desta Lei, que atendam os critérios ora estabelecidos, os seguintes benefícios:

I. Concessão de Direito Real de Uso sobre o imóvel de propriedade do município em áreas destinadas a esta finalidade;

II. Subsídios aos serviços de infra-estrutura;

III. Permuta de áreas;

Art. 7º - Somente serão admitidas no núcleo industrial como também em áreas alternativas empresas submetidas a exame de impacto ambiental comprovado pelo IMA – Instituto de Meio Ambiente, ou entidade equivalente que venha substituir, inclusive no caso municipal.

Art. 8º - As características de dimensões e área do terreno objeto de concessão comporão memorial descritivo, de responsabilidade dos profissionais de engenharia, integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pilar.

§ 1º - O memorial descritivo constituirá documento hábil à identificação do imóvel objeto da concessão;

§ 2º - O alvará de desmembramento quando necessário será expedido pelo órgão competente da Prefeitura;

Art. 9º - O imóvel alvo da concessão nos termos e condições estabelecidos nesta Lei terá sua destinação específica definida a partir do pleito encaminhado ao município mediante apresentação de um projeto sócio-econômico e arquitetônico.

Art. 10 - A concessionária deverá respeitar a legislação municipal aplicável, bem como dispositivos constantes das legislações pertinentes, ainda que das esferas federal e/ou estadual.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS FISCAIS

DAS EMPRESAS INDUSTRIAIS

Art. 11 Os Incentivos fiscais às empresas industriais na forma desta Lei, constituem-se de:

I. Isenção de IPTU;

II. Isenção de Taxa de Licenciamento e Funcionamento - TLF;

III. Isenção de Taxa de Licença de Execução de Obra;

IV. Habite-se; e

V. Isenção da Taxa de Vigilância Sanitária.

§ 1º - A isenção dos incentivos propostos no caput deste artigo será concedida conforme os seguintes critérios:

a) Até 10 (Dez) anos para as Empresas Industriais de grande porte, conforme índices oficiais e que empregarem mais de 50 (cinquenta) funcionários;

b) Até 08 (Oito) anos para Empresas Industriais de médio porte, conforme índices oficiais e que empregarem de 40 a 50 (quarenta a cinquenta) funcionários;

c) Até 05 (Cinco) anos para Empresas Industriais micro e de pequeno porte, conforme índices oficiais e que empregarem de 30 (Trinta) a 39 (Trinta e nove) funcionários.

Art. 12 – As empresas Industriais formadas por associações de baixa renda além dos incentivos mencionados no Art. 11º, serão apoiadas pela Administração Municipal, através de orientações e/ou através de convênios com entidades afins que existam ou venham a existir.

CAPÍTULO IV

DAS EMPRESAS COMERCIAIS E PRESTADORAS DE SERVIÇOS

Art.13 – Às empresas comerciais, varejistas e atacadistas que empreguem acima de 50 (cinquenta) funcionários e se enquadrarem nas disposições do art. 3º serão concedidos isenção de taxas e tributos municipais mediante os seguintes percentuais e critérios:

100% de isenção no 1º ano de atividade

80% de isenção no 2º ano de atividade

60% de isenção no 3º ano de atividade

Art.14 As empresas prestadoras de serviços, desde que novas, relocadas ou reativadas, independentemente do porte e do número de funcionários serão concedidos incentivos sobre o ISS - Imposto sobre serviços de qualquer natureza nos seguintes percentuais de periodicidade:

100% de isenção no 1º ano de atividade

60% de isenção no 2º ano de atividade

20% de isenção no 3º ano de atividade

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Art.15 - Para se habilitarem aos benefícios desta lei, os Agentes Econômicos deverão dirigir um requerimento à Prefeitura Municipal de Pilar, instruído com os documentos que comprovem:

I. Interesse Econômico e Social do Projeto;

II. Características da empresa e as espécies de artigos produzidos;

III. Projeto econômico com indicação detalhada dos investimentos, do processo industrial, das matérias primas utilizadas, o número de funcionários, consumo de energia elétrica e combustível, tratamento dado aos resíduos e outros elementos que produzirem;

IV. Razão Social ou denominação da empresa, capital social, CNPJ – Cadastro de Pessoa Jurídica e Inscrição estadual;

V. Projeto Arquitetônico, descrevendo a área total necessária com disposições internas para o empreendimento.

§ 1º - Para as Empresas Prestadoras de Serviços deverão constar no requerimento além do Projeto Econômico, número de funcionários e a natureza dos serviços que prestarem.

§ 2º - As Empresas Comerciais deverão constar no requerimento além do Projeto Econômico o número de funcionários, se é comércio por atacado e/ou varejo, e os produtos principais a serem comercializados.

§ 3º - As empresas industriais micro e de pequeno porte, apresentarão anualmente um balanço de faturamento a Secretaria Municipal de Finanças, para avaliação.

§ 4º - O requerimento deverá ser assinado pelo(s) próprio(s) interessado(s), quando se tratar de firma individual, e por representantes legais no caso de sociedades.

CAPÍTULO VI

DA ANÁLISE DOS PROJETOS

Art.16 - A análise dos Projetos de Empreendimentos Industriais, Comerciais e de Prestação de Serviços será procedida pelos órgãos técnicos da Administração Municipal.

Parágrafo Único - Na análise dos projetos apresentados serão levados sempre em consideração:

I – Absorção de mão-de-obra local;

II – O impacto de desenvolvimento no Município;

III – Aumento significativo da capacidade de geração futura de Tributos Municipais, Estaduais e Federais, diretos e indiretos;

IV – Produção de bens cuja oferta venha a satisfazer a demanda local e substituir as importações.

V – Aproveitamento de matéria-prima, material secundário, serviços, insumos e embalagens produzidos e gerados na região.

Art.17 - Concluída a análise do projeto pela Administração Municipal e sendo esta positiva será expedida declaração de relevante interesse para o Município de Pilar acompanhada de relatório encaminhado ao Prefeito para a decisão final.

Parágrafo Único – No caso do processo ser indeferido, o mesmo será arquivado acompanhado de relatório e comunicado ao Prefeito e aos interessados.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Prescreverão em 02 (dois) anos a contar da data de sua concessão os benefícios conferidos às empresas, que no mesmo prazo não iniciarem suas respectivas atividades econômicas, reintegrando ao Patrimônio Público Municipal as áreas cedidas condicionalmente, sem quaisquer ônus com relação às benfeitorias que por ventura tenham sido executadas.

Art. 19 - Os beneficiários dos incentivos que praticarem fraudes ou concorrerem para que outros pratiquem ou delas tirem proveito, terão cassados todos os benefícios em cujo gozo se encontrarem sem prejuízo de outras penalidades e medidas legais cabíveis, sem qualquer ônus para o Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Ocorrendo à hipótese prevista neste artigo será considerado extinto o benefício recebido a partir da data da infração.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação.

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário.

Pilar, 18 de fevereiro de 2009.

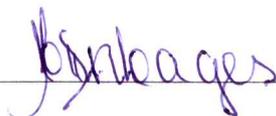
<http://mail.mailig.ig.com.br/mail/?ui=2&ik=cdf717fff2&view=att&th=11f88cb4c1ef477e...> 18/2/2009



Oziel Alves de Barros

Prefeito

Certifico que esta lei foi sancionada, publicada e registrada na Secretaria de Administração do Município de Pilar, Alagoas, no dia 18 de fevereiro de 2009.



Maria Deusa Farias Lages

Secretária Municipal de Administração



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Praça Floriano Peixoto, s/n - PILAR/AL.
FONE: (082) 3265-1633



Lei nº 429/2009, em 02 de julho de 2009.

**ALTERA DA LEI N. 414/2009, DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DE INCENTIVOS AS EMPRESAS
ESTABELECIDAS, OU QUE VENHAM A SE
ESTABELECEM NO MUNICÍPIO DE PILAR E
ADOA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O Prefeito Municipal de Pilar, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 5º da Lei n. 414/2009, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - Os incentivos municipais de que trata esta lei, compreendem:

- I – Benefícios Econômicos e Locacionais;
- II – Incentivos fiscais.

Art. 2º - O art. 6º da Lei n. 414/2009, passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO II
BENEFÍCIOS ECONÔMICOS E LOCAIONAIS

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às empresas referidas no art. 3º desta Lei, que atendam os critérios ora estabelecidos, os seguintes benefícios econômicos e locacionais:

I – Concessão de direito real de uso, doação com encargos, alienação e locação de imóveis de propriedade do município em área destinadas a esta finalidade;

II – Subsídios aos serviços de infra-estrutura;

III – Permuta de área;

Parágrafo único – A concessão dos benefícios econômicos e locacionais será condicionada à efetiva necessidade da área pretendida, devendo os valores serem mensurados de acordo com o investimento da empresa beneficiada e o proveito econômico e social, devendo ser expedido Decreto, limitando-se a 95% (noventa e cinco por cento) do valor de avaliação.

Art. 3º - O art. 11º da Lei n. 414/2009, passa a ter a seguinte redação:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Praça Floriano, s/n - PILAR/AL.
FONE: (082) 3265-1633

CAPÍTULO III
DOS INCENTIVOS FISCAIS
DAS EMPRESAS INDUSTRIAIS

Art. 11º - Os Incentivos fiscais às empresas industriais na forma desta Lei, constituem-se de:

- I – Isenção de IPTU;
- II – Isenção de Taxa de Licenciamento e Funcionamento – TLF;
- III – Isenção de Taxa de Licença de Execução de Obra;
- IV – Habite-se; e
- V – Isenção da Taxa de Vigilância Sanitária.

§ 1º - A isenção dos incentivos propostos no caput deste artigo será concedida conforme os seguintes critérios:

- a) Até 15 (quinze) anos para as Empresas Industriais de grande porte, conforme índices oficiais e que empregarem mais de 50 (cinquenta) funcionários;
- b) Até 10 (dez) anos para Empresas Industriais de médio porte, conforme índices oficiais e que empregarem de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) funcionários;
- c) Até 05 (cinco) anos para Empresas Industriais micro e de pequeno porte, conforme índices oficiais e que empregarem de 20 (vinte) a 29 (vinte e nove) funcionários.

Art. 4º - Os arts. 13 e 14 da Lei n. 414/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV
DAS EMPRESAS COMERCIAIS E PRESTADORAS DE SERVIÇOS

Art. 13º - Às empresas comerciais, varejistas que empreguem acima de 50 (cinquenta) funcionários e se enquadrarem nas disposições do art. 3º serão concedidos isenção de taxas e tributos municipais mediante os seguintes percentuais e critérios:

- 100% de isenção no 1º e 2º ano de atividade
- 80% de isenção no 3º ano de atividade
- 60% de isenção no 4º ano de atividade.

Art. 14º – As empresas prestadoras de serviços, desde que novas, relocadas ou reativadas, independentemente do porte e do número de funcionários serão concedidos incentivos sobre o ISS – Imposto sobre serviços de qualquer natureza nos seguintes percentuais de periodicidade:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Praça Floriano Peixoto, s/n - PILAR/AL.
FONE: (082) 3265-1633

100% de isenção no 1º e 2º ano de atividade
60% de isenção no 3º e 4º ano de atividade
30% de isenção no 5º ano de atividade.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pilar, em 02 de julho de 2009.


Oziel Alves de Barros
Prefeito

Certifico para os devidos fins que a Lei Municipal n. 429, de 02 de julho de 2009, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 02 de julho de 2009.


Maria Deuza de Farias Lages
Secretária Municipal de Administração



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILAR**

06.2024.00000544-1

DESPACHO

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado após conversão da Notícia de Fato nº 01.2024.00002583-7, destinado a apurar supostas irregularidades na doação de imóvel realizada pela Prefeitura Municipal de Pilar, conforme representação feita pelo Sr. José Correia dos Santos Filho.

Compulsando os autos e realizando pesquisa no site da Prefeitura Municipal de Pilar, bem como em consulta ao Google, não foram localizados os Decretos Municipais: 015/17 de 8 de novembro de 2017 e o 29/13 de 04 de dezembro de 2013, legislação municipal que fundamenta a política de benefício fiscal permitindo a doação de bem imóvel público a pessoas jurídicas privadas. Ressalte-se que, embora tais normas sejam expressamente citadas na documentação enviada pela Prefeitura Municipal quando da resposta sobre a doação dos terrenos, as cópias integrais dos referidos decretos não foram anexadas aos autos.

Desta feita, expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Pilar, solicitando o envio dos Decretos Municipais nº 015/17 de 8 de novembro de 2017 e o Decreto Municipal nº 29/13 de 04 de dezembro de 2013, bem como solicitando a publicação da referida legislação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, garantindo o acesso público à informação e a transparência dos atos.

Pilar/AL, 20 de janeiro de 2026.

Ramon Formiga de Oliveira Carvalho
Promotor de Justiça



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILAR



06.2024.00000544-1
Inquérito Civil

Ofício nº 0014/2026/PJ-Pilar

Pilar, 20 de janeiro de 2026.

À Exelentíssima Senhora
MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA
Prefeita do Município de Pilar/AL
Nesta

Assunto: Solicitação de cópia integral do Decreto Municipai nº 015/17 de 8 de novembro de 2017 e Decreto Municipal nº 29/13 de 04 de dezembro de 2013.

Senhora Prefeita,

Tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 06.2024.00000544-1, instaurado após conversão da Notícia de Fato nº 01.2024.00002583-7, destinado a apurar supostas irregularidades na doação de imóvel realizada pela Prefeitura Municipal de Pilar, conforme representação feita pelo Sr. José Correia dos Santos Filho.

Ressalta-se que, após diligências realizadas no portal oficial da Prefeitura Municipal de Pilar e Google, não foram localizados os referidos decretos, evidenciando uma lacuna no acesso à informação. **Tal legislação deve estar disponível de forma clara e de fácil acesso no sítio eletrônico oficial**, em estrita observância à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), garantindo que qualquer cidadão possa consultar e fiscalizar a destinação do patrimônio público e a transparência dos atos legislativos.

A fim de dar prosseguimento ao feito, requisita-se que Vossa Excelência, no prazo de 10 (dez) dias, remeta à esta Promotoria de Justiça cópia integral do Decreto Municipal nº 015/17 de 8 de novembro de 2017 e Decreto Municipal nº 29/13 de 04 de dezembro de 2013.

Por fim, informa-se que a resposta deste ofício só será recepcionada em formato digital, através do e-mail: pj.pilar@mpal.mp.br, ou entrega de *pen drive* ou *cd-rom*, conforme Ato PGJ nº 08/2017.

Atenciosamente,

Ramon Formiga de Oliveira Carvalho
Promotor de Justiça

Ana Hellena dos Santos Satirio
Estagiária

Zimbra

pj.pilar@m



Solicitação de cópia integral do Decreto Municipai nº 015/17 de 8 de noven 2017 e Decreto Municipal nº 29/13 de 04 de dezembro de 2013.

De : Promotoria de Justiça de Pilar
<pj.pilar@mpal.mp.br>

ter, 20 de jan. de 2026 09:56

1 anexo

Assunto : Solicitação de cópia integral do Decreto Municipai nº 015/17 de 8 de novembro de 2017 e Decreto Municipal nº 29/13 de 04 de dezembro de 2013.

Para : adm <adm@pilar.al.gov.br>

Bom dia,

Segue o Ofício nº 0014/2026-/PJ-Pilar.

Favor acusar recebimento.

Promotoria de Justiça de Pilar - AL.

2026.pdf
110 KB



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Pilar



06.2024.00000544-1

DESPACHO

Junte-se ao presente Inquérito Civil a resposta ao Ofício nº 0014/2026-
/PJPilar, enviada pela Secretaria Municipal de Administração de Pilar, via *e-mail*, com
o Decreto Municipal nº 015/17, de 8 de novembro de 2017 e com o Decreto Municipal
nº 29/13, de 04 de dezembro de 2013.

Pilar/AL, 26 de janeiro de 2026.

Ramon Formiga de Oliveira Carvalho
Promotor de Justiça

Ana Hellena dos Santos Satírio
Estagiária



ESTADO DE ALAGOAS
Prefeitura Municipal de Pilar
Gabinete do Prefeito

DECRETO MUNICIPAL N.º 15/2017

**CRIA A COMISSÃO PARA REVISÃO DO
PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE
PILAR/AL.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Comissão para a Revisão do Plano Diretor do Município de Pilar.

Art. 2º A Comissão de que trata o artigo anterior é composta pelos seguintes membros:

- JOSÉ LEONARDO LOPES CAVALCANTI – Vice-Prefeito do Município de Pilar;
- NEWTON RODRIGO ROCHA SARMENTO – Secretário Municipal de Administração;
- MÁRIO RAFAEL DE FARIAS LAGES – Servidor efetivo lotado no Setor de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças;
- MARÇAL FORTES SILVA CAVALCANTI – Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- HENRIQUE SOARES PINHEIRO – Secretário Municipal de Infraestrutura;
- JOSÉ ROCHA CORREIA – Representante dos comerciantes do Município de Pilar;
- JOSÉ ALMIR SANTOS – Representante da Defesa Civil Municipal;
- LYSLANE MELO DE ALMEIDA – Servidora efetiva lotada no Setor de Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração;
- ELENICE DOS ANJOS COSTA BARROS – Representante da FUNPREP.

Art. 3º A Coordenação Geral da Comissão caberá ao senhor JOSÉ LEONARDO LOPES CAVALCANTI – Vice-Prefeito do Município de Pilar.

Art. 4º A Coordenação Técnica da Comissão caberá ao servidor público municipal, senhor NEWTON RODRIGO ROCHA SARMENTO – Secretário Municipal de Administração.

Art. 5º As reuniões serão realizadas, semanalmente, às quartas-feiras, pelo turno da manhã, com início às 08h00min, e término às 10h00min, no Gabinete do Prefeito do Município.

Pç. Foriano Peixoto, s/n, Centro – Pilar/AL – CEP: 57.150-000
Telefone: (82) 3265-1628



ESTADO DE ALAGOAS
Prefeitura Municipal de Pilar
Gabinete do Prefeito

Art. 6º O Plano de Trabalho será contemplado em 02 (duas) etapas, sendo a primeira relativa às Diretivas de Desenvolvimento, e a segunda às Regras Urbanísticas.

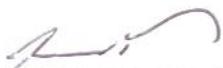
Art. 7º O período de vigência da Comissão é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de publicação deste Decreto, podendo ser prorrogado, mediante justificativa.

Art. 8º Ao final, a Comissão deverá apresentar, por meio de relatório, a revisão do Plano Diretor do Município ao Coordenador Geral da Comissão, que, então, remeterá ao senhor Prefeito Municipal, para apreciação.

Art. 9º Os serviços prestados pelos membros da Comissão ora nomeados, serão considerados de caráter público relevante, sendo vedada qualquer remuneração.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pilar, 26 de outubro de 2017.


RENATO REZENDE ROCHA FILHO
Prefeito


NEWTON RODRIGO ROCHA SARMENTO
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

DECRETO Nº 029/2013

Regulamenta as Leis Lei Municipal nº 414, de 18 de fevereiro de 2009 e sua alteração na Lei Municipal nº 429, de 08 de julho de 2009, que " Dispõe sobre o incentivo as empresas estabelecidas e que venham a se estabelecer no Município de Pilar e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR/AL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, obedecendo ao disposto na Lei Municipal nº 414, de 18 de fevereiro de 2009 e sua alteração na Lei Municipal nº 429, de 08 de julho de 2009, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O incentivo locacional concedido as empresas , para a concessão de direito real de uso, doação, alienação e locação de imóveis de propriedade do Município em áreas destinadas a esta finalidade, deverão obedecer aos encargos a seguir estabelecidos.

Art. 2º - Os encargos estabelecidos são condições indispensáveis para a concessão dos benefícios e os valores a serem mensurados para beneficiamento locacional está limitado a 95 %(novenas e cinco por cento) do valor da avaliação da referida área.

Art.3º- A concessão de incentivo locacional obedecerá aos estabelecido na Lei Municipal que regula a matéria e sua concessão, devendo para tanto ser expedido pelo Chefe do Executivo Municipal, decreto concedendo o aludido benefício.

CAPITULO II

DOS ENCARGOS

Art.3º- Ficam estabelecidos os seguintes encargos a serem obedecidos pelas empresas beneficiárias, e que deverão constar nos documentos de escrituração do negocio:

- a) O imóvel industrial objeto da compra e venda, doação, locação ou direito real de uso, somente poderá ser utilizado para implantação da unidade industrial determinada no projeto técnico econômico e financeiro aprovado pelo Município e constante no processo administrativo que vinculou a sua concessão, sendo absolutamente vedada sua utilização



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

para qualquer outra finalidade, salvo prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo;

- b) A empresa a qual foi concedido o benefício, somente poderá, até a implantação do projeto devidamente aprovado, promover qualquer alteração nas edificações e instalações industriais constantes do projeto com prévio e escrito consentimento do Município;
- c) A empresa beneficiada obriga-se, a qualquer tempo, a obedecer fielmente as disposições constante no instrumento que reza o negócio, bem como a cumprir as Leis, Decretos, posturas e regulamentos de uso e controle de poluição vigorantes ou que venham a vigorar sobre a área distrital que foi concedido ao beneficiário, e ainda, as normas técnicas de utilização eventualmente estabelecidos pelos órgãos competentes, em especial ambientais.
- d) A empresa não poderá paralisar as atividades industriais constantes do projeto técnico econômico financeiro anteriormente aprovado e que será implantado no imóvel, salvo em casos de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado e aceitos pelo Município;
- e) Ao Município fica resguardado o direito de, a qualquer tempo, exercer a mais ampla e irrestrita fiscalização técnica nas dependências industriais da empresa beneficiada;
- f) A empresa beneficiada não poderá até o término efetivo da implantação do projeto industrial aprovado, sob qualquer forma, onerosa ou gratuitamente, ceder a posse e ou propriedade da área industrial objeto do incentivo locacional, ou parte dele, sem o prévio consentimento do Município;
- g) No caso de consentimento da cessão da área industrial e suas benfeitorias, ou parte dele, somente terá eficácia a transação realizada com a interveniência do Município, sendo obrigatória sua anuência no instrumento de cessão, onde deverá constar expressamente as disposições de interesse público motivadores da cessão;
- h) Poderá o Município readquirir o imóvel objeto do incentivo locacional, na hipótese de extinção da empresa, alteração na sua finalidade e /ou não consentimento na cessão do imóvel e suas benfeitorias, bem como no caso de descumprimento dos encargos objeto do aludido Decreto, pagando a empresa o valor da avaliação do mercado;
- i) Que na hipótese de descumprimento dos encargos estabelecidos, assinalará, o Município, por escrito, prazo fatal, para que a empresa beneficiada corrija ou faça cessar a inadimplência, findo o qual, resolver-se-á de pleno direito o negócio, retornando o imóvel ao patrimônio do



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Município, ressaltando o direito da empresa a indenização das benfeitorias realizadas;

- j) Caso a empresa reiteradamente, proceda com a inadimplência dos encargos estabelecidos, mesmo corrigindo ou fazendo cessar a inadimplência, ao Município é dado o direito de resolução do negocio, mediante simples notificação;
- k) Que a abstenção por parte do Município, de qualquer direito ou faculdade assegurada, ou ainda, tolerância com o atraso no cumprimento das obrigações por parte da empresa beneficiada, não implicará em renúncia ou configurará precedente ou novação, não efetuado no exercício;
- l) A empresa terá o prazo de 02(dois) anos para que proceda ao cumprimento dos encargos estabelecidos neste Decreto, sendo assegurado ao Município, em caso de descumprimento dos encargos ou inércia da empresa beneficiada, a anulação do negócio e retomada do bem ao seu patrimônio, ficando a referida empresa impossibilitada de receber incentivos locacionais por parte do Município.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 15/2009, de 15 de agosto de 2009.

GABINETE DO PREFEITO, Pilar/AL, em 04 de dezembro de 2013.

CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO
Prefeito



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
NÚCLEO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PILAR

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE
PILAR/AL**

SAJ/MP: 08.2026.00007192-8

Ação Civil de Improbidade Administrativa

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, pelos órgãos de execução signatários, vem perante Vossa Excelência, com fulcro na inclusa documentação e fundamento nos artigos 127, *caput*, 129, III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alíneas *a* e *b*, da Lei Federal 8.625/93, artigos 1º, IV e VIII, 4º, 12 e 21 da Lei n. 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
CUMULADA COM RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DE PESSOA
JURÍDICA POR ATO DE CORRUPÇÃO, COM PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA**

em face de:

- 1. MUNICÍPIO DE PILAR/AL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ 12.200.150/0001-28, com sede na Praça Floriano Peixoto, s/n, Centro, Pilar/AL, CEP 57.150-000;
- 2. RENATO REZENDE ROCHA FILHO**, brasileiro, administrador, portador do RG 1.328.709 SSP-AL e CPF 037.492.714-61;
- 3. DISTRIBUIDORA ANGEIRAS LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.822.943/0001-04 (Matriz), com sede na Rua Coronel Aurélio Mousinho, nº 16, Anexo "A", Pinheiro, Maceió/AL, CEP 57.057-500, por meio

de seu representante legal, **JOÃO GUILHERME LINS DA FONSECA BARRETO ANGEIRAS**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 117.583.584-67 e RG nº 3.714.075-3 SSP/AL, residente e domiciliado no Lote A do Loteamento Bosque das Palmeiras, nº 1, Quadra “E”, Serraria, Maceió/AL, CEP 57046-511;

4. DISTRIBUIDORA ANGEIRAS EIRELI, CNPJ nº 14.822.943/0002-95 (Filial Pilar), com endereço na rodovia BR 316, s/n, Chã do Pilar, CEP: 57150-000, Pilar AL, por meio de seu representante legal, **JOÃO GUILHERME LINS DA FONSECA BARRETO ANGEIRAS**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 117.583.584-67 e RG nº 3.714.075-3 SSP/AL, residente e domiciliado no Lote A do Loteamento Bosque das Palmeiras, nº 1, Quadra “E”, Serraria, Maceió/AL, CEP 57046-511; e

5. ROSA MARIA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA, brasileira, Tabeliã e Registradora do Cartório do Único Ofício da Comarca de Pilar/AL (CGC n. 08.428.211/0001-31), situado na Rua Luiz Ramos, nº 166, Centro, Pilar/AL, CEP 57.150-000, inscrita no CPF nº 08555648572, Rua Luiz Ramos, nº 166, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DO RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Alagoas, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Pilar, instaurou o Inquérito Civil n. 06.2024.00000544-1, a partir de representação de José Correia dos Santos Filho (fls. 2/7), para apurar supostas irregularidades na doação de imóvel público municipal em favor da Distribuidora Angeiras Ltda (nome fantasia B2B), sociedade empresarial inscrita no CNPJ nº 14.822.943/0001-04, praticadas pelo então Prefeito Municipal Renato Rezende Rocha Filho, com indícios de favorecimento indevido, superfaturamento do benefício concedido e desproporcionalidade entre a vantagem outorgada e as contrapartidas oferecidas ao Município.

A investigação identificou que o imóvel em questão, originalmente com 2.240,00 m², foi objeto de ação de reintegração de posse movida pelo Município de Pilar contra um particular no processo nº 0700253-76.2017.8.02.0047. No curso daquela

ação, amparado em decisão liminar precária, o Município, sob gestão do Prefeito Renato Rezende Rocha Filho, não apenas tomou a posse do bem, como procedeu à alteração unilateral da metragem para 3.850,00 m² (aumento de 72%), e, ato contínuo, realizou a doação do imóvel “com encargos” à empresa beneficiária Distribuidora Angeiras Ltda em 14 de junho de 2019.

Verificou-se que na escritura pública de doação (fls. 12/14), o Município doou 95% do valor do imóvel, portanto a empresa pagou apenas 5%, correspondente ao montante de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), segundo avaliação do imóvel realizada pelo próprio Município.

De acordo com essa proporção, o valor total do imóvel seria de aproximadamente R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais). Assim, o Município efetivamente doou **R\$ 8.550.000,00 (oito milhões, quinhentos e cinquenta mil reais).**

A empresa Distribuidora Angeiras Ltda apresentou projeção de criar (fl. 33), ao final de três anos, apenas 30 (trinta) empregos diretos, número manifestamente desproporcional ao vulto do benefício concedido e **insuficiente até mesmo para enquadrar a empresa como empreendimento de grande porte**, nos termos do art. 11, §1º, da legislação municipal nº 429/2009, que alterou a Lei nº lei 414/2009, de incentivos fiscais e econômicos.

Ressalta-se que não obstante a promessa de criação dos empregos, **tal compromisso sequer ficou estabelecido como encargo na escritura de doação.**

Acresce-se a isso o fato de que a escritura pública de doação, acostada às fls. 24/26, condicionou expressamente a utilização do imóvel à **implantação de unidade industrial**, conforme o projeto técnico econômico-financeiro aprovado pelo Município doador, sendo absolutamente vedada qualquer outra finalidade sem prévia e expressa autorização municipal.

Ocorre que a beneficiária, **Distribuidora Angeiras & Cia Ltda**, é, pela própria natureza de sua atividade econômica e como o próprio nome empresarial já indica, uma empresa **distribuidora de bens**, atividade comercial de circulação de mercadorias **que não se confunde, em nenhuma hipótese técnica ou jurídica, com**

atividade industrial de transformação, fabricação ou produção.

Dessa forma, o descumprimento do encargo essencial da doação não ocorreu após a celebração do negócio jurídico, ele era estruturalmente impossível desde antes da assinatura da escritura, pois a empresa beneficiária jamais poderia instalar uma "unidade industrial" sem que isso implicasse uma alteração radical e não autorizada de seu objeto social e de sua natureza empresarial.

Cumprir registrar também que, no curso do Inquérito Civil, este órgão ministerial encaminhou o Ofício nº 138/2020-PJ-Pilar ao Cartório do Único Ofício de Pilar, requerendo cópias dos documentos de transferência de propriedade da matrícula n. 4.586, especialmente a escritura pública pela qual o particular José Correia dos Santos Filho teria transmitido o bem ao Município de Pilar.

Em resposta, a Tabeliã Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira, por meio do Ofício nº 00297/2024-CUOF/PILAR, informou que o Livro 122, no qual se encontrava lavrada a escritura pública de compra e venda correspondente à transmissão do imóvel ao Município, **havia sido danificado e extraviado, juntamente com outros livros, em decorrência de vazamento de água ocorrido nas dependências do cartório.**

A coincidência é de todo significativa, vez que **justamente o livro que conteria o instrumento de transferência da propriedade em favor do Município**, documento essencial para a regularidade da cadeia dominial do bem que seria, meses depois, doado à empresa privada por valor avaliado em R\$ 9.000.000,00, é **o único registro cuja perda impossibilita a verificação da legitimidade da titularidade municipal.** Tal circunstância, por sua relevância objetiva, afasta a presunção de mera casualidade e impõe investigação aprofundada sobre a conduta da titular da serventia extrajudicial.

Some-se a isso o fato de que, não obstante a indisponibilidade do documento de origem da propriedade, foi a própria Tabeliã Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira quem lavrou a escritura pública de doação do imóvel pela Prefeitura de Pilar à empresa Distribuidora Angeiras & Cia Ltda (Livro n. 152, fls. 020), em 14 de junho de 2019, ato notarial que pressupõe, por força de lei, a prévia verificação dos

documentos que comprovem a cadeia dominial do imóvel transacionado.

Ademais, constam do Registro Geral de Imóveis (matrícula 4.586) averbações de retificação de área (AV-2-4586 e AV-5-4586), registradas na mesma data da lavratura da escritura de doação e posteriormente objeto de nova retificação em 05/02/2024, **que consolidaram a ampliação da metragem de 2.240,00 m² para 3.875,00 m², acréscimo de aproximadamente 72% sobre a área original, sem que constem dos autos elementos técnicos, cadastrais ou jurídicos suficientes para amparar tal modificação.** O registro dessa retificação, operado na mesma serventia e à mesma época, representa mais um ato registral praticado em circunstâncias que indicam irregularidades.

Por fim, chama especial atenção o fato de que o procedimento administrativo, desde o protocolo do requerimento apresentado pela empresa privada até a formalização da escritura pública de doação definitiva, referente a patrimônio público avaliado em milhões de reais, foi integralmente concluído em **prazo inferior a 60 (sessenta) dias**, evidenciando **celeridade anômala e incompatível com a complexidade do ato**, que demandaria instrução técnica aprofundada, manifestações jurídicas qualificadas e análise criteriosa da vantajosidade e legalidade da medida.

O processo foi protocolado em **24 de abril de 2019** (fl. 29) e a escritura pública de doação foi lavrada em **14 de junho de 2019** (fl. 24), ou seja, **apenas 51 (cinquenta e um) dias** após o protocolo inicial. Este prazo mostra-se absolutamente insuficiente para a adequada análise técnica, jurídica, econômica e urbanística de operação que envolve a renúncia de bem público avaliado em nove milhões de reais, sobretudo considerando que o procedimento adequado deveria necessariamente percorrer múltiplas etapas técnicas essenciais, as quais, quando conduzidas com o rigor exigido pela magnitude da operação, demandariam período não inferior a cento e oitenta dias.

O então Prefeito Municipal Renato Rezende Rocha Filho, CPF nº 037.492.714-61, na qualidade de agente público responsável pela gestão municipal e pela celebração do negócio jurídico de doação do imóvel público, **agiu com celeridade incompatível à complexidade da operação, sem a devida definição da titularidade**

dominial do bem, sem procedimento licitatório ou seletivo público para escolha da empresa beneficiária, e sem estabelecimento objetivo de encargos e contrapartidas proporcionais ao vulto do benefício concedido.

A análise do processo administrativo, portanto, revelou a existência de vícios formais e materiais graves, como a ausência de comprovação robusta da titularidade dominial do imóvel pelo Município doador; alteração unilateral da metragem do imóvel de 2.240 m² para 3.850 m² sem amparo técnico, cadastral ou jurídico adequado; doação de imóvel cuja titularidade municipal ainda não havia transitado em julgado, fundando-se apenas em decisão liminar precária da ação de reintegração de posse; omissão de procedimento licitatório ou seletivo público para escolha da empresa beneficiária do incentivo municipal; ausência de estabelecimento objetivo dos encargos, contrapartidas socioeconômicas, prazos de cumprimento e cláusula de reversão na escritura pública de doação; **manifesta desproporcionalidade entre o benefício outorgado e o retorno social prometido**, em violação ao parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal n.º 429/2009; celeridade incompatível com a complexidade e relevância do ato administrativo, sugerindo possível favorecimento indevido; e **ausência de estudo técnico prévio que demonstrasse a vantajosidade da doação** para o Município e para a coletividade.

Desta feita, há fundados indícios de que Renato Rezende Rocha Filho, na condição de gestor público municipal, praticou ato de improbidade administrativa ao causar lesão ao erário público municipal mediante a doação irregular de imóvel público em favor da empresa Distribuidora Angeiras & Cia Ltda, em flagrante detrimento do interesse público e do patrimônio municipal.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da presente ação civil pública decorre diretamente do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que lhe atribui a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

No mesmo sentido, o art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985 autoriza expressamente a atuação do *Parquet* na defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa. Trata-se, no caso concreto, de tutela de interesses difusos, uma vez que os atos impugnados atingem indistintamente a coletividade municipal, ao implicarem a dilapidação indevida do acervo patrimonial do Município de Pilar.

A presente demanda não se limita à invalidação formal de um negócio jurídico isolado, mas objetiva a recomposição da legalidade administrativa, a proteção do erário e a preservação da moralidade pública, bens jurídicos indisponíveis cuja defesa constitui missão institucional indeclinável do Ministério Público.

III – DO MÉRITO

a) DA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSA LESÃO AO ERÁRIO

O artigo 10 da Lei 8.429/92 dispõe que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

Os fatos narrados na presente ação, em princípio, configuram ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário municipal. Em caráter principal, a conduta se subsume ao tipo previsto no inciso III do artigo 10 da Lei 8.429/92.

O inciso III do artigo 10 da Lei 8.429/92 estabelece como ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário "doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie".

A conduta descrita nos autos do Inquérito Civil amolda-se, em tese, ao tipo previsto no inciso III do artigo 10, considerando que houve doação de bem público,

avaliado em R\$ 9.000.000,00, à pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

A doação foi formalizada mediante escritura pública lavrada em 14 de junho de 2019 (fls. 12/14), pela qual o Município de Pilar transferiu à empresa beneficiária imóvel com área de 3.850,00 m², mediante o recebimento de apenas R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), correspondente a 5% do valor total do bem, caracterizando efetiva doação de 95% do valor do imóvel, ou seja, de R\$ 8.550.000,00 (oito milhões, quinhentos e cinquenta mil reais).

A documentação acostada aos autos do Inquérito Civil evidencia a ausência de observância das formalidades legais aplicáveis à doação de bem público, conforme se extrai dos elementos a seguir expostos.

Primeiramente, não houve comprovação robusta da titularidade dominial do imóvel pelo Município doador. A doação foi realizada com base apenas em decisão liminar precária proferida na ação de reintegração de posse nº 0700253-76.2017.8.02.0047, sem que houvesse trânsito em julgado da sentença que reconhecesse definitivamente o direito de propriedade do Município sobre o bem.

Em segundo lugar, não houve procedimento licitatório ou seletivo público para escolha da empresa beneficiária do incentivo municipal. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. A Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época dos fatos, dispunha em seu artigo 17, inciso I, alínea "c", que a alienação de bens imóveis da Administração Pública dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. No caso concreto, a doação foi realizada sem qualquer procedimento que assegurasse isonomia e impessoalidade na escolha da empresa beneficiária.

Em terceiro lugar, não há nos autos autorização legislativa específica para a doação do imóvel. Embora exista lei municipal autorizando genericamente a

concessão de incentivos fiscais e econômicos, não houve autorização específica para a doação de imóvel de elevado valor econômico em favor de empresa privada determinada.

Em quarto lugar, **não houve avaliação técnica independente que confirmasse o valor atribuído ao imóvel.** A avaliação foi realizada unilateralmente pelo próprio Município doador, sem a participação de profissional técnico independente que pudesse atestar a correção do valor estimado.

Em quinto lugar, **não houve estabelecimento objetivo dos encargos e contrapartidas que justificassem a liberalidade do ente público.** A escritura pública de doação não especificou de forma clara, objetiva e fiscalizável quais seriam os encargos assumidos pela empresa beneficiária, limitando-se a fazer referência genérica à criação de unidade industrial, sem estabelecer prazo, quantidade mínima de empregos, valor mínimo de investimento.

Em sexto lugar, não consta dos autos estudo técnico prévio que demonstrasse a vantajosidade da doação para o Município e para a coletividade. O parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal nº 429/2009 estabelece que os incentivos fiscais e econômicos somente poderão ser concedidos quando demonstrada a vantajosidade para o interesse público. No caso concreto, não há nos autos do processo administrativo qualquer estudo técnico, jurídico ou econômico que demonstre que a doação de imóvel avaliado em R\$ 9.000.000,00, em troca da promessa de criação de 30 empregos diretos, seria vantajosa para o Município de Pilar.

Por fim, houve alteração unilateral da metragem do imóvel de 2.240 m² para 3.850 m², sem amparo técnico, cadastral ou jurídico adequado, ampliando artificialmente o benefício concedido à empresa privada em 72%.

A inobservância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à doação de bem público configura, em tese, a conduta tipificada no inciso III do artigo 10 da Lei 8.429/92.

Ademais, na hipótese de não ser reconhecida a tipificação principal

como ato de improbidade enquadrável no inciso III do artigo 10 da Lei 8.429/92, **requer-se, subsidiariamente, o reconhecimento da conduta como enquadrável no inciso VII do mesmo dispositivo**, que tipifica como lesivo ao erário "conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie".

O benefício administrativo concedido consiste na doação de imóvel público avaliado em R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), mediante o recebimento de apenas R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), no contexto do programa municipal de incentivos fiscais e econômicos instituído pela Lei Municipal nº 414/2009, com as alterações da Lei Municipal nº 429/2009.

A Lei Municipal nº 429/2009 estabelece em seu parágrafo único do artigo 6º que os incentivos fiscais e econômicos somente poderão ser concedidos quando demonstrada **a vantajosidade para o interesse público**, sendo indispensável a comprovação de que o benefício gerará retorno social adequado ao investimento público realizado.

Os elementos constantes dos autos do Inquérito Civil demonstram que a concessão do benefício administrativo teria violado as disposições da legislação municipal, considerando os seguintes aspectos:

A empresa beneficiária apresentou projeção de criar apenas 30 (trinta) empregos diretos ao final de três anos (fl. 33), número manifestamente insuficiente para justificar a doação de imóvel avaliado em R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais). Considerando o valor médio de um salário mínimo à época dos fatos, ainda que os 30 empregos prometidos fossem efetivamente criados e mantidos pelo período de três anos, a contrapartida social oferecida pela empresa representaria valor estimado de aproximadamente R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), montante manifestamente inferior ao benefício concedido pelo Município.

O compromisso de criação de empregos sequer foi consignado como encargo na escritura pública de doação, inexistindo garantia contratual de cumprimento,

prazo determinado para manutenção dos postos de trabalho, ou cláusula de reversão em caso de descumprimento.

O número de empregos prometidos (30 postos diretos) seria insuficiente até mesmo para enquadrar a empresa como empreendimento de grande porte nos termos do art. 11, §1º, da Lei Municipal nº 429/2009, evidenciando a desproporcionalidade do benefício concedido.

Não consta dos autos do processo administrativo qualquer estudo de viabilidade econômico-financeira que demonstre a capacidade da empresa beneficiária de cumprir os compromissos assumidos, nem tampouco análise de impacto fiscal que quantifique os efeitos da doação sobre as finanças municipais.

O procedimento administrativo foi concluído em prazo inferior a 30 (trinta) dias, sem a realização de estudos técnicos aprofundados, sem manifestações jurídicas qualificadas e sem análise criteriosa da vantajosidade e legalidade da medida.

Além disso, a concessão do benefício administrativo foi realizada sem procedimento licitatório ou seletivo público que assegurasse isonomia e impessoalidade na escolha da empresa beneficiária, caracterizando violação ao princípio da igualdade consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

A inobservância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à concessão de benefício administrativo configura, em tese, a conduta tipificada no inciso VII do artigo 10 da Lei 8.429/92.

Cumprir registrar, de plano, que a cumulação subsidiária de pedidos em ação de improbidade administrativa encontra pleno respaldo no ordenamento processual vigente. O artigo 326 do Código de Processo Civil expressamente autoriza a formulação de pedidos subsidiários, que serão apreciados sucessivamente, somente se o anterior não for acolhido. Essa técnica processual é plenamente compatível com a ação de improbidade administrativa, diante da natureza cognitiva da demanda e da possibilidade de que os mesmos fatos se amoldem, a depender da interpretação adotada, a mais de um tipo legal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legitimidade de pedidos subsidiários em ações de improbidade administrativa, sobretudo quando a causa de pedir é única e a divergência situa-se apenas no enquadramento típico da conduta. Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. ATO QUE ATENTA CONTRA PRINCÍPIO DA ADMINISTRATAÇÃO. LEI 14.230/2021. ROL TAXATIVO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. CUMULAÇÃO LÍCITA DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE REVOLVIMENTO MATÉRIA FATO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. I - O Tribunal de origem assentou que as condutas estavam individualizadas e há elementos probatórios mínimos para receber a petição inicial pela prática de ato de improbidade administrativa. II - Incabível o novo exame do acervo fático-probatório para reconhecer a inexistência da prática de ato de improbidade em razão da incidência da Súmula 7/STJ. III - As disposições da Lei 14.230/2021 aplicam-se aos processos judiciais em curso por estarem inseridas no direito administrativo sancionador. IV - Na fase de recebimento da inicial em ação de improbidade administrativa incide o princípio in dubio pro societate mesmo após a edição da Lei 14.230/2021. V - A petição inicial fundada do art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/1992, proposta antes da vigência da Lei nº 14.230/2021, não deve ser rejeitada por abolição da conduta, pois a jurisprudência sedimentada do STJ e STJ reconhecem a possibilidade da continuidade típico-normativa. VI - **O art. 17-§ 10-C da Lei nº 8.429/1992 deve ser interpretado em conformidade com o art. 326 do Código de Processo Civil, sendo lícito ao Ministério Público pleitear a condenação do agente ímprobo pela prática de mais de uma modalidade de ato de improbidade administrativa.** VII - Agravo

interno negado. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.867.244/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 8/9/2025).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO EVENTUAL DE ENQUADRAMENTOS TÍPICOS. CAUSA DE PEDIR ÚNICA. COMPATIBILIDADE COM O ART. 326 DO CPC. O sistema processual civil, aplicado subsidiariamente às ações de improbidade administrativa, admite a formulação de pedidos subsidiários fundados em causa de pedir idêntica, quando o núcleo fático é o mesmo e a controvérsia reside no enquadramento jurídico da conduta. Nessa hipótese, não há ofensa ao princípio da determinação do pedido, pois o autor delimita claramente o pedido principal e o subsidiariamente formulado, permitindo ao réu ampla defesa quanto a ambos os fundamentos. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.797.691/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 08/10/2019, DJe 18/10/2019)

Nesse sentido, subsidiariamente, caso não reconhecida a tipificação principal, requer-se o reconhecimento do enquadramento no inciso VII do mesmo dispositivo legal.

b) DA EFETIVA LESÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL

A documentação acostada aos autos evidencia a existência de efetiva lesão ao erário municipal.

O Município de Pilar transferiu à empresa Distribuidora Angeiras & Cia Ltda imóvel avaliado em R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), recebendo em contrapartida apenas R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), correspondente a 5% do valor do bem.

Dessa forma, houve efetiva doação de 95% do valor do imóvel, no montante de R\$ 8.550.000,00 (oito milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), sem que

houvesse, ao menos nos autos do processo administrativo, justificativa técnica, jurídica ou econômica que demonstrasse a vantajosidade da operação para o interesse público.

A perda patrimonial seria manifesta e objetivamente demonstrável. O Município deixou de receber ao menos R\$ 8.550.000,00 (oito milhões, quinhentos e cinquenta mil reais) que poderia ter auferido caso o imóvel fosse alienado, ou deixou de manter em seu patrimônio bem imóvel de elevado valor econômico que poderia ser utilizado para instalação de equipamentos públicos ou para geração de receita mediante locação ou cessão onerosa.

A desproporcionalidade entre o benefício concedido (R\$ 8.550.000,00) e as contrapartidas apenas oferecidas pela empresa (criação de 30 empregos diretos ao final de três anos, sem sequer constar como encargo na escritura) caracterizaria malbaratamento do patrimônio público, nos termos do caput do artigo 10 da Lei 8.429/92.

Além disso, a alteração unilateral da metragem do imóvel de 2.240 m² para 3.850 m², sem amparo técnico ou jurídico adequado, teria ampliado artificialmente o benefício concedido à empresa privada em 72%, agravando ainda mais a lesão ao patrimônio público municipal.

c) DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE PILAR E DO EX-PREFEITO RENATO REZENDE ROCHA FILHO

O Município de Pilar figura no polo passivo da presente ação civil pública na qualidade de ente público cujo patrimônio teria sido lesado pelos atos descritos nos autos do Inquérito Civil.

A presença do Município no polo passivo da ação é indispensável para que seja possível o restabelecimento da situação anterior à doação irregular, mediante a eventual anulação do ato e a reversão do imóvel ao patrimônio público municipal.

Além disso, a inclusão do Município no polo passivo permite que se determine a adoção de medidas administrativas e judiciais necessárias à regularização da

situação do imóvel, à apuração de eventual responsabilidade de outros agentes públicos que participaram do processo administrativo de doação, e à implementação de controles internos que impeçam a repetição de condutas semelhantes.

O réu Renato Rezende Rocha Filho, por sua vez, figura no polo passivo da presente ação civil pública na qualidade de agente público que teria praticado os atos de improbidade administrativa descritos, vez que exerceu o cargo de prefeito do Município de Pilar no período de 2017 a 2020, sendo, portanto, agente público nos termos do artigo 2º da Lei 8.429/92, que dispõe: "Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior".

Na qualidade de chefe do Poder Executivo Municipal, o réu detinha amplos poderes de gestão do patrimônio público municipal, cabendo-lhe a responsabilidade pela condução dos processos administrativos de alienação de bens públicos e de concessão de benefícios fiscais e econômicos a empresas privadas.

Os elementos constantes dos autos do Inquérito Civil indicam que o réu Renato Rezende Rocha Filho teria sido o responsável direto pela condução do processo administrativo que culminou na doação irregular do imóvel público à empresa Distribuidora Angeiras & Cia Ltda.

A escritura pública de doação (fls. 12/14), lavrada em 14 de junho de 2019, foi assinada pelo réu na qualidade de prefeito municipal, representando o Município de Pilar como doador do bem público.

O processo administrativo que precedeu a doação foi integralmente conduzido durante a gestão do réu, tendo sido concluído em prazo inferior a 30 (trinta) dias, evidenciando celeridade anômala e incompatível com a complexidade do ato.

As decisões administrativas determinantes para a efetivação da doação irregular teriam sido tomadas pelo réu, na qualidade de prefeito municipal, incluindo: a

decisão de doar o imóvel público à empresa privada sem procedimento licitatório ou seletivo; a aprovação da avaliação unilateral do imóvel realizada pelo próprio Município doador; a autorização para alteração da metragem do imóvel de 2.240 m² para 3.850 m² sem amparo técnico adequado; a dispensa de estabelecimento objetivo dos encargos e contrapartidas na escritura pública de doação; e a ausência de exigência de estudos técnicos que demonstrassem a vantajosidade da operação para o interesse público.

Ademais, o ex-prefeito, na qualidade de gestor responsável pela aprovação do projeto técnico econômico-financeiro exigido pela escritura, teria aprovado como apta ao recebimento do imóvel uma empresa distribuidora para fins de implantação de unidade industrial, categorias econômicas e jurídicas manifestamente incompatíveis. Tal aprovação configura, em tese, conduta dolosa ou, no mínimo, negligência grave incompatível com o dever de diligência que se impõe ao administrador público na gestão do patrimônio municipal.

D) DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DISTRIBUIDORA ANGEIRAS & CIA LTDA

A empresa Distribuidora Angeiras & Cia Ltda figura no polo passivo da presente ação civil pública na qualidade de terceira beneficiária dos atos descritos nos autos do Inquérito Civil.

Nos termos do artigo 3º da Lei 8.429/92, as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

A empresa Distribuidora Angeiras & Cia Ltda beneficiou-se diretamente dos atos investigados ao receber em doação imóvel público avaliado em R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), mediante o pagamento de apenas R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), sem contrapartidas objetivas e proporcionais ao benefício recebido.

A manifesta desproporcionalidade entre o benefício recebido e a

contraprestação oferecida, a ausência de procedimento licitatório ou seletivo público para escolha da empresa beneficiária, e a celeridade anômala na tramitação do processo administrativo são circunstâncias objetivas que evidenciam que a empresa teria condições de conhecer a irregularidade do ato administrativo de doação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o terceiro beneficiário do ato de improbidade administrativa pode ser responsabilizado quando demonstrado que ele tinha conhecimento ou deveria ter conhecimento da irregularidade do ato praticado pelo agente público, aplicando-se o princípio da boa-fé objetiva.

No caso concreto, a empresa não poderia alegar desconhecimento da irregularidade da doação, considerando a evidente desproporcionalidade do benefício concedido (doação de 95% do valor de imóvel avaliado em R\$ 9.000.000,00), a ausência de procedimento licitatório ou seletivo que justificasse sua escolha como beneficiária, a celeridade incompatível com a complexidade da operação (conclusão do processo administrativo em menos de 30 dias), e a ausência de estabelecimento objetivo de encargos e contrapartidas na escritura pública.

Há ainda o fato de que a escritura exigiu, como condição e encargo central da doação, a implantação de **unidade industrial** no imóvel objeto da liberalidade. A empresa beneficiária, contudo, tem como atividade-fim a **distribuição de mercadorias**, conforme seu próprio nome empresarial e objeto social indicam. Atividade distribuidora é atividade essencialmente comercial, voltada à circulação de bens já produzidos, incompatível, por definição, com a noção jurídica e técnica de unidade industrial, que pressupõe processo produtivo, de transformação ou de fabricação.

Assim, ao aceitar a escritura e seus encargos, a empresa assumiu obrigação que, por sua própria natureza jurídica e operacional, era incapaz de cumprir. Essa circunstância reforça a conclusão de que a empresa tinha plena ciência da irregularidade do ato, na medida em que aceitou formalmente condição que sabia de antemão ser inexecutável — o que, à luz do artigo 3º da Lei nº 8.429/92, agrava sua

responsabilidade enquanto terceira beneficiária.

Nesse sentido, uma pessoa jurídica que atua no ramo empresarial, dotada de assessoria jurídica e contábil, teria condições de identificar que a doação de bem público de tal magnitude, sem observância das formalidades legais, configuraria ato irregular passível de anulação.

E) DA PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO PARA CONDENAÇÃO PELO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei nº 8.429/92 sofreu significativas alterações pela Lei nº 14.230/21, dentre as quais se destaca a exigência expressa do dolo para a responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa. Eliminou-se expressamente a modalidade culposa.

Não apenas foi estabelecida a exigência do dolo como indispensável à caracterização dos atos de improbidade administrativa, como também o legislador procurou conferir uma interpretação autêntica a este instituto, ao definir seu conceito no § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.429/92.

Referido artigo passou a dispor que "considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente".

Em complemento, o legislador introduziu uma aparente exigência de finalidade específica da conduta do agente ímprobo, ao determinar, no artigo 11, no § 1º que "nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público **o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade**".

E o parágrafo 2º do mesmo artigo em tese ampliou essa exigência ao

dispor que "aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei".

A partir de uma interpretação singela e literal da lei, alguns, como no presente caso, passaram a afirmar que a Lei nº 14.230/2021 exigiria, para todos os atos de improbidade administrativa, não apenas o dolo genérico, mas um dolo específico.

No entanto, tal entendimento não encontra respaldo quando se reflete sobre a evolução dogmática do conceito de dolo, ao se efetivar análise sistemática e teleológica da LIA, assim como quando se observa o sistema normativo estabelecido pela Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a estrutura típica dos diversos atos de improbidade previstos na Lei nº 8.429/92.

Isso porque a compreensão adequada do dolo na improbidade administrativa demanda uma incursão na evolução dogmática deste conceito, especialmente a partir das contribuições da Teoria Finalista da Ação, desenvolvida por Hans Welzel.

Na evolução histórica das ciências criminais, o dolo passou por significativas transformações conceituais. Inicialmente, sob influência do sistema causalista proposto por Von Liszt, o dolo era compreendido como uma modificação causal do mundo exterior, produzida por uma manifestação de vontade. Era um elemento da culpabilidade, em uma perspectiva predominantemente psicológica.

Com o advento da teoria finalista da ação elaborada por Welzel, o dolo migrou para o tipo penal, sendo concebido como elemento subjetivo da conduta. O homem pode prever, dentro de certos limites, as consequências possíveis de seu comportamento e dirigi-lo conscientemente em relação a um fim.

Assim, a moderna dogmática jurídica superou a concepção puramente psicológica do dolo, estabelecendo uma abordagem normativa, na qual o elemento volitivo é tomado em sentido atributivo, e não descritivo. Como explica Luís Greco, ocorre uma distinção entre os sentidos atributivo (na moral, na ética e no

direito) e psicológico da vontade, concluindo que a vontade, no dolo, é considerada no sentido atributivo¹.

Essa evolução conceitual é sintetizada com precisão na Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

"(...) hodiernamente, a Teoria do Delito se afastou das concepções tradicionais do dolo, de corte psicológico, conferindo ênfase ao elemento intelectual e tomando o elemento volitivo no sentido atributivo (e não descritivo). Dentro dessa evolução conceitual, a conduta dolosa prescindiria da intenção do agente na prática de uma dada ilegalidade, de maneira que a execução do tipo penal proibido dependeria exclusivamente da ação praticada, da aferição de uma consequência natural entre o fato e o resultado. Estar-se-ia, pois, diante do 'dolo sem vontade' no sentido psicológico, desinteressando perquirir o elemento volitivo que move o agente, em um sentido estritamente psicológico²."

Sob essa perspectiva, o dolo é analisado não pela impossível tentativa de acessar o estado mental do agente, mas pelas circunstâncias objetivas de sua conduta. Afinal, ao operador do Direito não é factível imiscuir-se entre os pensamentos do agente e, a partir de um monitoramento mental remoto, descobrir qual era sua vontade psicológica quando do cometimento dos atos que lhe são imputados³.

Sendo assim, para uma adequada análise do elemento subjetivo na improbidade administrativa, é fundamental estabelecer a distinção entre dolo genérico e elemento subjetivo específico do tipo, frequentemente (e equivocadamente) chamado de "dolo específico".

Como explanado, o dolo consiste na vontade consciente de praticar a

¹ GOMES, Enéias Xavier Dolo sem vontade psicológica: perspectivas de aplicação no Brasil – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

² Informação Técnico-Jurídica nº 02/2023 – Informações e orientações para atuação no combate à improbidade administrativa – Elemento Subjetivo – Contraste entre a Convenção de Mérida (Decreto nº 5.687/2006) e a Lei nº 14.230/2021.

³ Ibid.

conduta descrita no tipo legal, sem exigência de finalidade específica. Corresponde à teoria finalista da ação, segundo a qual o sujeito ativo dirige sua conduta para a realização do resultado típico. No dolo (natural), basta que o agente tenha consciência dos elementos objetivos do tipo e decida por realizar a conduta.

Diferentemente, o elemento subjetivo específico do tipo (impropriamente chamado de "dolo específico") representa uma finalidade ou tendência especial, inserida expressamente no tipo, para além da mera vontade de realizar a conduta. Trata-se de um "plus" que qualifica o dolo, com ele não se confundindo.

Como ensina Fernando Capez, "no elemento subjetivo do tipo, o legislador destaca uma parte do dolo e a insere expressamente no tipo penal. Essa parte é a finalidade especial, a qual pode ou não estar presente na intenção do autor⁴". E complementa: "Quando o tipo incriminador contiver elemento subjetivo, será necessário que o agente, além da vontade de realizar a conduta (o verbo), tenha também a finalidade especial descrita explicitamente no modelo legal⁵".

Cezar Roberto Bitencourt, com singular clareza, explica que "Na realidade, o *especial fim* ou motivo de agir, embora amplie o aspecto subjetivo do tipo, não integra o *dolo* nem com ele se confunde, uma vez que, como vimos, o dolo esgota-se com a consciência e a vontade de realizar a ação com a finalidade de obter o resultado delituoso, ou na assunção do risco de produzi-lo. O *especial fim de agir* que integra determinadas definições de delitos condiciona ou fundamenta a ilicitude do fato, constituindo, assim, elemento subjetivo do ilícito, de forma autônoma e independente do dolo. A denominação correta, por isso, é *elemento subjetivo especial do tipo* ou *elemento subjetivo especial do injusto*, que se equivalem, porque pertencem à ilicitude e ao tipo que a ela corresponde".⁶

Na doutrina penal contemporânea, portanto, já se abandonou há muito a expressão "dolo específico", reconhecendo-se que esses elementos subjetivos integram

⁴ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - Parte Geral Vol.1 - 28ª Edição 2024. 28 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

⁵ Ibid.

⁶ Tratado de Direito Penal – Parte Geral, 9ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 263-264.

o tipo penal, e não o dolo propriamente dito. Decerto, os elementos subjetivos especiais do tipo não compõem nem se confundem com o conceito de dolo.

O dolo, repise-se, é um só, e integra-se com o conhecimento da realização das circunstâncias elementares dos tipos e/ou com o conhecimento do risco do resultado naturalístico neles previsto.

Dito isto, cabe ainda mencionar que o artigo 1º, parágrafo 2º da Lei de Improbidade Administrativa prevê que "considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei". **Não se refere ao dolo específico ou elemento subjetivo específico do tipo, mas apenas ao dolo genérico na perspectiva finalista.**

Essa concepção normativa do dolo encontra respaldo expresso no artigo 28 da Convenção de Mérida (Decreto nº 5.687/2006), que estabelece que "o conhecimento, a intenção ou o propósito que se requerem como elementos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção **podem inferir-se de circunstâncias fáticas objetivas**".

Portanto, a análise do dolo na improbidade administrativa deve pautar-se por esta perspectiva atributivo-normativa, inferindo-se a vontade e a intenção do agente a partir das circunstâncias objetivas de sua conduta, e não de uma impossível prospecção em seu âmago psicológico. **O dolo é conhecimento de que a ocorrência do resultado é algo provável, sendo a vontade imputada a partir do conhecimento comprovado.**

Consoante os ensinamentos de Landolfo Andrade, a vontade de alcançar o resultado ilícito sempre foi exigida nos tipos de improbidade, pois não há dolo dissociado do resultado, mormente se transportarmos para o âmbito da improbidade os conceitos do finalismo. Não se trata, portanto, de inovação legislativa, mas de explicitação do que já era aplicado na prática jurisprudencial⁷.

Não se pode, portanto, interpretar a inovação legislativa como

⁷ ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. Interesses Difusos e Coletivos. Vol. 1. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, Método, 2024. p. 823-824.

exigência de um dolo psicológico. Neste aspecto convém trazer à baila o alerta feito por Roberta Amá Ferrante: “Se interpretarmos o art. 1º, §2º da nova LIA sob o viés da teoria extremada do dolo, reprimando o *dolus malus*, as lacunas continuarão a existir, favorecendo a impunidade daqueles que agem sem apreço pela *rei publicae* e com má-fé na atuação pública. Ou sejam, as deficiências que foram apresentadas pelo direito penal também irão se apresentar na responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa. Se o próprio direito penal já abandonou o *dolus malus*, portador da consciência atual da ilicitude, haveria uma nítida quebra de proporcionalidade, adotá-lo para regência da responsabilização pela prática de atos de improbidade”⁸

De singular clareza e demonstrando a clara contradição do dolo psíquico com o sistema jurídico atual, as ponderações feitas por Fábio André Guaragni ao tratar do dolo na NLIA:

“Sim! A vencer a noção literal de que a LIA adotou um *dolus malus*, portador de consciência atual da ilicitude, o legislador brasileiro terá conseguido a façanha de **tornar mais restrita a imputação do ilícito administrativo do que a do crime. Condutas com efeitos sancionatórios mais severos, como homicídios, ficam mais fáceis de imputar, comparados a uma conduta humana de improbidade administrativa.**

A nova LIA veicula, assim, uma distorção: interpretando-se o dolo do modo como se apresenta na literalidade, a LIA permite deixar impunes os ímprobos contumazes, premia a cegueira deliberada quanto à ilicitude do comportamento e vira de pernas para o ar a hierarquia dos sistemas de controle social postos à disposição do Estado. A intervenção penal, em *ultima ratio legis*, é mais fácil de o Estado manejar em lugar que o microsistema de combate (combate?) à improbidade”⁹.

E complementa o referido jurista:

⁸ Ministério Público Estratégico – Improbidade Administrativa, Editora Foco, 2024, p. 69

⁹ Cambi, Eduardo Augusto S. Improbidade Administrativa: principais alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Disponível em: Editora D'Placido, Editora D'Placido Explore - Digital, 2022.

“Evidentemente, há saídas. **A primeira está na interpretação do conceito de dolo de modo conforme aos princípios regentes da administração pública**, sobretudo moralidade e eficiência, contidos no art. 37, caput, CF. Um dolo com consciência atual da ilicitude esbarra necessariamente na defesa da moralidade, legalidade material e da eficiência da administração, sobretudo quando abre portas para exonerar de sanção os ímprobos reiterados e os que maliciosamente praticam *ignorantia affectata*. A correção da exegese do art. 1º, parágrafo 2º, pela **interpretação sistemática da regra com os princípios do art. 37, caput, pode até levar a um dolo que porte a consciência da ilicitude, mas apenas de forma potencial**. Com isso, o sistema de imputação da improbidade – que deveria, pelo princípio da proporcionalidade, ser mais flexível que o penal –, ao menos iria a ele se igualar.

Outra saída, no controle de constitucionalidade e na exegese da regra do art. 1º, parágrafo 2º da LIA conforme a Carta Fundamental, evoca o **metaprincípio da proporcionalidade. Os critérios de imputação de ilícito administrativo, quando comparados aos critérios de imputação de crime, devem ser mais brandos, não mais rígidos. Do contrário, o metaprincípio constitucional da proporcionalidade é sacrificado.**

São possibilidades de confinamento da regra do art. 1º, 2º, LIA, segundo uma interpretação constitucional conforme.”¹⁰

A responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa deve ser feita em consonância com o microssistema de tutela coletiva, seja sob ótica da devida proteção ao patrimônio público e à moralidade administrativa (art. 37 da CF), seja a proporcionalidade em relação do Direito Penal.

Não se pode esvaziar o sistema de punição dos ímprobos por meio da exigência exacerbada de dolo (ou do elemento subjetivo específico). Se por um lado a

¹⁰ Cambi, Eduardo Augusto S. Improbidade Administrativa: principais alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Disponível em: Editora D'Placido, Editora D'Placido Explore - Digital, 2022.

responsabilidade não é objetiva, de outra banda a proteção adequada e eficiente demanda que a voluntariedade seja aferida segundo parâmetros de racionalidade, com base nas circunstâncias fáticas.

Realizados os esclarecimentos sobre a correta aferição do dolo, necessário avaliar a grande novidade trazida pela Lei nº 14.230/2021, com a inclusão do § 1º no artigo 11 da LIA, estabelecendo que somente haverá improbidade administrativa quando comprovado "o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade", e a extensão desta exigência, pelo § 2º, a "quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais".

Uma interpretação puramente literal desses dispositivos levaria à conclusão de que passou a ser exigido um elemento subjetivo específico para todos os atos de improbidade. Porém, consoante se explanará, tal posicionamento não condiz com a vontade do legislador e com o microsistema de tutela da probidade administrativa.

Primeiramente, o § 1º do artigo 11 faz expressa referência à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006 (Convenção de Mérida), o que impõe ao intérprete a necessidade de compreender o disposto na LIA em consonância com os preceitos da Convenção, que possui *status supralegal* em nosso ordenamento jurídico.

Uma análise detida da Convenção de Mérida revela que somente exige o elemento subjetivo específico para o ato de abuso de funções, previsto em seu artigo 19, que guarda similitude com os atos de improbidade violadores dos princípios da Administração Pública (art. 11 da LIA).

O Artigo 19 da Convenção dispõe:

"Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o abuso de funções ou do cargo, ou seja, a realização ou omissão de um ato, em violação

à lei, por parte de um funcionário público no exercício de suas funções, com o fim de obter um benefício indevido para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade."

Convém observar que, dos onze tipos de corrupção descritos na Convenção, apenas um (abuso de funções) exige, para além do dolo, o elemento subjetivo específico do tipo para a sua configuração.

Conforme observa Landolfo Andrade:

"Assim, numa interpretação lógico-sistemática da regra prevista no § 2º do artigo 11 da LIA, em conformidade com a convenção de Mérida, é forçoso concluir que **a ratio da norma é padronizar a tipificação subjetiva de todos os atos de improbidade administrativa ofensivos aos princípios da administração pública, previstos na LIA ou em leis especiais, sob o influxo da regra prevista no artigo 19 da Convenção**¹¹."

Ademais, interpretar que a LIA passou a exigir um elemento subjetivo específico para todos os atos de improbidade administrativa, inclusive para aqueles em que a Convenção exige apenas o dolo, implicaria tornar a legislação brasileira mais benevolente do que a Convenção de Mérida, o que violaria seu artigo 65, parágrafo 2º: "Cada Estado Parte poderá adotar medidas mais estritas ou severas que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a corrupção".

Como resultado, a interpretação do § 2º do artigo 11 no sentido de estender a exigência do elemento subjetivo específico a todos os atos de improbidade administrativa seria inválida, por incompatibilidade material vertical com a Convenção, que tem status supralegal em nosso ordenamento jurídico¹².

Outra razão fundamental para rejeitar a exigência generalizada do elemento subjetivo específico reside no fato de que, em muitos tipos de improbidade, o

¹¹ ANDRADE, Landolfo. Reforma da LIA e novo tipo subjetivo de ato de improbidade administrativa. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-04/landolfo-andrade-tipo-subjetivo-ato-improbidade/>

¹² Ibid.

beneficiamento próprio ou de terceiros constitui o próprio resultado natural da conduta, e não um fim especial de agir.

Nesses termos, com propriedade observa Valério Moreira de Santana:

“(…) mostra-se totalmente incoerente defender que o beneficiamento próprio ou de terceiro agora configura especial fim de agir de todos os atos de improbidade administrativa, quando há tipos específicos que tratam esse elemento em sua própria estrutura normativa primária, como desdobramento natural da conduta.

Em outras palavras: quando a norma específica – a própria tipologia do ato de improbidade administrativa – já prevê o beneficiamento (próprio ou de terceiros) como elemento objetivo do ilícito (resultado) não há que se falar na sua utilização como dolo específico¹³”.

No caso do enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA), o próprio resultado da conduta já é o beneficiamento do agente, como se depreende claramente do caput: "auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função...". Seria absurdo e redundante exigir, além da comprovação do enriquecimento ilícito como resultado, a demonstração de que o agente tinha a finalidade de se enriquecer ilicitamente.

É importante ressaltar que todos os incisos do art. 9º da LIA descrevem condutas que, por sua própria natureza, resultam em vantagem patrimonial indevida para o agente ou para terceiros. Por exemplo, o inciso I prevê "receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público".

De forma semelhante, nos atos que causam lesão ao erário (art. 10 da LIA), o beneficiamento de terceiro frequentemente constitui o próprio resultado da

¹³ SANTANA, Valério Moreira de. Dolo específico nos atos de improbidade administrativa: Análise dos §§ 1º e 2º da lei n. 8.429/1992.

conduta lesiva, como no caso do inciso I: "facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei". Novamente, seria incoerente exigir a comprovação de uma finalidade que já está inserida no próprio resultado típico.

Assim, não há que se falar em exigência adicional de elemento subjetivo específico para todos os atos de improbidade administrativa, mas apenas para as espécies cuja descrição já preveja, além do resultado, um especial fim de agir do agente. Outrossim, como dito, em muitos casos o beneficiamento já configura resultado típico da conduta.

Em outras palavras, a previsão geral do § 2º do art. 11 não pode modificar a estrutura das normas específicas dos artigos 9º e 10, inclusive inserindo elementos que já estão contemplados como resultado típico dessas condutas. É regra básica da hermenêutica jurídica que a norma geral não revoga a norma especial, mas apenas a complementa naquilo que não lhe for contrário.

Assim, o § 2º do artigo 11, como norma geral, não pode alterar a estrutura das normas específicas que compõem os tipos de improbidade previstos nos arts. 9º e 10 da LIA.

Portanto, nos casos em que efetivamente se exige o elemento subjetivo específico, notadamente nos atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da LIA), sua análise deve seguir a moderna concepção normativa do dolo, **inferindo-se a finalidade de obter proveito ou benefício indevido a partir das circunstâncias objetivas da conduta do agente.**

Essa interpretação encontra respaldo no já mencionado artigo 28 da Convenção de Mérida, que estabelece que "o conhecimento, a intenção ou o propósito que se requerem como elementos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção poderão inferir-se de circunstâncias fáticas objetivas".

Assim, mesmo nos casos em que se exige o elemento subjetivo

específico, não há necessidade de uma impossível perquirição no psiquismo do agente. Basta que se demonstre, a partir das circunstâncias objetivas do caso, que o agente, conhecendo os elementos objetivos da conduta típica e as possíveis consequências de seu ato, ainda assim decidiu praticá-lo, sendo razoável inferir que o fez com a finalidade de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outrem.

Essa abordagem normativa do elemento subjetivo específico evita que a exigência torne-se um obstáculo intransponível à responsabilização dos agentes ímprobos, preservando a efetividade da Lei de Improbidade Administrativa, na função de tutelar a probidade, a moralidade e o patrimônio públicos.

Como bem explica a Nota Técnica do MPMG:

"De rigor consignar, portanto, que a alteração promovida pelo legislador infraconstitucional no seio da LIA não atingiu o patamar que, em um primeiro olhar, parecia ou, até se pretendeu alcançar. Isso porque, nos termos expostos, o conceito de dolo e os elementos subjetivos especiais do tipo penal se submetem, hodiernamente, a uma sistemática doutrinária e probatória na qual pouco importa a vontade (no sentido psicológico) do agente para a configuração da figura penalmente típica. Exige-se, tão somente, a prova do conhecimento do agente, não de sua vontade subjetiva. Entendimento esse que, impreterivelmente, deve ser transportado para a seara do direito administrativo sancionador, tendo em vista a previsão expressa constante do art. 28 da Convenção de Mérida¹⁴."

Da mesma forma já compreendia o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, no qual firmou o entendimento de que "o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que gere o resultado vedado pela norma jurídica", exigindo-se a demonstração desse elemento, "ainda que genérico (consciência da ilicitude do ato)".

¹⁴ Ibid.

No caso em análise, imputa-se ao requerido Renato Rezende Rocha Filho a prática de ato de improbidade administrativa consistente na doação irregular de imóvel público municipal, avaliado em R\$ 9.000.000,00, à empresa Distribuidora Angeiras & Cia Ltda, mediante recebimento de apenas R\$ 450.000,00 (5% do valor do bem), sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie, em flagrante lesão ao erário municipal no montante de R\$ 8.550.000,00.

Os atos praticados pelo requerido configuram improbidade administrativa causadora de lesão ao erário, enquadrando-se, em caráter principal, no inciso III do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, e, subsidiariamente, no inciso VII do mesmo dispositivo.

Tratando-se de conduta tipificada no artigo 10 da LIA, o beneficiamento da empresa privada constitui o próprio resultado natural da doação irregular, de modo que não se exige, para a configuração do ilícito, qualquer elemento subjetivo específico além do dolo genérico. Basta, portanto, demonstrar que o requerido tinha consciência dos elementos objetivos da conduta típica e ainda assim decidiu praticá-la, o que, como se verá, as circunstâncias do caso evidenciam com clareza.

Ressalte-se que, conforme explanado no tópico próprio, diante da moderna teoria do dolo, não se faz necessário perquirir o estado anímico do agente ou sua intenção íntima, bastando a demonstração objetiva do **conhecimento** de que a ocorrência do resultado era algo provável.

Nesse sentido, diversos acórdãos recentemente proferidos pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo corroboram a tese de que basta a **demonstração objetiva do conhecimento do agente acerca dos fatos** que o circundavam e da decisão de, conforme esse conhecimento, agir para alcançar o resultado ilícito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO. MÉDICO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

REMUNERADA DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO. MUNICÍPIO DE BURI. DOLO ESPECÍFICO E DANO AO ERÁRIO AFERIDOS. PROCEDÊNCIA. 1. Dolo específico e dano ao erário bem caracterizados. Violação ao art. 83 da Lei Complementar Municipal 30/1999. Elementos suficientes nos autos que demonstram quantum satis que a licença para tratamento de saúde foi usufruída com objetivos contrários à moralidade administrativa. Dentro de um contexto de seguridade social, apresenta-se a licença-saúde como benefício vocacionado a prover a subsistência do servidor enquanto está interditado ao labor por razões de saúde. O exercício de atividade remunerada por prazo prolongado demonstra que o servidor não pretendia retornar ao cargo público, utilizando-se da licença como meio de obtenção de renda extra, em prejuízo ao erário, enquanto realizava atividade profissional mais adequada a suas capacidades e preferências pessoais. Improbidade caracterizada. Prática de ato de improbidade administrativa que acarretou prejuízo ao erário, nos termos do art. 10, caput, da Lei Federal nº 8.429/92. Precedentes. 2. Sanções acomodadas ao postulado da proporcionalidade e ao inciso II do art. 12 da Lei 8.249/92, com redação determinada pela Lei 14.230/21. 3. Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido (TJSP, Apelação Cível nº 1000439-89.2022.8.26.0691, Des. Márcio Kammer de Lima, j. 13 de fevereiro de 2025).

Nas razões de decidir, o eminente relator bem assestou que da narração dos fatos concluiu-se a existência do “dolo específico” de enriquecimento ilícito do agente, porquanto, in casu, “o requerido não tirou a licença para se recuperar, mas para se afastar do serviço público de modo remunerado enquanto promovia atividade remunerada que melhor se adequava a seus interesses e capacidades pessoais em outros dois nosocômios” (fl. 17). **É dizer, não foi necessária a incursão na psiquê do autor do fato, bastando a análise dos indicadores externos da ação para inferir o elemento subjetivo** (embora, como mencionado acima, se entenda que o elemento subjetivo específico não é compatível com os atos que importam enriquecimento ilícito e causadores de lesão ao erário).

Em outro acórdão recente, igualmente decidiu o e. TJ-SP:

APELAÇÃO - Ação de Improbidade Administrativa Dispensa indevida de licitação Pretensão de enquadramento dos réus na conduta ímproba do artigo 11, V, da Lei nº 8.429/92 sentença que julgou improcedente o pedido Pretensão de reforma Cabimento em parte Incidência das alterações operadas pela Lei 14.230/21, em razão de inexistir coisa julgada - Observância das teses fixadas pelo C. STF em repercussão geral (Tema 1199) - **Comprovação do ato ilegal Situação emergencial forjada - Direcionamento da contratação de empresa para prestação de serviços médicos no município de Iporanga - Conduta dolosa caracterizada Participação consciente na ilegalidade praticada** - Má-fé do então Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos ao pretender que o Procurador Municipal desse parecer favorável ao procedimento de dispensa de licitação, a fim de substituir o seu próprio parecer favorável, já ofertado de modo muito sucinto - Empresa que sequer tinha profissionais disponíveis para o atendimento da demanda - Cooptação de médica antes mesmo da formalização do contrato, que evidencia o claro direcionamento - Condenação do então Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, da empresa IGATS e de seu sócio como incursos no art. 11, V, com a aplicação das penas previstas no art. 12, III, ambos da LIA Reforma parcial da r. sentença Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1000516-11.2019.8.26.0172; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Eldorado Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

Veja-se que, na fundamentação, restou assentado que para a configuração do ato de improbidade se exige a prova da existência de ato ilegal e o seu cometimento de forma dolosa. Estabelecidas tais premissas, explicitou-se que “**por meio da análise do conjunto probatório**, ficou demonstrada a existência do ato ilegal narrado pelo Ministério Público, qual seja: a dispensa ilegal de licitação e o direcionamento para contratação da empresa IGATS para prestação de serviços médicos

no município de Iporanga” (fl. 11). Em seguida, após profícua análise das circunstâncias objetivas, concluiu-se pela prática do ato de improbidade.

Para concluir, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar caso envolvendo ato de improbidade do artigo 11 da LIA, alinhado às conclusões ora lançadas, explicitou que o elemento subjetivo específico extrai-se das circunstâncias fáticas e não da mente do agente:

(...) IV - Ademais, no que tange ao elemento anímico exigido pela novel legislação, infere-se da leitura atenta do aresto objurgado que, ao contrário do entendimento esposado pelo recorrente, o dolo aferido não foi o genérico, mas, antes, o dolo específico, como exigido pela Lei n. 14.230/2021. Conforme consignado no acórdão recorrido, o farto material probatório coligido aos autos, demonstra à satisfação que **a situação emergencial forjada para dar ares de legalidade a contratação da empresa Lucas Barbosa Mulinai – ME**, foi realizada apenas com o intuito de favorecer a referida empresa, frustrando, assim, “(...) a melhor concorrência e oferta de outras propostas vantajosas ao Município na realização de tais eventos” (fl. 1725). Afirma, ainda, que “Torna-se evidente o dolo e a má-fé do ex-Presidente da Câmara Municipal e da empresa individual beneficiada, diante da **consciência das condutas ilícitas e prejudiciais à Administração Pública, em patente violação aos postulados da Carta Magna**” (fls. 1.726- 1.727). Portanto, indubitavelmente, comprovado está tanto dolo específico quanto à própria conduta ímproba, nos termos do atual inciso V do art. 11 da LIA. Para que não parem dúvidas, transcrevo abaixo, para o que importa a este julgamento, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 1.723-.729) Nesse panorama, além de tudo o quanto foi dito, não há como alterar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo, no tocante à prática ou não do ato de improbidade administrativa, ou mesmo sobre a (in)existência do elemento anímico (dolo), sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

AgInt no AREsp n. 1.611.566/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024 (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119478 – SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 13.02.2025).

Conforme amplamente demonstrado nos autos do Inquérito Civil, o requerido tinha pleno conhecimento de que: (i) a titularidade dominial do imóvel não estava definitivamente reconhecida, fundando-se apenas em decisão liminar precária; (ii) a legislação municipal e federal exigia procedimento licitatório ou seletivo público para a escolha da empresa beneficiária; (iii) a doação de bem imóvel de elevado valor demandava autorização legislativa específica, avaliação técnica independente e estabelecimento objetivo de encargos proporcionais; e (iv) a empresa beneficiária era uma distribuidora de mercadorias, atividade estruturalmente incompatível com o encargo central da escritura, qual seja a implantação de unidade industrial. Ainda assim, o requerido determinou a conclusão do processo administrativo em apenas 51 dias, assinou a escritura de doação em 14 de junho de 2019, autorizou a alteração unilateral da metragem do imóvel de 2.240 m² para 3.850 m² sem amparo técnico adequado, e concedeu benefício patrimonial de R\$ 8.550.000,00 sem exigir contrapartidas objetivas e proporcionais, caracterizando o dolo necessário à configuração do ato de improbidade administrativa.

Dessa forma, no caso em testilha, o dolo do agente, inclusive o elemento subjetivo especial de sua conduta, restou comprovado diante da celeridade anômala do procedimento (51 dias para operação de R\$ 9.000.000,00), da ausência de estudos técnicos prévios, da escolha direta da empresa sem procedimento isonômico, da alteração unilateral da metragem do imóvel na mesma data da escritura, da aprovação de empresa distribuidora para fins industriais e da ausência de cláusulas de reversão, conjunto que, à luz da perspectiva atributivo-normativa do dolo, evidencia a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, não podendo ser atribuído a mero erro ou negligência ordinária.

Portanto, está plenamente demonstrado o elemento subjetivo necessário à caracterização do ato de improbidade administrativa imputado ao

requerido, sendo de rigor a procedência dos pedidos formulados na presente ação civil pública.

F) DA RESPONSABILIDADE DA TABELIÃ E REGISTRADORA ROSA MARIA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA

Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira figura no polo passivo da presente ação civil pública na qualidade de responsável pelos atos notariais e registrais praticados no âmbito do Cartório do Único Ofício da Comarca de Pilar, que se revelam potencialmente decisivos para a consumação dos atos impugnados.

A atividade notarial e registral é dotada de fé pública e pressupõe rigor técnico-jurídico na qualificação dos documentos apresentados pelas partes. O tabelião e o registrador são profissionais do direito investidos de delegação do Poder Público para o exercício de atividade essencial à administração da justiça, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal e da Lei nº 8.935/1994, respondendo civil e criminalmente pelos atos que praticarem, pessoalmente, na forma do artigo 22 do referido diploma legal.

No caso concreto, a tabeliã, em resposta ao ofício ministerial, confirmou o extravio do livro que continha a escritura de compra e venda pela qual o imóvel teria sido transferido do particular ao Município. Embora alegado vazamento de água como causa, a circunstância de que, dentre todos os livros danificados, justamente aquele de maior relevância para a verificação da cadeia dominial do bem objeto da doação de alto valor seja o que se encontra inacessível constitui elemento que não pode ser desconsiderado pelo julgador.

Ademais, a escritura pública de doação do imóvel à empresa Distribuidora Angeiras & Cia Ltda (Livro 152, fls. 020, de 14 de junho de 2019) foi lavrada pela própria tabeliã em circunstâncias nas quais o documento que comprovaria a titularidade municipal sobre o bem já se encontrava indisponível.

O artigo 1º, §1º, da Lei nº 8.935/1994 e os deveres de qualificação

notarial previstos no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas impõem ao tabelião o dever de verificar a regularidade do título dominial antes de lavrar qualquer escritura de alienação imobiliária. A lavratura de escritura pública de doação de bem de elevado valor sem a prévia comprovação da cadeia dominial completa configura, em tese, falta funcional grave.

Ainda, no mesmo dia da lavratura da escritura de doação (18/06/2019), foi registrada a retificação de área do imóvel, ampliando a metragem de 2.240 m² para 3.875 m² com base em memorial descritivo apresentado pela própria Prefeitura Municipal. O dever de qualificação registral impõe ao oficial de registro a verificação da legalidade do título apresentado, incluindo a análise de eventuais alterações substanciais de área sem suporte técnico adequado. O registro da retificação sem atenção à desproporção entre a área original e a nova metragem pode configurar omissão funcional relevante.

Dessa forma, a conduta da ré Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira amolda-se, em tese, ao disposto no artigo 3º da Lei nº 8.429/92, seja por ter concorrido para a prática dos atos de improbidade investigados, seja por ter, mediante os atos notariais e registrais descritos, contribuído para a consumação do dano ao erário municipal. Sua inclusão no polo passivo da presente ação se impõe para que, ao longo da instrução processual, seja devidamente apurada a extensão de sua responsabilidade civil, funcional e eventualmente criminal.

G) DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA E DA SUBSUMÇÃO À LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI Nº 12.846/2013)

A conduta da empresa Distribuidora Angeiras & Cia Ltda não se esgota no enquadramento como terceira beneficiária nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92. Os elementos fáticos apurados no Inquérito Civil permitem, de forma autônoma e cumulativa, sua responsabilização com fundamento na Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), cujo artigo 5º tipifica atos lesivos à Administração Pública praticados por pessoas jurídicas.

No caso em tela, a conduta empresarial não foi meramente passiva, mas sim caracterizada por uma atuação conivente e ativa em um arranjo ilícito estruturado para o desvio de patrimônio público. A análise detida do procedimento administrativo revela que a empresa não apenas aceitou uma vantagem patrimonial desproporcional — um imóvel de nove milhões de reais por apenas cinco por cento do seu valor —, como também aderiu conscientemente a uma simulação de política pública de incentivo econômico.

O enquadramento principal repousa no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", que qualifica como ato lesivo à Administração Pública *"frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público"*.

Embora não tenha ocorrido um procedimento licitatório formal, a narrativa dos fatos demonstra o que a melhor doutrina classifica como frustração indireta ou substitutiva do dever de licitar. Ao participar de uma operação concluída em exíguos cinquenta e um dias, com escolha direcionada e ausência completa de chamamento público, a empresa atuou em ajuste com o agente público para afastar qualquer caráter competitivo que a natureza do bem exigia. Tal expediente serviu como mecanismo de burla ao dever constitucional de seleção impessoal, configurando o ato lesivo de fraudar a competitividade mediante combinação prévia.

Adicionalmente, a conduta empresarial também encontra ressonância no inciso I do referido artigo 5º, que veda a promessa, oferecimento ou entrega de vantagem indevida a agente público.

A aceitação de um encargo estruturalmente impossível, qual seja a instalação de uma unidade industrial por uma empresa cuja natureza é estritamente comercial e de distribuição, evidencia que a doação não buscava o interesse público declarado, mas sim a concessão de um benefício gracioso sem contrapartida real. Esta simulação de encargo funciona como o elemento de conexão que revela o vínculo espúrio entre a empresa e a gestão municipal, autorizando a aplicação das sanções severas da Lei Anticorrupção de forma cumulada com a Lei de Improbidade

Administrativa.

De forma subsidiária, a conduta da serventia extrajudicial no contexto do processo, especialmente a indisponibilidade do livro que continha o instrumento de transferência da propriedade ao Município, pode configurar, em conjunto com os demais atos apurados, a hipótese do artigo 5º, inciso III, que veda "dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos competentes".

A responsabilização da pessoa jurídica nos termos da Lei nº 12.846/2013 é objetiva, independendo da comprovação de culpa ou dolo, nos termos do artigo 2º do diploma legal. Basta a demonstração da prática do ato lesivo no interesse ou em benefício da empresa, o que está amplamente evidenciado nos autos. As sanções aplicáveis, previstas no artigo 19 da mesma lei, incluem o perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; suspensão ou interdição parcial de suas atividades; e a proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

Por fim, impende ressaltar que a possibilidade de aplicação simultânea da lei de improbidade administrativa e da lei anticorrupção empresarial foi recentemente assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que afastou expressamente a alegação de violação ao princípio do *non bis in idem*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. **LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E LEI ANTICORRUPÇÃO. UTILIZAÇÃO CONJUNTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM . VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, fundamenta adequadamente sua decisão, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da causa, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o julgamento desfavorável não caracteriza ausência de prestação jurisdicional. 2. **A utilização**

conjunta das Leis n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) para fundamentar uma mesma ação civil não configura, por si só, violação ao princípio do non bis in idem. 3. É possível que as duas legislações sejam empregadas concomitantemente para fundamentar uma mesma ação ou diferentes processos, pois o que não é admissível é a imposição de sanções idênticas com base no mesmo fundamento e pelos mesmos fatos. Caso, ao final da demanda, sejam aplicadas as penalidades previstas na Lei Anticorrupção, aí, sim, é que deverá ficar prejudicada a imposição de sanções idênticas estabelecidas na Lei de Improbidade relativas ao mesmo ilícito. 4. A preocupação com a não sobreposição de penalidades deve ser devidamente examinada no momento da sentença, quando se analisará o mérito e a natureza das infrações, e não na fase preliminar da ação. 5. O art. 30, inciso I, da Lei n. 12.846/2013 reforça a compatibilidade entre os diplomas, determinando que as sanções da Lei Anticorrupção não excluem aquelas previstas na Lei de Improbidade. 6. Recurso Especial desprovido (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 2107398 – RJ. 2023/0386648-7. Rel. Min. Gurgel de Faria. Julgado em 19/02/2025) (grifou-se)

Conforme o entendimento da Corte Superior, as sanções da Lei Anticorrupção não excluem aquelas da Lei de Improbidade, devendo o magistrado, no momento da sentença, zelar pela não sobreposição de penalidades idênticas. De acordo com o que se verifica na tipificação realizada neste tópico, bem como no pedido de condenação ao final veiculado, não há que se falar em sobreposição de sanções, tampouco em *bis in idem*, uma vez que o pedido ministerial está, desde já, separando de forma clara como devem ser aplicadas as sanções em relação a cada um dos réus.

No presente caso, a estratégia ministerial é clara: busca-se a aplicação das sanções do artigo 12 da LIA para os agentes públicos e das sanções do artigo 19 da LAC para a pessoa jurídica, em estrita observância ao artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.429/92, garantindo racionalidade ao microsistema de tutela coletiva e efetividade na punição de atos lesivos à Administração Pública.

Tal medida prestigia o princípio da instrumentalidade e a regra processual da conexão, garantindo racionalidade à prestação jurisdicional e operacionalidade ao microsistema de tutela coletiva. Efetiva-se, ademais, a norma do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.429/92, segundo a qual as sanções da LIA somente serão

aplicáveis às pessoas jurídicas quando o ato de improbidade não seja também sancionado como ato lesivo à Administração Pública nos termos da Lei nº 12.846/2013.

Como amplamente demonstrado, a conduta da empresa Distribuidora Angeiras & Cia Ltda amolda-se aos tipos do artigo 5º desse diploma, afastando-se, no que lhe concerne, a aplicação das sanções da Lei de Improbidade Administrativa.

H) DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE DOAÇÃO

O ato administrativo de doação do imóvel público municipal à empresa Distribuidora Angeiras & Cia Ltda seria nulo de pleno direito, por vício de legalidade, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 4.717/65, Lei da Ação Popular, aplicável subsidiariamente às ações civis públicas por força do artigo 19 da Lei 7.347/85.

Os vícios que maculam o ato administrativo de doação são de tal gravidade que impediriam a sua convalidação, exigindo a declaração de nulidade e a reversão do imóvel ao patrimônio público municipal.

Conforme amplamente demonstrado, o ato de doação teria sido praticado em violação às normas constitucionais e legais que regem a alienação de bens públicos, padecendo dos seguintes vícios: ausência de comprovação da titularidade dominial do imóvel pelo Município doador; alteração unilateral da metragem do imóvel sem amparo técnico ou jurídico adequado; doação de imóvel cuja titularidade municipal não havia transitado em julgado; omissão de procedimento licitatório ou seletivo público para escolha da empresa beneficiária; ausência de autorização legislativa específica; falta de avaliação técnica independente; ausência de estabelecimento objetivo dos encargos e contrapartidas; manifesta desproporcionalidade entre o benefício outorgado e o retorno social prometido; falta de estudo técnico que demonstrasse a vantajosidade da operação; e celeridade incompatível com a complexidade do ato administrativo.

A nulidade do ato administrativo de doação impõe a reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, com a consequente anulação da escritura

pública de doação lavrada em 14 de junho de 2019, e o cancelamento de todos os registros imobiliários decorrentes do ato nulo.

D) DA IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO OU CONVALIDAÇÃO DO ATO

Os vícios que maculam o ato administrativo de doação não comportariam regularização ou convalidação, por se tratarem de vícios de legalidade que atingem elemento essencial do ato administrativo, qual seja, a sua conformidade com o ordenamento jurídico.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que atos administrativos eivados de vícios de legalidade não podem ser convalidados, devendo ser declarados nulos de pleno direito.

No caso concreto, a doação do imóvel público teria sido praticada em flagrante violação às normas constitucionais e legais que regem a alienação de bens públicos e a concessão de benefícios administrativos, não havendo possibilidade jurídica de convalidação ou regularização do ato, ainda que mediante o estabelecimento posterior de encargos ou contrapartidas pela empresa beneficiária.

A única medida capaz de restabelecer a legalidade seria a declaração de nulidade do ato de doação, com a reversão do imóvel ao patrimônio público municipal e a responsabilização dos agentes envolvidos.

J) DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 015/2017 E DA LEI MUNICIPAL Nº 429/2009 NO QUE TANGE À DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO

Sem prejuízo dos vícios que maculam o ato administrativo concreto de doação, impõe-se reconhecer que o próprio fundamento normativo que o ampara padece de inconstitucionalidade manifesta, por violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da moralidade administrativa e da proteção ao patrimônio público, consagrados nos artigos 37, caput, e 70 da Constituição Federal, e no artigo 13 da

Constituição do Estado de Alagoas.

O vício é identificável a partir da análise da própria arquitetura interna da Lei Municipal nº 429/2009. Ao disciplinar os incentivos fiscais concedidos às empresas interessadas em se instalar no Município de Pilar, a lei demonstrou plena capacidade de técnica legislativa ao regulamentar as isenções tributárias, notadamente a isenção de IPTU. Para essa modalidade de benefício, a norma definiu com objetividade os critérios de enquadramento das empresas beneficiárias, distinguindo empresas de grande porte, de médio porte e de pequeno porte, condicionando a magnitude de cada benefício ao número de empregos diretos gerados, fixando prazos determinados de fruição e estabelecendo percentuais progressivos de desconto. Há, portanto, para a isenção tributária, um sistema normativo dotado de critérios, parâmetros e limites, como exige o princípio da legalidade em matéria de renúncia de receita pública.

Tal rigor, contudo, desaparece completamente quando a mesma legislação trata da hipótese de doação de bem imóvel público. Para essa modalidade de benefício, que, como demonstrado nos autos, pode representar renúncia patrimonial efetiva da ordem de R\$ 8.550.000,00 (oito milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), a lei e o decreto municipal simplesmente silenciam. Não há definição dos encargos mínimos exigíveis do donatário, nenhum parâmetro objetivo de proporcionalidade entre o valor do bem doado e as contrapartidas devidas, nenhum critério para aferição da vantajosidade da operação para o interesse público, nenhum prazo para cumprimento das obrigações e nenhum mecanismo de controle e reversão em caso de inadimplemento.

O legislador municipal estabeleceu critérios mais rigorosos para a concessão de isenção de IPTU, cujo valor anual representa, em qualquer hipótese realista, fração ínfima do valor de uma doação imobiliária, do que para a alienação gratuita de patrimônio público avaliado em milhões de reais. Essa omissão normativa cria, deliberadamente ou não, um espaço de arbítrio administrativo irrestrito, no qual o gestor público pode, a seu exclusivo critério, transferir bens imóveis públicos de elevado valor a empresas privadas sem que a lei lhe imponha qualquer baliza objetiva

quanto à contrapartida exigível.

As consequências práticas dessa omissão são ilustrativas de sua gravidade. À luz da redação atual do decreto e da lei, seria formalmente possível que o Município doasse imóvel avaliado em nove milhões de reais mediante o único encargo de o donatário instalar qualquer estabelecimento comercial no local.

O princípio da legalidade, na sua acepção substancial, não se satisfaz com a mera existência formal de lei autorizadora do ato. Exige que a lei defina, com suficiente densidade normativa, os pressupostos, os critérios, os limites e as condições para o exercício da competência administrativa, de modo a impedir o arbítrio e assegurar o controle da legalidade dos atos praticados. No caso da doação de bem público a particular, essa exigência é ainda mais rigorosa, pois se trata de disposição de patrimônio público irreversível na prática, que demanda justificativa técnica, jurídica e econômica objetivamente verificável.

A norma municipal em questão, ao autorizar genericamente a doação de imóvel público sem estabelecer os encargos mínimos, os critérios de proporcionalidade e os mecanismos de controle aplicáveis, delega ao administrador um poder normativo que não lhe cabe, conferindo-lhe margem de discricionariedade incompatível com a tutela constitucional do patrimônio público. Trata-se de hipótese de **delegação legislativa em branco**, vedada pelo ordenamento constitucional.

Nesse sentido, o reconhecimento da inconstitucionalidade da base normativa que autorizou a doação reforça, sob fundamento autônomo, o pedido de declaração de nulidade do ato administrativo impugnado. Ato administrativo praticado com base em lei ou decreto inconstitucional é ato inválido desde a origem, independentemente de eventuais vícios formais que o maculem de forma autônoma.

Requer-se, portanto, que esta Egrégia Vara, no exercício do controle difuso de constitucionalidade que a todos os órgãos do Poder Judiciário é assegurado pelo artigo 97 da Constituição Federal e pela Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, **declare incidentalmente a inconstitucionalidade** do Decreto

Municipal nº 015/2017 e do artigo da Lei Municipal nº 429/2009 que autoriza a doação de bem imóvel público sem definição objetiva de encargos, critérios de proporcionalidade e mecanismos de controle, por violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da moralidade administrativa e da proteção ao patrimônio público, previstos nos artigos 37, caput, e 70 da Constituição Federal.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA

O artigo 12 da Lei 7.347/85 prevê a possibilidade de concessão de medida liminar em ação civil pública, com ou sem justificação prévia, mediante a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, conforme se demonstra a seguir.

O *fumus boni iuris* está demonstrado pela existência de provas documentais robustas que evidenciam a prática de atos irregulares, com indícios de improbidade administrativa.

A escritura pública de doação (fls. 12/14), o processo administrativo de concessão do incentivo fiscal e material, a certidão de retificação do Cartório do Único Ofício de Pilar, e os relatórios técnicos juntados aos autos do Inquérito Civil comprovam de forma inequívoca a existência de irregularidades graves na doação do imóvel público municipal.

A conduta descrita amolda-se, em tese, aos tipos previstos nos incisos III e VII do artigo 10 da Lei 8.429/92, pois houve doação de bem público e concessão de benefício administrativo à pessoa jurídica de direito privado, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

A manifesta desproporcionalidade entre o benefício concedido (R\$ 8.550.000,00) e as contrapartidas oferecidas (30 empregos diretos), a ausência de procedimento licitatório ou seletivo público, a celeridade anômala na tramitação do processo administrativo, e os demais vícios formais e materiais identificados no ato de

doação são elementos que demonstram a plausibilidade do direito invocado pelo Ministério Público.

O *periculum in mora* está caracterizado pelo risco de consolidação da situação de fato criada pelos atos investigados, com a consequente impossibilidade de reversão do imóvel ao patrimônio público municipal caso não seja adotada medida urgente para sustar os efeitos do ato impugnado.

A cada dia que passa, a empresa Distribuidora Angeiras & Cia Ltda consolida sua posse sobre o imóvel público doado, realiza investimentos no local, e cria situação de fato que dificulta ou até mesmo inviabiliza a reversão do bem ao patrimônio público municipal.

Além disso, há risco de que o imóvel seja alienado a terceiros de boa-fé, o que tornaria extremamente complexa a reversão da situação irregular e o ressarcimento do eventual dano causado ao erário municipal.

A demora na prestação jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação ao patrimônio público municipal, justificando plenamente a concessão da tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos efeitos do ato de doação e a vedação de qualquer alienação ou oneração do imóvel objeto da doação impugnada.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS** requer:

A) Quanto à tutela de urgência, conceder a medida liminar pleiteada, inaudita altera parte, para se obter:

- i A **suspensão imediata** de todos os efeitos da escritura pública de doação;
- ii A **expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis** de Pilar para que proceda à averbação da existência da presente lide na

matrícula do imóvel, impedindo novas transferências;

- ii A **interdição de quaisquer obras** ou modificações no imóvel até o desfecho da lide.

B) A **citação dos Réus** para, querendo, apresentarem contestação, sob pena de revelia;

C) O julgamento de **TOTAL PROCEDÊNCIA** da presente Ação Civil Pública para:

- iv. **Declarar a nulidade absoluta** da doação do imóvel público municipal à empresa Distribuidora Angeiras & Cia Ltda, praticado em 14 de junho de 2019, com a consequente anulação da escritura pública de doação e o cancelamento de todos os registros imobiliários decorrentes do ato nulo;
- v. Determinar o **cancelamento do registro imobiliário** decorrente da doação, com a reversão imediata do bem ao acervo patrimonial do Município;
- vi. **Condenar o réu Renato Rezende Rocha Filho pela prática de ato de improbidade administrativa** tipificado, em caráter **principal**, no inciso III do artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/92, ou, **subsidiariamente**, caso não reconhecida a tipificação principal, no inciso VII do mesmo artigo 10, aplicando-lhe as sanções previstas no artigo 12, inciso II, da referida lei, especialmente:
1. Perda da função pública, caso ainda a exerça;
 2. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco a oito anos;
 3. Pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano;
 4. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

vii. **Condenar solidariamente o réu Renato Rezende Rocha Filho e a**

empresa Distribuidora Angeiras & Cia Ltda ao ressarcimento integral do eventual dano causado ao erário municipal, correspondente ao valor mínimo de R\$ 8.550.000,00 (oito milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data do ato lesivo;

viii. Condenar a ré Distribuidora Angeiras & Cia Ltda, às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e na 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), especificamente:

1. Perdimento de bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direto ou indireto obtido da infração (art. 19, I da LAC);
2. Proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas pelo prazo de um a cinco anos (art. 19, IV, da LAC);
3. Perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (art. 12, II, da LIA), em caso de não condenação pelo art. 19, I, da LAC;
4. Proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos (art. 12, II da LIA), observado a vedação do *no bis in idem* em relação ao art. 19, IV da LAC;

ix. Condenar a ré Rosa Maria Rodrigues Lima de Oliveira, na qualidade de tabeliã e registradora responsável pelos atos notariais e registrais que contribuíram para a consumação do dano ao erário, às sanções cabíveis nos termos do artigo 12 da Lei 8.429/92 e da legislação notarial e registral aplicável, especialmente:

1. Reparação integral e solidária dos danos causados ao erário municipal;
2. Pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano;

3. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de até cinco anos;
- x. **Declarar incidentalmente a inconstitucionalidade** do Decreto Municipal nº 015/2017 e do dispositivo da Lei Municipal nº 429/2009 que autoriza a doação de bem imóvel público sem definição objetiva de encargos mínimos, critérios de proporcionalidade entre o benefício concedido e as contrapartidas exigíveis, e mecanismos de controle e reversão, por violação aos artigos 37, *caput*, e 70 da Constituição Federal, reconhecendo-se a invalidade do ato de doação também sob esse fundamento autônomo.

D) A produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente a **perícia técnica para avaliação do imóvel** e o depoimento pessoal dos demandados.

Dá-se à causa o valor de R\$ 8.550.000,00 (oito milhões, quinhentos e cinquenta mil reais).

Pilar/AL, 30 de março de 2026.

Ramon Formiga de Oliveira Carvalho
Promotor de Justiça

Bruno de Souza Martins Baptista
Promotor de Justiça
Coordenador do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público de Alagoas

Marina Rodrigues Cavalcante
Assistente de Promotoria

ROL DE TESTEMUNHA:

1. **JOSÉ CORREA DOS SANTOS FILHO**, inscrito no RG com o nº 317191,

SSP/AL, e no CPF com o n. 228.608.194-87, residente e domiciliado Rua Arame, 45, na Chã do Pilar, Pilar/AL, CEP 57.150-000.